



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.268, DE 2006

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, que Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências.

RELATOR: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, para ser objeto de decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003. De autoria do Senador Paulo Paim, a proposição tem por fim instituir o Estatuto do Portador de Deficiência.

A proposição encerra 62 (sessenta e dois) artigos, divididos em 7 (sete) Títulos. Partindo de Disposições Preliminares no Título I, o Projeto segue enumerando princípios, objetivos e diretrizes em seu Título II para, a partir do Título III, dispor sobre uma gama de direitos, subdividindo-o em Capítulos versando sobre direito à vida e à saúde; acesso à educação, habilitação e reabilitação profissional; acesso ao trabalho, cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer.

No título IV, o projeto destaca a atuação dos Estado, ali indicando seus aspectos institucionais (Capítulo I), bem como os parâmetros para elaboração das políticas públicas (Capítulo II), sendo ainda estabelecidas as diretrizes para a política de capacitação de profissionais especializados (Capítulo III).

¹ Utilizo no início deste parecer a expressão 'portador de deficiência', preservando a redação original do Projeto de Lei 06/03, inobstante divergir da terminologia, que será alterada no decorrer da análise da propositura (item II).

Nos Títulos V e VI, a proposição trata Da Acessibilidade em Prédios Públicos e do Sistema Integrado de Informações, encerrando o Título VII com Disposições Finais.

Em sua justificção, o eminente Senador Paulo Paim destaca que, inobstante a Constituição Federal plasmar expressamente alguns direitos aos portadores de deficiência, *“ainda não se introduziu no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no nível federal, lei que defina claramente os direitos”* deste importante segmento de nossa sociedade, *“a exemplo do que foi feito com relação à criança e ao adolescente e à defesa do consumidor”*.

Segundo Paulo Paim, os dispositivos legais relacionados aos direitos dos portadores de deficiência são tratados de forma secundário ou complementar, esparsa e circunstancial, em legislações específicas, citando exemplificativamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei Orgânica da Assistência Social, destacando, outrossim, sua regulamentação em Decretos, Instruções Normativas e Portarias.

Objetivando suprir esta lacuna, o Senador Paulo Paim propõe o Projeto de Lei em comento, *“visando tratar adequadamente o tema, garantindo direitos e parametrizando a ação do Estado de forma sistemática e articulada”*.

Inicialmente distribuído na Comissão de Assuntos Sociais, o Projeto seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça, onde passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 429/2003.

Entretanto, com a aprovação do Requerimento nº 651/2004, solicitando a retirada do PLS 429/2003, a matéria retornou à Comissão de Assuntos Sociais. Posteriormente, em virtude uma reorganização administrativa ocorrida no Senado Federal, com a criação de novas Comissões e conseqüente redistribuição de competências, o projeto foi encaminhado para a então recém criada Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em caráter terminativo onde, em 11 de maio de 2005, foi-me redesignada sua Relatoria.

É o relatório. Passo à análise da propositura.

II – ANÁLISE

a) Importância do Projeto de Lei 06/2003

Segundo estimativa da Organização Mundial de Saúde - OMS, 10% (dez por cento) da população mundial apresenta algum tipo de deficiência. No Brasil, aplicando a mesma proporção, totalizamos impressionantes 18 milhões de brasileiros², o que bem dimensiona a inegável importância da discussão, votação e aprovação desta proposição, que consiste em um instrumento fundamental para a garantia de direitos dessa significativa parcela de nossa sociedade.

Este contingente reclama políticas públicas de inclusão social e é dotado, frente ao Estado, de tutela constitucional e infraconstitucional.

No plano constitucional, a tutela da pessoa com deficiência esparge-se ao longo de todo o Texto, do preâmbulo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, ora tutelando a pessoa com deficiência enquanto ser humano (nisto em igualdade com as demais pessoas), ora especificando sua condição enquanto pessoa com deficiência (artigo 23, inciso II; artigo 24, inciso XIV; artigo 227, § 2º, artigo 244 do ADCT).

Enquanto norma geral de tutela, logo no preâmbulo, a Constituição Federal de 1988 trata da instituição de *“um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, dentre os quais a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”*.

O combate à desigualdade novamente vem preconizada no artigo 3º, inciso III, da Constituição, que consagra, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção do bem de todos *“sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”* bem como enquanto direito e garantia fundamentais, agora no *caput* do artigo 5º, ao estipular que *“todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes”*.

² O último censo demográfico realizado em 2000 registrou 14,5% de brasileiros com algum tipo de deficiência, o que, refletido e números, correspondia a 24,5 milhões de pessoas. De lá para cá, segundo o programa de estimativa populacional do IBGE, este número já alcança 27 milhões de pessoas.

Este plexo de direitos expressados na Constituição de 1988 refletiu no plano infraconstitucional, com a promulgação da Lei 7.853, de 24 de outubro de 1.989, que dispôs “sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências”. Em que pese à importância da lei, somente transcorridos 10 (dez) é que foi regulamentada, por meio do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, melhor detalhado a matéria.

Neste passo, insta ressaltar que importantes minúcias trazidas pelo regulamento acabaram, não raras vezes, não sendo efetivadas em favor da pessoa com deficiência, sob a invocação do princípio da legalidade, plasmado no dever de fazer ou deixar de fazer senão em virtude de lei. O mesmo se diga em relação ao Decreto nº 5.296/04, que tratou da acessibilidade.

Com o Estatuto, ficarão estabelecidas, EM LEI, importantes medidas até então inculpidas em Decretos, ou seja, confere status legal aos avanços já obtidos por meio de instrumentos normativos infralegais. Ainda sob o ponto de vista legal, o Estatuto é importante, pois prevê novos tipos penais específicos à tutela da pessoa com deficiência, o que não podia ser feito por meio de Decreto. Outrossim, o Estatuto amplia e aprimora a legislação vigente, propiciando a positivação de novos direitos e aperfeiçoando outros já existentes, assegurando às **Pessoas com Deficiência** o exercício de sua cidadania sem ferir os direitos e garantias já estabelecidos na legislação vigente.

b) Terminologia empregada

Propositadamente sublinho a expressão pessoa com deficiência para, já de início, destacar a necessidade do emprego desta terminologia em substituição à utilizada na redação original do projeto.

Com efeito. Conquanto a Constituição Federal tenha adotado a terminologia “pessoas portadoras de deficiência” em vários de seus artigos (artigo 23, inciso II, artigo 24, inciso XIV e artigo 203, incisos IV e V, art. 201, § 1º, entre outros), perfilho o entendimento adotado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE³, que atualmente elege como mais acertada a expressão ‘pessoa com deficiência’.

³ O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1799-6/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Em maio de 2003 o Conselho, por meio da Lei nº 10.683/2003, passou a ser vinculado à Presidência da República por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Desta forma, uma vez que o PLS 6/2003 utiliza as expressões “*portador de deficiência*” ou “*pessoa portadora de deficiência*”, é conveniente a adoção de terminologia única e tecnicamente apropriada para a disciplina da matéria, no caso, **PESSOA COM DEFICIÊNCIA**.

c) Diálogo com os diversos segmentos da sociedade

Na qualidade de Relator do Projeto de Lei em questão e após amplo debate com entidades, órgãos públicos, especialistas da área e pessoas com deficiência, disponibilizei, no início do mês de março de 2006, uma *Minuta Preliminar* do Substitutivo ao referido Estatuto para análise e considerações, culminando com a realização do Seminário Estatuto da Pessoa com Deficiência, no dia 29 de março de 2006.

O evento, realizado no auditório do *Interlegis* pelo sistema de videoconferência e que contou com a participação de profissionais e especialistas em diferentes áreas de políticas públicas e atenção às pessoas com Deficiência, teve como objetivo oportunizar ampla visibilidade e democratização do conteúdo da referida *Minuta Preliminar*.

Após o Seminário, foram recebidas várias manifestações de todo o Brasil, cada qual criteriosamente analisada, culminando com a elaboração de uma “*NOVA MINUTA*”, apresentada em Audiência Pública realizada no dia 23 de novembro de 2006, durante a 24ª reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em conjunto com a Comissão de Assuntos Sociais, no âmbito da 5ª reunião da Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais das Pessoas com Deficiência.

A audiência tinha como propósito analisar a então “*NOVA MINUTA*” à luz da “*Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência*”, recém aprovada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esta interface era por demais necessária, pois, uma vez aprovada a Convenção e ratificada pelo Brasil, passa a ingressar em nosso ordenamento jurídico, inclusive com foro constitucional, dependendo do quorum de aprovação desta ratificação.

Procedido o cotejo entre a “*NOVA MINUTA*” com a Convenção, as considerações tecidas pelos presentes àquela Audiência foram refletidas, culminando na apresentação do Substitutivo ora apresentado, revisado e aprimorado em seu conteúdo, a partir das sugestões e manifestações recebidas de famílias e pessoas com deficiência, amigos, profissionais, especialistas, organizações e órgãos governamentais que atuam na área.

d) Do Substitutivo ao Projeto de Lei 06/2003

Conforme relatado, a proposição original continha 62 (sessenta e dois) artigos. Durante sua tramitação, em face das inúmeras manifestações encaminhadas, verifiquei que, inobstante a já constatada relevância e mérito do Projeto, seria necessário apresentar-lhe Substitutivo, com vistas a atender as sugestões recebidas.

Conforme já explicitado, o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma uma série de direitos que, embora já previstos em Decretos, nem sempre são efetivados sob a alegação de que *"ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei"*.

Todavia, além de direitos já previstos em Decretos, o Estatuto amplia e aprimora a legislação vigente. Mas o Estatuto avança não apenas propiciando o aperfeiçoamento como também a positivação de novos direitos e meios para o exercício destes direitos, prevendo, dentre outros, parceria do Sistema único de Saúde - SUS com entidades sem fins lucrativos para complementar serviços de saúde à pessoa com deficiência; prioridade na aquisição de moradias habitacionais; inclusão de alunos com deficiência em programas e benefícios educacionais concedidos por órgãos públicos aos demais alunos, em todas as esferas administrativas; alteração nos critérios de acesso a cargos e empregos no âmbito nacional da Administração Pública; a alteração do critério da renda per capita para a concessão do benefício assistencial; a acessibilidade para o exercício eleitoral; a possibilidade de o Ministério Público promover ações individuais e não apenas coletivas; a prioridade na tramitação de processos judiciais e administrativos; alteração do número de empregados nas empresas como parâmetro para os percentuais de cotas, etc.

O Substitutivo contém 287 (duzentos e oitenta e sete) artigos, divididos em 2 (dois) Livros: Parte Geral e Parte Especial.

O Livro I (Parte Geral) compreende 4 (quatro) Títulos: Disposições Preliminares (arts. 1º ao 12), Dos Direitos Fundamentais (arts. 13 ao 100), Da Acessibilidade (arts. 101 a 164) e Ciência e Tecnologia (arts. 165 a 167).

O Livro II (Parte Especial) compreende 5 (cinco) Títulos: Da Política de Atendimento (arts. 168 a 191), Das Medidas de Proteção (arts. 192 a 194), Do Acesso à Justiça (arts. 195 a 233), Dos Crimes e das Infrações Administrativas (arts. 234 a 254) e, por fim as Disposições Finais e Transitórias (arts. 255 a 287).

É importante ressaltar que alguns destes Títulos, por sua vez, subdividem-se em Capítulos, alguns Capítulos em Seções, e algumas Seções em Subseções,

impingindo ao Estatuto uma sistemática que lhe confere lógica de conteúdo. Seguindo o norte da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, recém aprovada pela Organização das Nações Unidas - ONU, o Livro I (Parte Geral) apresenta os direitos assegurados e os meios para promoção destes direitos, enquanto o Livro II apresenta os meios para sua proteção.

Livro I (Parte Geral)

O **Título I** trata das Disposições Gerais, já apresentando no artigo 1º o propósito do Estatuto, qual seja, instituir o Estatuto da Pessoa com Deficiência *“destinado a estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.”*

Como recurso didático, destaco três verbos (assegurar, promover e proteger), que expressam a estrutura do Substitutivo. No Estatuto da Pessoa com Deficiência, direitos são assegurados (Livro I, Título II), promovidos (Livro I, Título III⁴ e IV) e objeto de proteção (Livro II, Parte Especial).

O artigo 2º contém os destinatários na norma legal, expressando o conceito de deficiência. A definição ali insculpida atende à Convenção da Guatemala, apresentando-se como *“toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social...”*

O conceito, bem evidencia a existência de um paradigma social, que consiste em fator incisivo na aferição de uma maior ou menor limitação da capacidade.

Com efeito, a limitação da capacidade é um produto social, não sendo algo inerente à pessoa com deficiência, mas ao meio em que vive. Assim, a história de vida de uma pessoa com deficiência diferirá dependendo do ambiente em que se encontra (inclusivo ou não inclusivo).

⁴ Não há direito à acessibilidade. Esta consiste num instrumento facilitador (meio empregado) para o exercício de direitos (fins almejados).

É possível afirmar que a deficiência reside na pessoa mas a limitação de sua capacidade reside na sociedade. Deste modo, em sendo a limitação de capacidade fruto da relação da pessoa com deficiência com o meio, tem-se que quanto mais barreiras, mais limitação de capacidade.

Noutras palavras, considerando matematicamente a restrição como uma 'constante', quanto maior a 'variável' obstáculo imposto pelo meio, maior a também variável 'limitação da capacidade' que proporciona.

A parte final da redação do artigo 2º sinaliza para uma lista de deficiências. Expressamente são elencadas a deficiência física (nesta incluindo, além da definição trazida pelo Decreto 5.296/04, a lesão cerebral traumática); a deficiência auditiva, a deficiência visual (incluindo a visão monocular); a deficiência intelectual, a surdocegueira, o autismo, as condutas típicas e deficiência múltipla.

A lista apresentada, entretanto, não é taxativa, já que o § 1º do artigo 2º permite ser considerada também como deficiência *"incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF."*⁵ O que, de resto, vem endossado pelo § 3º que expressa que *"As categorias e suas definições expressas nos incisos e parágrafo 1º não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência"*

Ainda, merece destaque o artigo 4º, que consagra os 8 (oito) princípios norteadores da Convenção da ONU e que serão transversalizados ao longo de todo o texto do Substitutivo: I) respeito à dignidade inerente, autonomia individual incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas; II) não discriminação; III) inclusão e participação plena e efetiva na sociedade; IV) respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana; V) igualdade de oportunidades; VI) acessibilidade; VII) igualdade entre homens e mulheres e VIII) respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito ao direito das crianças com deficiência de preservar suas identidades.

Ademais disto, o artigo 5º sinaliza para uma série de direitos a serem assegurados com prioridade à pessoa com deficiência, exemplificando em que consiste esta prioridade. Merece destaque os incisos I, IV e V do artigo 6º, que

⁵ A importância de citar a CIF decorre da preocupação de não incorrer no erro de suprimir alguma deficiência restrita à definição convencional de deficiência. Assim, com a periódica atualização da CIF, todas as deficiências sempre estarão contempladas no Estatuto.

conferem primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com deficiência e priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência.

Estas medidas, aliadas à previsão de que “nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo mulheres e crianças com deficiência, serão objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante...”, insta ressaltar, igualmente são enfrentadas pela Convenção da ONU.

O **Título II** do Livro trata dos Direitos Fundamentais e, em razão da extensão de direitos elencados, divide-se em 8 (oito) Capítulos. Direito à Vida (Capítulo I), Direito à Saúde (Capítulo II), Direito à Habitação (Capítulo III), Direito à Educação (Capítulo IV), Direito ao Trabalho (Capítulo V), Direito à Assistência Social (Capítulo VI), Direito à Cultura, ao Desporto, ao Turismo e ao Lazer (Capítulo VII) e Direito ao Transporte (Capítulo VIII).

No Capítulo I (**Direito à Vida**), composto por 5 artigos (13-17), vale destacar o reconhecimento de que “*em situações de risco envolvendo todas as pessoas, tais como calamidades públicas, as pessoas com deficiência são especialmente vulneráveis*”, *merecendo maior proteção do Estado (art. 14, § 2º)*. Do direito à vida também decorre a proibição de intervenções e institucionalizações forçadas com vistas à correção, ao melhoramento, ou ao alívio de qualquer deficiência percebida ou real (art. 15) bem como a punição contra atentados e violências, em especial contra a integridade física e psicológica das pessoas com deficiência, sobretudo mulheres e crianças (art. 17). O Substitutivo ainda dispõe sobre as intervenções involuntárias às pessoas com deficiência em igualdade com os demais e circunstâncias em que deve ser feita (art. 16, *caput* e parágrafo único).

Do Capítulo II (**Direito à Saúde**), composto por 16 artigos (18-33), destacamos o desenvolvimento de políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com deficiência, a incluir, entre outras ações, a garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos (inclusive sexual e reprodutiva), com o suprimento de todos os medicamentos, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência (art. 19, II); o fornecimento obrigatório e gratuito transporte, inclusive aéreo interestadual, às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência (art. 23, V); além da proibição de discriminação da pessoa com deficiência ~~em planos privados de~~

assistência à saúde, inclusive pela cobrança de valores diferenciados, em razão da deficiência (art. 28) e a previsão de parcerias entre o SUS e a rede privada, para complementar os serviços de saúde garantidos à pessoa com deficiência (art. 32).

No Capítulo III (**Direito à Habitação**), assegura-se à pessoa com deficiência a prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, mediante a reserva de 3% das unidades habitacionais, construídas ou não, nos programas habitacionais públicos, subsidiados com recursos públicos ou geridos pelo Poder Público, além de critérios de financiamento compatíveis com os seus rendimentos.

O Capítulo IV (**Direito à Educação**), devido à especialização que enseja o conteúdo de seus 20 artigos (36-55), está organizado em 5 Seções que compreendem: Disposições Gerais (Seção I), Educação Básica (Seção II), Educação Superior (Seção III), Educação Profissional (Seção IV) e Contratos de Formação Profissional (Seção V), subdividida em 3 (três) Subseções, que tratam do Trabalho Educativo (Subseção I), Estágio Profissionalizante (Subseção II) e a Contrato de Aprendizagem (Subseção III).

Nas Disposições Gerais (Seção I), ratifica-se o direito constitucional à Educação para todas as pessoas assim como o dever do Estado e da Sociedade em assegurar a oferta, o acesso, à qualidade, na educação para o desenvolvimento, promoção e inclusão Social dos cidadãos com deficiência. Da Seção, extraio algumas disposições: possibilidade de escolha pelo representante legal da Pessoa com Deficiência em frequentar classes comuns da rede de ensino bem como atendimento educacional especializado (art. 37, parágrafo único), matrícula obrigatória dos alunos com deficiência nos estabelecimentos públicos e privados (art. 40, inc. II), formação continuada de profissionais (art. 40, inc. X), recenseamento pelo poder público de matrículas e frequência dos alunos com deficiência (art. 40, § 3º).

A Seção II, que trata da Educação Básica, estabelece de forma detalhada o compromisso do poder público em assegurar matrícula e condições adequadas, físicas e pedagógicas para a aprendizagem, desenvolvimento e promoção dos educandos com deficiência em todos os níveis e modalidades de ensino. Na leitura dos artigos 41 e 42 permite, fica impresso o papel e responsabilidade do Estado democrático de investir na educação de qualidade, para que ela prepare e instrumentalize os educandos com deficiência para a vida em sociedade, promovendo o acesso, respeitando as diferenças e respondendo com eficiência às necessidades peculiares à aprendizagem dos educandos com deficiência para a sua efetiva participação social.

A Seção III trata da Educação Superior, contemplando no seu contexto o direito dos educandos com deficiência de prosseguir seus estudos nos níveis mais avançados desejados por todos os cidadãos, assim como o dever e papel do Estado em garantir junto as Instituições de Ensino Superior, públicas e privadas as condições justas e ideais de acesso e aprendizagem, por meio de cotas preferenciais, provas adaptadas, apoios assistivo, avaliação diferenciada, adaptações necessárias, recursos específicos às peculiaridades da deficiência, bolsas de estudos, possibilitando assim, a formação universitária às pessoas com deficiência seu o exercício de sua autonomia e a conseqüente participação como sujeito no desenvolvimento de nosso país.

Da Seção, extraio as seguintes disposições: oferecimento de cota mínima para candidatos com deficiência nos cursos oferecidos, bem como, nos programas de pesquisa e extensão (art. 43, inc. I), avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação para candidatos com deficiência auditiva (art. 43, inc. IV), cota mínima nos programas de bolsas de estudo e financiamento da educação superior (art. 48) e acesso ao trabalhador com deficiência em cursos e programas que garantam oportunidades imediatas de inserção no mundo do trabalho (art. 49).

A Seção IV do Substitutivo contempla o direito a Educação Profissional, abordando os meios e oportunidades de formação para o legítimo exercício do Trabalho das pessoas com deficiência. A flexibilidade curricular prevista na atual legislação, Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), faculta à Educacional profissional organizar e possibilitar, de forma que responda à diversidade de especificidades das pessoas com deficiência, a profissionalização no exercício de um ofício, de uma tarefa ou de um trabalho atendendo as exigências do Mercado de trabalho.

A Educação profissional prevista no Substitutivo imprime, assim, o princípio do respeito à diversidade desse segmento e a necessidade de inseri-los no contexto do desenvolvimento econômico, tecnológico, no trabalho produtivo, na geração de renda e demais possibilidades de inserção como agente transformador.

A Seção V disciplina os Contratos de Formação Profissional, abrangendo o Contrato do Trabalho Educativo (Seção I), o Estágio Profissionalizante (Seção II) e o Contrato de Aprendizagem (Seção III).

Especificamente no que toca ao direito de opção, pelo representante legal da Pessoa com Deficiência em freqüentar classes comuns da rede de ensino bem como atendimento educacional especializado, julgo que o parágrafo único do artigo 37 do Substitutivo não conflita com o princípio de autonomia da pessoa com deficiência,

por estar aqui tratando da pessoa com deficiência, que devido às condições intelectuais, não pode manifestar sua preferência, tanto assim que, o próprio texto encerra que o direito de preferência assiste ao representante legal, indiciando tratar-se de representante de pessoa absolutamente incapaz, segundo o Código Civil.

Quanto à possibilidade de escolha entre classes comuns da rede de ensino bem como atendimento educacional especializado, pondero que a redação do artigo 208, III, da Constituição Federal, repetida nos artigos 4º, III e 58 da LDB, ao determinar que a educação será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência preferencialmente na rede regular de ensino, apresenta um permissivo implícito, na medida em que o constituinte, ao utilizar o advérbio preferencialmente, permite que o atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência seja prestado de outra forma que não apenas na rede regular de ensino, do contrário, teria dito o legislador que este atendimento educacional especializado dar-se-ia *exclusivamente* nesta rede, o que não foi dito.

Não se pode conferir ao texto constitucional mera interpretação gramatical, literal. É preciso avaliar o que está implícito nesta desta literalidade.

Assim, o artigo 208, inciso III da Constituição Federal e a legislação infraconstitucional correlata devem ser analisadas sob uma interpretação sistemática⁶, que leve em conta o preceito normativo como integrante do ordenamento jurídico como um todo.

Desta forma, o termo “preferencialmente” vem aquém daquilo que a Constituição pretendia dizer. E se a norma constitucional não disse expressamente aquilo que queria dizer, é preciso ler nas entrelinhas aquilo que não está escrito, mas implícito.

O Capítulo V (**Direito ao Trabalho**), composto por 15 artigos (56-70), devido à sua extensão, subdivide-se 4 Seções: Disposições gerais (Seção I), Habilitação e Reabilitação Profissional (Seção II), Modalidades de Inserção da Pessoa com Deficiência no Trabalho (Seção III) e Acesso a cargos e empregos no âmbito nacional da Administração Pública Direta e Indireta (Seção IV).

⁶ Esta interpretação sistemática consiste “em comparar o dispositivo sujeito à exegese, com outros do mesmo repositório ou de leis diversas, mas referentes ao mesmo objeto”. (MAXIMILIANO, Carlos. *Heremênutica e aplicação do Direito*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991. p. 128.)

No trabalho, considera-se que a pessoa com deficiência não possui restrição a qualquer atividade, trabalho, emprego, bastando que lhe seja concedido os meios adequados para acessá-los, daí porque a importância da utilização de meios e procedimentos especiais, incluindo, se necessário, a forma de contratação seletiva, com vínculo direto com a iniciativa privada e, por meio de convênio com a administração pública.

Com relação à reserva de vagas na iniciativa privada, o Substitutivo encerra previsão no Título V (Das Disposições Finais e Transitórias). Por uma questão de estrutura, abordei o assunto adiante.

No tocante à reserva de cargos e empregos públicos na administração pública, enfrentei a questão no Substitutivo por não vislumbrar óbices constitucionais.

Com efeito, o Substitutivo busca disciplinar a matéria em âmbito nacional e não apenas federal. Desta forma, a proposta não incide em inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, em face do disposto no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, segundo o qual é privativa do presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria*.

Para tanto, evoco o precedente de aprovação, na Comissão de Constituição e Justiça e no plenário desta Casa, do Projeto de Lei do Senado nº 92, de 2000, de autoria do Senador JORGE BORNHAUSEN, que *dispõe sobre as normas gerais relativas a concursos públicos*. O Parecer nº 1.166, de 2002, do Senador BELLO PARGA, que ao instruir a matéria, pronunciou-se quanto à iniciativa no sentido de que “Vale ressaltar que não incide sobre ela vício de iniciativa, por não se tratar de lei destinada exclusivamente à disciplina dos concursos públicos no âmbito da União. Efetivamente, se a norma visasse, tão-somente, à Administração Federal, ela seria de iniciativa privativa do Presidente da República, *ex vi* do art. 61, § 1º, II, c, da Carta Magna, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998. Portanto, a presente proposição, se convertida em lei, será uma lei nacional, mediante a qual a União, não na qualidade de ente federado, mas de personificadora dos interesses nacionais, estabeleça normas gerais que vinculam todos os entes federados, inclusive ela própria, com o objetivo de assegurar o cumprimento de princípios fundamentais da Constituição, como são os da igualdade e da impessoalidade na Administração Pública.

O artigo 65 do Substitutivo apresenta a obrigatoriedade dos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e

dos Municípios, em todos os níveis, no preenchimento de, no mínimo, 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos público com pessoas com deficiência permanente.

No que pertine à reserva, o artigo 66 do Substitutivo mantém a reserva mínima de 5% estabelecida pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, que regulamentou a Lei da Corde porém adota a sistemática e o percentual já insculpido pelo art. 5º, § 2º da Lei 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ou seja, também reserva até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas em concurso, todavia, estendendo esse percentual máximo para todos os entes da Federação e para todos os empregos públicos e não apenas aos abrangidos pela Lei 8.112/90.

É preciso, muito mais que definir uma reserva formal, definir uma reserva real nos cargos de todas as carreiras da administração pública. Explico, muito mais que garantir apenas uma reserva de vagas em edital, é necessário definir que cada órgão da administração pública reservará um percentual de cargos para pessoas com deficiência.

O § 1º do art. 67 prevê que *“O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.”*

Assim, definida claramente a reserva de servidores públicos, a administração pública passaria a ter uma meta estipulada, no espectro de 5% a 20% segundo a sua conveniência, com o objetivo de preencher tal reserva por meio dos concursos públicos. Estes, por sua vez, têm previsão específica de reserva de vagas em cada concurso ou seja, 5% segundo a ordem de classificação de forma a que efetivamente sejam nomeados.

A razão do candidato com deficiência concorrer a todas as vagas decorre da circunstância de que a pessoa com deficiência não pode ser subestimada. Não se pode pensar que a pessoa com deficiência só passa em concurso porque existe reserva de vagas. Já tive a oportunidade de parabenizar pessoas com deficiência que passaram em concursos, sem terem invocado esta condição.

A previsão contida no § 2º do artigo 67, ao estabelecer critérios para cálculo do percentual de vagas reservadas, objetiva impedir distorções, como no caso em que havendo seis vagas, a classificação de duas pessoas com deficiência implicaria, na verdade, na reserva de um terço das vagas. Portanto, parece-me que tal arredondamento somente deveria ocorrer se a parte fracionária do percentual obtido fosse igual ou superior a meia unidade.

No que pertine à necessidade de obediência rigorosa à ordem classificatória, para fins de nomeação insculpida pelo artigo 67, § 3º, muito mais do que se assegurar a nomeação alternada, tal como previsto originalmente na proposição apresentada, fica assegurada a proporcionalidade, garantindo que a pessoa com deficiência seja efetivamente chamada.

A exemplo do que ocorrido na Educação, também há previsão de adaptação de provas bem como avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática.

O Substitutivo ainda dispõe sobre a obrigatoriedade de composição de equipe multiprofissional, com atribuição de assistir aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta no tocante às conclusões quanto às informações prestadas pelos candidatos com deficiência no ato da inscrição, às condições de acessibilidade dos locais de provas, as adaptações das provas e do curso de formação, às necessidades de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas bem como à necessidade do Órgão fornecer apoio ou procedimentos especiais durante o estágio probatório e, especialmente, quanto às necessidades de adaptação das funções e do ambiente de trabalho para a execução das tarefas pelo servidor ou empregado com deficiência (art. 70, caput e incisos).

Especificamente em relação ao estágio probatório, o artigo 70 encerra um parágrafo único, dispondo que é neste período que a avaliação da pessoa com deficiência para o exercício da função deverá ocorrer, não antes. O parágrafo ainda prevê que, para referida avaliação, a função deverá ser devidamente adaptada ao seu exercício.

O Substitutivo inova ao consignar na alínea 'd' do § 1º do artigo 66 que o Edital de concurso público poderá prever que, em casos de funções que dispensam conhecimentos técnicos, o conteúdo das provas aplicado aferirá apenas as habilidades dos candidatos.

O Capítulo VI (**Direito à Assistência Social**) é composto por 5 artigos (71-75). Nestes, proponho a elevação da renda familiar per capita considerada para concessão do benefício de $\frac{1}{4}$ para $\frac{1}{2}$ sob a seguinte justificativa: quando o artigo 203, inciso V, garantiu o benefício assistencial para idosos e pessoas com deficiência que comprovassem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, reservou à lei o detalhamento da matéria

A Lei nº 8.742/93, comumente conhecida como (LOAS), ao regulamentar tal dispositivo, ao invés de definir ausência de meios de subsistência para se saber quem seriam as pessoas com deficiência que fariam jus ao benefício, optou por expressá-la numericamente.

Ora, evidentemente que renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo evidencia ausência de meios de subsistência, o que não significa, entretanto, que qualquer outra renda familiar per capita que fuja deste patamar não pode ser considerada como prova de ausência de meios de subsistência. A família com renda familiar per capita inferior a $\frac{1}{2}$ salário mínimo, não apenas sob meu sentir mas estou convicto de que sob o sentir de toda a sociedade, igualmente evidencia ausência de meios de subsistência.

A proposta avança, todavia, no sentido de que, qualquer que seja o critério de renda familiar per capita, este não pode ser tido como a única referência irrefutável de miserabilidade, razão pela qual proponho que a renda mensal per capita superior a $\frac{1}{2}$ (meio) salário mínimo não impeça a concessão do benefício assistencial previsto na LOAS, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante. A inclusão deste “critério subjetivo de objetividade” aliás, endossa reiteradas decisões judiciais, que tão bem refletiram sobre o assunto.

É proposto, ainda, a desconsideração do valor do benefício já concedido a qualquer outro membro da família, seja pessoa idosa ou com deficiência, corrigindo lacuna contida na Lei 10.741, que desconsidera tão somente o benefício concedido para o idoso.

Outra proposta trazida, sem desluzo da importância das demais, merece destaque. Cuida de garantir à pessoa com deficiência que deixou de receber o benefício assistencial ao ingressar no mercado de trabalho, possa tornar a recebê-lo por ocasião da saída deste mercado, não podendo ser invocada como óbice a concessão de novo benefício a comprovação de que reuniu condições para trabalhar.

O Substitutivo deste estatuto é muito claro ao definir deficiência como sendo *“toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social.”*

Sob meu sentir e, limitar a capacidade é diferente de incapacitar.

A persistir o impasse, o INSS deixa de ter um segurado, incentivando a permanência de mais um trabalhador na informalidade, em detrimento da arrecadação dos encargos sociais aos cofres públicos, cultivando, de outra banda, mais um beneficiário da assistência social. Em outros casos, quando o benefício é concedido para uma criança ou adolescente com deficiência, os pais impedem a esses filhos a educação profissional pois, do contrário, passarão a ser considerados “capazes” para alguma atividade, e o benefício poderá ser cortado antes que efetivamente consigam algum emprego.

Fica bastante claro, portanto, que a atual disciplina da LOAS, ao definir pessoa com deficiência como incapaz, ao invés de ausência de meios de subsistência, está fazendo com que o benefício de prestação continuada, perversamente, seja um instrumento de exclusão da cidadania e da dignidade da pessoa humana e não da sua promoção.

O Capítulo VII (**Direito à Cultura, ao Desporto, ao Turismo e ao Lazer**) possui 19 artigos (76-94), aqui destacando as seguintes ações: criação de uma coordenação ou gerência de integração das ações voltadas às pessoas com deficiência por cada órgão do Poder Público, em todas as esferas de governo (art. 72), obrigatoriedade de adaptação das instalações, para permitir o acesso, a circulação e a permanência da pessoa com deficiência. (art. 76, parágrafo Único), previsão de ações específicas de inclusão nos programas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art 79, parágrafo 1º), participação de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência nas ações que envolvam um número de participantes superior a 50 (cinquenta) (art. 80), reserva de, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação em teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares, para cadeirantes, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor (art. 81).

O Substitutivo ainda prevê a impressão em Braille os registros de hospedagem, folders turísticos, cardápios de restaurantes (art 83), bem como a previsão de que as editoras disponibilizem livros em formato digital visa atender às pessoas com deficiência impossibilitadas de, atualmente, acessarem as obras cuja impressão em tinta inviabilizam sua leitura (art. 84).

Em relação à Cultura especificamente, destaco a promoção do acesso da pessoa com deficiência a museus, arquivos, bibliotecas e afins (art. 76, II), a criação de incentivos para o exercício de atividades criativas (art. 76, III), a adoção de mecanismos pelo Poder Público, de incentivo à produção cultural realizada por

pessoas com deficiência (art. 86), a acomodação da pessoa com deficiência auditiva na primeira fila de assentos, em eventos artísticos e culturais, com vistas à acessibilidade por meio da leitura labial (art 88).

No Desporto, destaco a obrigatoriedade de inclusão de normas de desporto adaptado em publicações das regras desportivas (art 91) e de fornecimento de órteses, próteses e materiais desportivos adaptados e adequados à prática de desportos.

No Turismo e Lazer, desponta a criação e a promoção de publicações, bem como o incentivo e o apoio à formação de guias de turismo com informação adequados à pessoa com deficiência (art 76, VI), bem como a previsão de que hotéis, pousadas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências de viagem, deverão estar preparadas para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade conforme legislação em vigor.

Encerrando o Título II, tem-se o Capítulo VIII (**Direito ao Transporte**), composto por 6 artigos (89-94). Ressalvo, inicialmente, a impossibilidade de legislar sobre transporte intermunicipal, em face das competências atribuídas a cada um dos entes da Federação quanto ao transporte coletivo, o que impede uma ingerência legislativa federal na política de transportes urbanos e intermunicipais, a cargo dos Municípios e dos Estados, respectivamente.

No âmbito federal, a legislação atual garante à pessoa com deficiência comprovadamente carente o direito ao transporte interestadual gratuito. Aqui novamente a indeterminação do que seja comprovadamente carente conduz à necessidade de estabelecimento de um critério que possa exprimir com objetividade seu alcance. Portanto, opta-se por fixar em dois salários mínimos a condição, a exemplo do que feito pelo Estatuto do Idoso.

Saindo da perspectiva assecuratória de direitos (fins almejados), o Estatuto ingressa no tratamento da promoção destes direitos, apontando os meios para o seu exercício. Assim, o **Título III trata da Acessibilidade**, composto por 64 artigos.

Quando o assunto é acessibilidade, merece destaque o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, editado para regulamentar as Leis nº 10.048 e 10.098, ambas de 2000.

Este Decreto é por demais importante, à vista das minúcias com que discorreu sobre a matéria. Reitero aqui, portanto, a afirmação lançada no início da análise deste Projeto de Lei, quanto à necessidade do Estatuto reafirma uma série de direitos que, embora já previsto em Decretos, nem sempre são efetivados sob a

alegação de que *“ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”*.

Assim, considerando que o Decreto nº 5.296/04 consiste num relevante instrumento normativo a dispor sobre os meios para o exercício de direitos, o conteúdo que encerra merece ser guindado ao status de norma legal. Neste sentido, incorporo ao Substitutivo considerável redação do Decreto da Acessibilidade.

Destaco, porém, que a incorporação de grande parte do conteúdo do Decreto nº 5.296/04 não confere revogação ao regulamento em questão, justamente porque, enquanto não incorporado em sua totalidade, permanecerá regulamentando as Leis nº 10.048/00 e 10.0098.

Um Decreto somente pode ser revogado por outro Decreto ou, então, perde a validade caso a Lei a que regulamenta seja revogada, o que não é o caso, porquanto afirmamos a vigências das Leis nº 10.048/00 e 10.0098.

A razão de justificar a manutenção de vigência do Decreto decorre da preocupação de alguns segmentos, quanto à possibilidade de, a partir da incorporação do Decreto pelo Estatuto, as previsões neste contidas impedissem, interrompessem ou prorrogassem a implementação da acessibilidade para as pessoas com deficiência.

Assim, penso que enquanto não for editado regulamento ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, prevalecerão os prazos firmados pelo Decreto 5.296/04 para a edição das normas técnicas, de modo que permanece a obrigação das entidades públicas e privadas para cumprimento às adaptações dos espaços públicos, edificações, veículos de transporte coletivo e serviços de telecomunicações (telefonia, rádio, televisão e informática).

Em que pese a propriedade do Decreto nº 5.296/04 em dispor sobre a Acessibilidade, promovo ajustes necessários ao regulamento, introduzindo no Substitutivo, no Título V que trata das Disposições Finais e Transitórias, previsões específicas às pessoas com deficiência visual e auditiva. Por uma questão de estrutura, abordarei as tratativas assunto adiante.

Merece destaque o Capítulo que trata da Acessibilidade para o Exercício Eleitoral, sendo expressamente assegurado no artigo 163 à toda pessoa com deficiência o exercício do direito ao voto.

A necessidade de expressar este enunciado possui razão de ser. Em que pese a Constituição Federal não dispor sobre a facultatividade de voto para pessoas

com deficiência, sempre houve um tendência no sentido de dispensá-los deste DEVER a todos os demais imposto. Ocorre que, a partir do momento em que se procurou facultar este dever, com vistas, quiçá, a desestimular o exercício do voto, houve todo um movimento do segmento no sentido de transmutar aquilo que é um dever para ser DIREITO.

Assim, é importante deixar expressamente consignado no texto normativo que *“Para o exercício do direito ao voto, os eleitores com deficiência poderão utilizar os meios e recursos obrigatoriamente postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral.”*

Ainda no que pertine ao ato de votar, o Substitutivo visa incorporar no texto legal tratativa que já vem sendo determinada por meio de Resoluções editadas pelo Tribunal Superior Eleitoral, quanto à possibilidade ingresso, na cabine eleitoral, de pessoa com deficiência acompanhada de pessoa de sua confiança, que o auxiliará no ato de votar, inclusive podendo digitar os números na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal, nas hipóteses em que este auxílio seja imprescindível para aquele ato.

Fechando o Livro I (Parte Geral), ainda dispendo sobre a promoção de direitos à pessoa com deficiência, o **Título IV trata da Ciência e Tecnologia**. (165-167), dispendo sobre a promoção do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho das pessoas com deficiência, com prioridade à geração de conhecimentos e técnicas que visem à prevenção e ao tratamento das deficiências, assim como à produção de ajudas técnicas e tecnologias de apoio.

O Substitutivo ainda prevê o incentivo e apoio à capacitação tecnológica para produção e oferecimento, no País, medicamentos, próteses, órteses, instrumentos, equipamentos, serviços e sistemas voltados para melhorar a funcionalidade de pessoas com deficiência, bem como o estímulo à pesquisa e o desenvolvimento, assim como a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso de pessoas com deficiência às tecnologias da informação e comunicação.

O Livro II (Parte Especial)

Relembrando, o Livro II (Parte Especial) contém 120 artigos (168-287) distribuídos em 5 Títulos: Da Política de Atendimento (Título I), Das Medidas de Proteção (Título II), Do Acesso à Justiça (Título III), Dos Crimes e das Infrações Administrativas (Título IV) e, por fim as Disposições Finais e Transitórias (Título V).

Conquanto apresente o viés protetivo, ainda assim reflete em alguns de seus artigos o paradigma da promoção de direitos.

O **Título I**, que trata da **Política de Atendimento**, divide-se em 5 (cinco) Capítulos: Disposições Gerais (Capítulo I), Atuação do Estado (Capítulo II), Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Capítulo III), Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Capítulo IV) e Entidades de atendimento à pessoa com Deficiência, subdividido em Disposições Gerais (Seção I) e Fiscalização das Entidades (Seção II).

Nas Disposições Gerais (Capítulo I), merecem destaque os artigos 168 e 169. O artigo 168 estabelece que a política de atendimento à pessoa com deficiência far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, podendo citar, dentre os princípios a que se submete: o desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural (I); o respeito à pessoa com deficiência, que deve receber prioridade de atendimento e igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem paternalismos (II); a constituição de políticas sociais básicas voltadas à pessoa com deficiência (III); a inclusão da pessoa com deficiência em todas as iniciativas e programas governamentais (IV); a oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão ou abandono, sobretudo mulheres e crianças com deficiência (VI) e a garantia da participação da pessoa com deficiência na formulação e implementação das políticas sociais, por intermédio de suas entidades representativas (IX).

Já o artigo 169, por sua vez, sobreleva dentre as diretrizes da política de atendimento da pessoa com deficiência: a criação de conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos direitos da pessoa com deficiência e manutenção de respectivos fundos vinculados (II e IV); a criação, no âmbito Municipal, de Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (V), bem como a adoção de estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias e da política de inclusão das pessoas com deficiência (VIII).

No Capítulo II, que trata da Atuação do Estado, destaco incumbir à Administração Pública Direta e Indireta, elaborar políticas sociais públicas de maneira coordenada e implementá-las com prioridade, sob a supervisão e o gerenciamento de órgão específico e com a participação direta da sociedade por meio

de órgãos colegiados criados por lei e com atribuições específicas. O Capítulo ainda prevê a criação de um sistema de dados e informações integrados, com vistas ao atendimento de todas as áreas de direitos fundamentais, a formulação de políticas sociais públicas e pesquisa.

Destaco, outrossim, importante artigo extraído do texto da Convenção da ONU, incumbindo ao Estado, a adoção de medidas imediatas, eficazes e apropriadas para I) aumentar a consciência da sociedade em relação à deficiência e às pessoas com deficiência, e promover o respeito por seus direitos; II - combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais às pessoas com deficiência, incluindo aqueles baseados em sexo e idade, em todos os aspectos da vida; III - promover a tomada de consciência a respeito das deficiências e das capacidades de pessoas com deficiência. Esmiuçando o assunto, o parágrafo único do artigo 175 consigna que Estas medidas incluem a execução e manutenção de campanhas eficazes de sensibilização pública, destinadas ao fomento de atitudes receptivas a respeito dos direitos de pessoas com deficiência; a promoção de percepções positivas e maior consciência social sobre as pessoas com deficiência, do reconhecimento das competências, méritos, habilidades e contribuições de pessoas com deficiência relacionadas ao ambiente e ao mercado de trabalho, de programas de capacitação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos, bem como em todos os níveis do sistema educacional, incluindo todas as crianças desde a primeira idade, uma atitude de respeito para os direitos de pessoas com deficiência; além de estimular todos os órgãos da mídia a difundir uma imagem de pessoas com deficiência que seja compatível com o propósito desta lei;

O Capítulo III, disciplina os Conselhos Municipais, Estaduais e do Distrito Federal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sobrelevando, em especial O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE. Explico.

O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência - CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, criado pela Medida Provisória nº 1.799/1999, inicialmente no âmbito do Ministério da Justiça. Em maio de 2003 o Conselho, por meio da Lei nº 10.683/2003, passou a ser vinculado à Presidência da República por meio da Secretaria Especial dos Direitos Humanos.

Magrado seja um órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência definidos na legislação em vigor, suas atribuições até hoje estão insculpidas por meio do Decreto nº 3.298/99, urgindo, devido à sua importância, ter suas tão importantes competências asseguradas legalmente, o que feito no artigo 179

O Capítulo IV inova ao dispor sobre a criação de Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Estes conselhos, em contraposição aos Conselhos de Direitos da Pessoa com Deficiência, são órgãos administrativos, encarregados pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência (180).

O Substitutivo prevê a existência de um Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em cada Município, a se composto por três membros escolhidos pela comunidade local para mandato de dois anos, permitido reconduções (181), cabendo à Legislação Municipal dispor sobre o processo de escolha e os requisitos exigidos para a candidatura de seus membros (182) ao tempo em que, igualmente deve prever recursos necessários ao seu adequado funcionamento.

As atribuições do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência vêm dispostas pelo art. 184: atender as pessoas com deficiência em situação de risco pessoal, familiar ou social, aplicando as medidas protetivas cabíveis (I); atender e aconselhar pais ou curadores (II); encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração contra os direitos da pessoa com deficiência (IV); encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (V); expedir notificações (VI); requisitar certidões de nascimento e de óbito de pessoa com deficiência quando necessário (VII); assessorar o Conselho dos Direitos local na elaboração da política de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência (VIII); representar ao Ministério Público para efeito das ações de interdição, assim como de suspensão ou destituição de curatela (IX) bem como promover a execução de suas decisões, podendo para tanto (II): a) requisitar os serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento de suas deliberações.

O Capítulo V disciplina as entidades de atendimento à pessoa com deficiência e sua fiscalização, definindo quem são (185) requisitos de funcionamento (186), princípios a serem adotados (187), obrigações (188). No § 2º do art. 187, propõe-se a impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento, na hipótese de serviços prestados em parceria ou com financiamento do Poder Público.

Já o Capítulo VI cuida da fiscalização destas entidades, a cargo do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência (189), fixando, outrossim, penalidades administrativas, nos casos de inadimplemento da norma pelas entidades de atendimento, sem prejuízo da

responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos administrativas. Como exemplo, cito a multa, no valor de quinhentos a três mil reais, para os casos de omissão do profissional de saúde ou responsável pela entidade, em comunicar à autoridade competente crime contra a pessoa com deficiência de que tenha conhecimento; não observância da prioridade de atendimento; ou descumprimento das obrigações legais pelas entidades de atendimento.

Passando pelo **Título II**, que disciplina Medidas de Proteção, com Disposições Gerais (Capítulo I) Medidas Específicas de Proteção (Capítulo II), o Substitutivo prossegue dispondo sobre o Acesso à Justiça (Título III).

Este **Título III** contempla 5 (cinco) Capítulos: Disposições Gerais (Capítulo I); Justiça da Pessoa com Deficiência (Capítulo II), subdividido em Disposições Gerais (Seção I), Poder Judiciário (Seção II) e Serviços Auxiliares (Seção III); Ministério Público (Capítulo III), Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (Capítulo IV) e Procedimentos (Capítulo V), subdividido em Interdição e Curatela (Seção I), Apuração de Infração Administrativa às normas de Proteção à Pessoa com deficiência (Seção II) e Apuração de Irregularidades em Entidade de Atendimento (Seção III).

Nas Disposições Gerais (Capítulo I), o artigo 195 do Substitutivo já sinaliza para participação da pessoa com deficiência em feitos judiciais, seja enquanto parte ou terceiro interessado, prevendo inclusive sua condição com testemunha, tanto em procedimentos judiciais quanto aqueles que lhes antecede, seja administrativa ou criminalmente. Nestas condições, por ocasião da designação de audiências, a pessoa com deficiência poderá ser ouvida inclusive em seu domicílio, ou então indicar horário que atenda às suas necessidades, podendo, ainda, contar com transporte disponibilizado pelo Poder Judiciário para seu deslocamento até o local da audiência (arts. 201 e 202).

O parágrafo único do artigo 196 assegura tanto à pessoa física com deficiência quanto à pessoa jurídica que atende pessoa com deficiência, o benefício da assistência judiciária gratuita.

Já o artigo 197, confere prioridade na tramitação de processo e procedimentos judiciais, a exemplo do que fora previsto no Estatuto do Idoso. Aqui, entretanto, a prioridade é assegurada não apenas na esfera judicial como também administrativa e criminal (processos administrativos envolvendo benefício assistencial, inquérito policial para apurar crime contra pessoa com deficiência, por exemplo). Outra diferença reside na possibilidade da pessoa com deficiência invocar a prioridade não apenas na condição de parte ou interveniente, como também terceiro

interessado. Este permissivo atinge aquelas pessoas que não figuram nos processos como autor ou réu, nem litisconsorte, mas sofrerão os efeitos da sentença a ser proferida na ação, citando, por exemplo, pensionistas filiados à entidade que discute o plano de previdência complementar com a empresa que instituiu a complementação em favor de seus funcionários.

No Capítulo II, que trata da Justiça da Pessoa com Deficiência, o Substitutivo contempla a previsão de possibilidade de criação de varas especializadas para atendimento da pessoa com deficiência, enumerando-lhe as competências (art. 198). Fica prevista a manutenção de serviços auxiliares à Justiça especializada, demandando a necessidade de previsão de recursos na proposta orçamentária do Poder Judiciário, para manutenção de equipe multiprofissional (art. 203, parágrafo único).

No Capítulo III, que trata do Ministério Público, sobreleva sua competência à propositura de mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus* em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à pessoa com deficiência (art. 205, II).

O Substitutivo apresenta Capítulo dispendo sobre a Proteção Judicial dos Interesses Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos (Capítulo IV). Nele, fica estabelecida prerrogativa de foro (art. 211), ampliação do leque de legitimados ativos para a propositura de ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas com deficiência, a exemplo do que feito ao idoso na Lei 10.741/2003, novamente endossando a legitimidade do Ministério Público, bem como da Ordem dos Advogados do Brasil, que em muitas seccionais já dispõe de Comissões que atuam em prol dos direitos da pessoa com deficiência.

Para defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, o Substitutivo prevê a utilização de todas as espécies de ações pertinentes à defesa dos interesses (art. 214), às quais serão isentas de custas, emolumentos, taxas, honorários periciais e quaisquer outras despesas, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé (art. 219).

O Substitutivo ainda contempla efeitos *erga omnes* (para todos) e em todo o território nacional, à sentença proferida nas ações envolvendo interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, com a ressalva de que este efeito não se opera quando a ação for julgada improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova (art. 213).

No Capítulo V, que trata dos procedimentos, como o próprio nome diz, são disciplinados os procedimentos para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa com deficiência (Seção II) e para apuração de irregularidades em entidade de atendimento (Seção III). Merece destaque, todavia, a previsão trazida pelo artigo 216, na Seção que trata da Interdição e Curatela, ao dispor que “A interdição parcial ou total da pessoa com deficiência não impede o exercício do direito ao trabalho e o exercício do direito ao voto.

O **Título IV** apresenta os Crimes e Infrações Administrativas estando dividido em 2 Capítulos: Crimes em espécie (Capítulo I) e Infrações Administrativas em espécie (Capítulo II).

É importante destacar, a esta altura, a importância do estatuto da pessoa com deficiência no tocante à tipificação de crimes.

A Lei 7.853, de 24 de outubro de 1989, tratou da tipificação dos crimes praticados contra a pessoa com deficiência em seu artigo 8º, ali elencando 6 (seis) condutas puníveis com reclusão de 1 (um) a 4 (anos), e multa.

No Substituto, buscas-se aperfeiçoar este elenco de condutas, tendo em vista a realidade que hoje se coloca à pessoa com deficiência, não vislumbrada quando da edição da Lei da Corde.

O elenco contido no artigo 8º da Lei da Corde ganha nova roupagem no Substitutivo, que ainda contempla novas condutas, ampliando aquele rol, bem como elevando as penas aplicáveis, em consonância com o que foi disposto pelo Estatuto do Idoso, evitando deste modo, que semelhantes condutas fossem puníveis em proporção desigual neste e naquele diploma, haja vista a impossibilidade de se conferir tratamento desigual onde não há desigualdade.

As novas condutas, insta ressaltar, não podiam constar do Decreto nº 3.298, por força do princípio da legalidade penal, que determina que, o que mais uma vez demonstra a importância do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

No tocante às Infrações Administrativas, o Substitutivo elenca uma série de condutas passível de penalização, prevendo critério de atualização do valor das multas.

O Estatuto é finalizado com o **Título V**, que contém Disposições Finais e Transitórias (246-274).

Neste Título, o Substituto além de prever artigos sobre diversos assuntos afetos à pessoa com deficiência ali inseridos por uma questão de adequação de conteúdo, promove alteração em leis vigentes, seja alterando a redação de artigos, incisos, alíneas ou parágrafos, seja adicionando estes itens à legislação.

Assim, o Substitutivo promove alteração no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais e na Lei de Crimes de responsabilidade, ajustando a terminologia lá empregada.

Confere-se nova redação ao artigo 150 do Código Eleitoral, adequando a o tratamento dispensado ao eleitor com deficiência visual no ato de votar (art. 260), sobretudo em tempos de urna eletrônica, que sequer era prevista à época da promulgação da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

O Substitutivo ainda promove alteração na legislação que trata do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (Lei nº 8.036/90), permitindo a movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS nas hipóteses em que este ou qualquer de seus dependentes seja pessoa com deficiência (art. 262).

A exemplo do que feito por ocasião da Relatoria do Projeto de Lei 452/03, proponho alteração na Lei 8.213/91, que dispõe sobre o *Plano de Benefícios da Previdência Social, para assegurar a pessoa com deficiência como dependente do segurado da previdência, com vistas a garantir-lhe o recebimento de pensão por morte, independentemente de sua capacidade laborativa.*

A proposta de alteração conferindo nova redação aos incisos I e III do art. 16 e inciso II do § 2º do art. 77, da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, visa, sobretudo, recuperar a dignidade da pessoa com deficiência, medida urgente de forma a cumprir os princípios da inclusão social.

A Lei nº 8.213/91, infelizmente, utiliza o termo invalidez inapropriadamente, na medida em que não se pode tomar como premissa verdadeira a circunstância de uma pessoa com deficiência ser considerado inválida.

Neste eito, a distinção entre invalidez e deficiência é imperiosa, sobretudo para que sejam concedidos benefícios adequadamente àqueles que, conquanto pessoas com deficiência, não podem ser considerados inválidos, haja vista possuírem capacidade laborativa.

Desta forma, em decorrência de não serem necessariamente inválidas, as pessoas com deficiência freqüentemente deixam de ser amparadas pelas disposições excepcionais que disciplinam a condição de dependente beneficiário do Regime Geral de Previdência Social.

Conforme expus na Relatoria ao PLS 452/2003, tenha-se por indiscutível que o trabalho é mola propulsora para a sobrevivência do ser humano, possibilitando não somente o consumo de produtos garantidores das necessidades básicas como também os mais supérfluos. De outra ordem, paralelamente à questão financeira, não se pode olvidar da velha máxima de que "*o trabalho dignifica o homem*" na medida em que, através do trabalho, o ser humano se sente mais útil.

Neste contexto, as pessoas com deficiência, assim como qualquer outra pessoa, desejam trabalhar e receber por seu trabalho, seja para a manutenção da própria subsistência ou para manutenção da qualidade de vida, ao mesmo tempo em que se sentem mais dignificados como cidadãos que contribuem para o desenvolvimento e progresso da Nação.

Deste modo, o acesso ao trabalho, indubitavelmente, oportuniza a inclusão social das pessoas com deficiência, agindo como instrumento de afirmação social e de efetivação do fundamento constitucional da República Federativa do Brasil, plasmado na dignidade da pessoa humana, com espeque no art. 1º, III, da Carta Magna de 1988.

Entretanto, e, lastimavelmente, ainda são muitos os obstáculos enfrentados pelas pessoas com deficiência à plena inclusão social. Especificamente em relação ao trabalho, da leitura do disposto pelos incisos I e III do artigo 16 da Lei 8.213/91, infere-se que as pessoas com deficiência consideradas inválidas pela Previdência Social perderão a condição de dependente caso ingressem no mercado de trabalho, na medida em que a capacidade para o trabalho desnatura a condição de invalidez.

No caso em apreço, as pessoas com deficiência enfrentam um grande dilema, qual seja, capacitadas para o trabalho, deverão optar pela segurança do recebimento mensal da pensão por morte (se habilitados ao benefício na condição de dependentes) à insegurança da instabilidade no emprego. Com efeito, não se pode olvidar que este impasse é determinante na inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, servindo como obstáculo à efetivação do fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Esta, aliás, ao lado da habilitação e reabilitação profissional, são as únicas tratativas em matéria de previdência social, na medida em que outras garantias não puderam ser incorporadas ao Projeto de Lei, por conta do que expressamente estipula o artigo 201, § 1º da Constituição Federal, quanto à exigência de Lei Complementar para disciplinar a fixação de critérios diferenciados de aposentadoria para pessoas com deficiência. Neste sentido, destaco que já apresentei Projeto de Lei Complementar, para atender ao comando constitucional e às necessidades do segurados com deficiência.

Com relação à reserva de vagas na iniciativa privada, esta se apresenta, indubitavelmente, como medida eficaz de ação afirmativa para recuperar o processo de exclusão das pessoas com deficiência e o seu acesso ao trabalho, sendo que está estipulada em percentuais variáveis de 2% a 5% para empresas com mais de cinquenta empregados.

Reduz-se, desta forma, o número de trabalhadores originalmente considerado pela Lei nº 8.213/91 para a fixação de percentual de reserva, sem olvidar das micro e pequenas empresas, que serão estimuladas, pelo Poder Público, por meio de incentivos fiscais, à contratação de pessoa com deficiência, em atendimento, aliás, ao item 11, alínea a da Recomendação nº 168/OIT, ao tratar sobre a política e promoção de emprego de trabalhadores reabilitados e pessoas com deficiência.

O Substitutivo encampa previsão contida na Convenção da ONU, atinente à promoção de cooperação internacional para melhoria das condições de vida para pessoas com deficiência em todos os países (art. 274), bem como monitoramento (art. 275).

Alterando os prazos prescricionais previstos no Código Civil em relação à pessoa com deficiência, ainda com vistas a assegurar a plena cidadania e gozo de direitos civis, o Substitutivo contempla a gratuidade na emissão de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e demais documentos básicos de cidadania para a pessoa com deficiência carente, cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a dois salários mínimo. Contempla-se ainda a previsão de que os dados destes estes documentos, quando pertencentes a pessoa com deficiência visual, mediante solicitação, serão impressos em Braille. Esta medida, aliás, apresenta-se como uma dentre outras, com vistas a aprimorar o Decreto nº 5.396/04, sobretudo em relação à pessoa com deficiência visual e auditiva.

A exemplo do que contemplado pelo estatuto da Criança e do Adolescente, o Substitutivo prevê a possibilidade de dedução no Imposto de renda devido, de doações feitas aos Fundos dos Direitos da Pessoa com ~~Deficiência - nacional~~,

estaduais, do Distrito Federal ou municipais (art. 281), permitindo, outrossim, ainda em relação ao imposto em comento, a inclusão como dependente, sem limite de idade, de pessoa com deficiência, por seus pais, tutor, curador ou responsável, com dedução por dependente correspondente ao dobro do valor fixado por dependente que não seja pessoa com deficiência (art. 282), bem como a dedução, sem limite de valor, as despesas com educação e saúde, incluídos os medicamentos, próteses, órteses, demais equipamentos ou ajudas técnicas e reabilitação profissional para a pessoa com deficiência (art. 283).

Ante a restrição à iniciativa, pelo Legislativo, de criação de lei dispendo sobre a criação de Fundos, o Substitutivo prevê ao Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei ao Congresso Nacional, com vistas à implementação de recursos para a pessoa com deficiência, que poderá inclusive ser refletido como medida compensativa às empresas de transporte interestadual, por conta da gratuidade deste transporte à pessoa com deficiência.

O Substitutivo encerra, dispendo que o *“Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa com deficiência”*. (art. 285), revogando os artigos 2º, 3º, 8º da Lei 7853 de 24 de outubro de 1989 e preconizando sua entrada em vigor decorridos 90 (noventa dias) da sua publicação, com a ressalva do artigo 251, que prorroga para 180 dias a observância à nova proporção de empregados para reserva de cotas na iniciativa privada. Neste período de vacância, deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Certo de que o Projeto de Lei em questão contribuirá para a construção de uma sociedade mais justa, fraterna, solidária e igualitária, amparada no princípio inafastável da dignidade da pessoa humana, é que o apresento nesta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, na expectativa de que seja aprovado.

III – VOTO

Em virtude do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, na forma do Substitutivo em anexo.

**EMENDA Nº 1 – CDH (SUBSTITUTIVO)
AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 6, DE 2003**

Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**LIVRO I
PARTE GERAL**

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência, destinado a estabelecer as diretrizes gerais, normas e critérios básicos para assegurar, promover e proteger o exercício pleno e em condições de igualdade de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando sua inclusão social e cidadania participativa plena e efetiva.

Art. 2º Considera-se deficiência toda restrição física, intelectual ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária e/ou atividades remuneradas, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social, dificultando sua inclusão social, enquadrada em uma das seguintes categorias:

I - Deficiência Física:

a) alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de

membro, paralisia cerebral, nanismo, membros ou face com deformidade congênita ou adquirida;

b) lesão cerebral traumática: compreendida como uma lesão adquirida, causada por força física externa, resultando em deficiência funcional total ou parcial ou deficiência psicomotora, ou ambas, e que comprometem o desenvolvimento e/ou desempenho social da pessoa, podendo ocorrer em qualquer faixa etária, com prejuízos para as capacidades do indivíduo e seu meio ambiente;

II - Deficiência Auditiva:

a) perda unilateral total;

b) perda bilateral, parcial ou total média de 41 dB (quarenta e um decibéis) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

III - Deficiência Visual:

a) visão monocular;

b) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,5 e 0,05 no melhor olho e com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°; a ocorrência simultânea de qualquer uma das condições anteriores;

IV - Deficiência Intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação no período de desenvolvimento cognitivo antes dos 18 (dezoito anos) e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

a) comunicação;

b) cuidado pessoal;

c) habilidades sociais;

d) utilização dos recursos da comunidade;

e) saúde e segurança;

f) habilidades acadêmicas;

g) lazer;

h) trabalho.

V – Surdocegueira: compreende a perda concomitante da audição e da visão, cuja combinação causa dificuldades severas de comunicação e compreensão das informações, prejudicando as atividades educacionais, vocacionais, sociais e de lazer, necessitando de atendimentos específicos, distintos de iniciativas organizadas para pessoas com surdez ou cegueira;

VI - Autismo: comprometimento global do desenvolvimento, que se manifesta tipicamente antes dos três anos, acarretando dificuldades de comunicação e de comportamento, caracterizando-se freqüentemente por ausência de relação, movimentos estereotipados, atividades repetitivas, respostas mecânicas, resistência a mudanças nas rotinas diárias ou no ambiente e a experiências sensoriais;

VII - Condutas Típicas: comprometimento psicossocial, com características específicas ou combinadas, de síndromes e quadros psicológicos, neurológicos e/ou psiquiátricos, que causam atrasos no desenvolvimento e prejuízos no relacionamento social, em grau que requeira atenção e cuidados específicos em qualquer fase da vida;

VIII - Deficiência Múltipla: associação de duas ou mais deficiências, cuja combinação acarreta comprometimentos no desenvolvimento global e desempenho funcional da pessoa e que não podem ser atendidas em uma só área de deficiência.

§ 1º Considera-se também deficiência a incapacidade conceituada e tipificada pela Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde – CIF.

§ 2º Entende-se como deficiência permanente aquela definida em uma das categorias dos incisos ou do parágrafo 1º deste artigo e que se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos.

§ 3º As categorias e suas definições expressas nos incisos e parágrafo 1º não excluem outras decorrentes de normas regulamentares a serem estabelecidas pelo Poder Executivo, ouvido o Conselho Nacional da Pessoa com Deficiência.

Art. 3º Para fins de aplicação da presente lei, considera-se

I - apoios especiais: a orientação, a supervisão, as ajudas técnicas, entre outros elementos que auxiliem ou permitam compensar uma ou mais limitações motoras, sensoriais ou mentais da pessoa com deficiência, favorecendo a sua autonomia, de forma a contribuir com sua inclusão social, bem como beneficiar processo de habilitação e reabilitação ou qualidade de vida;

II - ajudas técnicas: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico, visando à melhoria da funcionalidade e qualidade de vida da pessoa com deficiência, como produtos, instrumentos, equipamentos ou tecnologia adaptados ou especialmente projetados, incluindo órteses e próteses, bolsas coletoras para ostomizados, bloqueadores, protetores, filtros e demais preparados anti-solares para terapias; cão-guia, leitores ou ledores para cegos, entre outros;

III - procedimentos especiais: meios utilizados para auxiliar a pessoa que, devido ao seu grau de deficiência, exige condições peculiares para o desenvolvimento de atividades, como jornada de trabalho variável, horário flexível, entre outros.

Art. 4º São princípios fundamentais deste Estatuto:

I - respeito à dignidade inerente, autonomia individual incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, e à independência das pessoas;

II - não discriminação;

III - inclusão e participação plena e efetiva na sociedade;

IV - respeito pela diferença e aceitação da deficiência como parte da diversidade e da condição humana;

V - igualdade de oportunidades;

VI - acessibilidade;

VII - igualdade entre homens e mulheres;

VIII - respeito pela capacidade em desenvolvimento das crianças com deficiência e respeito ao direito das crianças com deficiência de preservar suas identidades.

Art. 5º É dever do Estado, da sociedade, da comunidade e da família assegurar, com prioridade, às pessoas com deficiência a plena efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, habilitação e reabilitação, transporte, acessibilidade, cultura, desporto, turismo, lazer, informação e comunicação, avanços científicos e tecnológicos, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal e das leis, que propiciem seu bem estar pessoal, social e econômico.

Art. 6º A garantia de prioridade estabelecida no artigo 5º desta Lei compreende, dentre outras medidas:

- I - primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- II - precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, junto aos órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;
- III - preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- IV - destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a pessoa com deficiência;
- V - priorização do atendimento da pessoa com deficiência por sua própria família, em detrimento de abrigo ou entidade de longa permanência, exceto das que não possuam ou careçam de condições de manutenção da própria sobrevivência;
- VI - capacitação e reciclagem dos recursos humanos nas áreas da pessoa com deficiência, bem como na prestação de serviços;
- VII - estabelecimento de mecanismos que favoreçam a divulgação de informações de caráter educativo sobre aspectos ligados à deficiência;
- VIII - garantia de acesso à rede de serviços de saúde e de assistência social locais.

§ 1º Entende-se por precedência de atendimento aquele prestado à pessoa com deficiência, antes de qualquer outra, depois de concluído o atendimento que estiver em andamento.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a primazia conferida por esta lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

§ 3º Cabe à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal, no âmbito de suas competências, criar instrumentos para a efetiva implantação e controle do atendimento prioritário referido nesta Lei.

Art. 7º Compete à União, Estados, Distrito Federal e Município, no âmbito de suas competências, a criação de órgãos próprios, integrantes da Administração Pública Direta e Indireta, direcionados à implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência.

Art. 8º As obrigações previstas nesta Lei não excluem as já estabelecidas em outras legislações, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais nos quais o Brasil seja signatário.

Art. 9º Nenhuma pessoa com deficiência será objeto de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação qualquer distinção, restrição ou exclusão em razão da deficiência, mediante ação ou omissão, que tenha o propósito ou efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e liberdades fundamentais.

§ 2º Não constitui discriminação a diferenciação ou preferência adotada para promover a inclusão social ou o desenvolvimento pessoal, não sendo as pessoas com deficiência obrigadas a aceitar tal diferenciação ou preferência.

Art. 10. Nenhuma pessoa com deficiência, sobretudo mulheres e crianças com deficiência, serão objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão, tratamento desumano ou degradante punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 11. É dever de todos comunicar à autoridade competente qualquer forma de ameaça ou violação dos direitos da pessoa com deficiência

Art. 12. Na interpretação desta Lei, levar-se-á em conta o princípio da dignidade da pessoa humana, os fins sociais a que ela se destina e as exigências do bem comum.

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I DO DIREITO À VIDA

Art. 13. Todo ser humano tem direito à vida e o Estado adotará as medidas necessárias para assegurar seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em base de igualdade com os demais.

Art. 14. A pessoa com deficiência tem direito à proteção à vida, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, e o desenvolvimento sadio e harmonioso e o envelhecimento em condições dignas de existência.

Parágrafo único. Em situações de risco envolvendo todas as pessoas, tais como calamidades públicas, as pessoas com deficiência são especialmente vulneráveis, devendo o Poder Público adotar medidas para sua proteção.

Art. 15. As pessoas com deficiência não poderão sofrer intervenções forçadas ou institucionalizações forçadas visando à correção, melhoramento, ou alívio de qualquer deficiência percebida ou real.

Art. 16. Em casos de emergências médicas ou assuntos de risco à saúde pública envolvendo intervenções involuntárias, pessoas com deficiência devem ser tratadas em igualdade com os demais.

Parágrafo único. O tratamento involuntário de pessoas com deficiência será realizado somente em circunstâncias excepcionais, de acordo com procedimentos e aplicação de salvaguardas estabelecidos pela legislação, reduzido ao mínimo pela promoção ativa de alternativas, em ambiente o menos restritivo possível, levando-se em conta os melhores interesses da pessoa com deficiência, devendo lhe ser apropriado e providenciado gratuitamente.

Art. 17. Serão punidos na forma da lei todos os atentados e violências, em especial contra a integridade física e psicológica de pessoas com deficiência, sobretudo mulheres e crianças, respeitando-se sua singularidade, individualidade e direito inalienável de escolha sobre o uso de seu corpo e vida em pesquisas, investigações, procedimentos e tratamentos médicos ou científicos.

CAPÍTULO II DO DIREITO À SAÚDE

Art. 18. A atenção à saúde da pessoa com deficiência será prestada com base nos princípios e diretrizes previstos na Constituição Federal e demais legislações vigentes.

Art. 19. Incumbe ao Poder Público, em cada esfera de governo, desenvolver políticas públicas de saúde específicas voltadas para as pessoas com deficiência, que incluam, entre outras, as seguintes ações:

I – promoção de ações preventivas de deficiências;

II – garantia do acesso universal, igualitário e gratuito aos serviços de saúde públicos (inclusive sexual e reprodutiva), com o suprimento de todos os medicamentos, órteses, próteses e demais recursos necessários ao tratamento, habilitação e reabilitação da pessoa com deficiência;

III – estabelecimento de normas técnicas e padrões de conduta a serem observados pelos serviços públicos e privados de saúde no atendimento da pessoa com deficiência;

IV – criação de uma rede de serviços de saúde regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente, voltada ao atendimento da pessoa com deficiência, incluindo serviços especializados no tratamento, habilitação e reabilitação;

V – desenvolvimento de programas de saúde, inclusive de vacinação, voltados para a pessoa com deficiência, com a participação da sociedade e em articulação com os setores de assistência social, da educação e do trabalho;

VI – garantia de atendimento domiciliar aos casos que dele necessitem;

VII – desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e outros e de tratamento adequado às suas vítimas;

VIII – disseminação de práticas e estratégias de atendimento e de reabilitação baseadas na comunidade, a partir da atuação privilegiada dos agentes comunitários de saúde e das equipes de saúde da família;

IX - fomento à realização de estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências;

X - estímulo ao desenvolvimento científico e tecnológico que promova avanços na prevenção, no tratamento e atendimento das deficiências;

XI - promoção de processos contínuos de capacitação dos profissionais que atuam no sistema público de saúde, em todas as áreas, para o atendimento da pessoa com deficiência;

XII - capacitação e orientação de cuidadores familiares e grupos de auto-ajuda de pessoas com deficiência.

Art. 20. O direito à saúde da pessoa com deficiência será assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas de modo a construir seu bem-estar físico, psíquico, emocional e social no sentido da construção, preservação ou recuperação de sua saúde.

Art. 21. É obrigatório o atendimento integral à saúde da pessoa com deficiência por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. Entende-se por atendimento integral aquele realizado nos diversos níveis de hierarquia e de complexidade, bem como nas diversas especialidades médicas, de acordo com as necessidades de saúde das pessoas com deficiência, incluindo a assistência médica e de medicamentos, psicológica, odontológica, ajudas técnicas, oficinas terapêuticas e atendimentos especializados, inclusive atendimento e internação domiciliares.

Art. 22. É assegurado, no âmbito público e privado, o acesso igualitário às ações e aos serviços de promoção, prevenção e assistência da saúde da pessoa com deficiência, bem como sua habilitação e reabilitação.

§ 1º Toda pessoa que apresente deficiência devidamente diagnosticada, qualquer que seja sua natureza, agente causal, grau de severidade ou prejuízo de sua saúde, terá direito à habilitação e à reabilitação durante todo o período de vida que lhe for indicado aplicar estes procedimentos e cuidados.

§ 2º Entende-se por habilitação o processo orientado a possibilitar que a pessoa com deficiência, a partir da identificação de suas potencialidades, adquira o nível suficiente de desenvolvimento para ingresso e participação na vida comunitária.

§ 3º Considera-se reabilitação o processo de assistência de equipe multidisciplinar destinada à pessoa com deficiência para compensar perda ou limitação funcional.

§ 4º É parte integrante dos processos de habilitação e reabilitação o tratamento e o apoio psicológicos, prestados de forma simultânea aos atendimentos funcionais e durante todas as fases do processo habilitador e reabilitador, bem como o suprimento dos medicamentos e das ajudas técnicas e tecnologias assistivas necessários.

§ 5º Quando esgotados os meios de atenção à saúde da pessoa com deficiência em sua localidade de residência, será prestado atendimento fora de domicílio, para fins de diagnóstico e atendimento, observado o disposto no inciso V do artigo 23.

Art. 23. Incumbe ao Sistema Único de Saúde – SUS fornecer obrigatória e gratuitamente:

I - medicamentos;

II – ajudas técnicas, incluindo órteses, próteses e equipamentos auxiliares que garantam a mais rápida habilitação, reabilitação e inclusão da pessoa com deficiência;

III – reparação ou substituição dos aparelhos mencionados no inciso anterior, desgastados pelo uso normal, ou por ocorrência estranha à vontade do beneficiário;

IV – tratamentos e terapias;

V – transporte, inclusive aéreo interestadual, às pessoas com deficiência comprovadamente carentes, que necessitem de atendimento fora da localidade de sua residência.

Art. 24. Incumbe ao SUS realizar e estimular estudos epidemiológicos e clínicos, com periodicidade e abrangência adequadas, de modo a produzir informações sobre a ocorrência de deficiências para subsidiar os gestores locais nos planos e programas voltados ao atendimento integral à saúde da pessoa com deficiência.

Art. 25. A pessoa com deficiência terá direito a atendimento especial nos serviços de saúde, públicos e privados, que consiste, no mínimo, em:

I – assistência imediata, respeitada a precedência dos casos mais graves e oferecimento de acomodações acessíveis de acordo com a legislação em vigor;

II – disponibilização de locais apropriados para o cumprimento da prioridade no atendimento, conforme legislação em vigor, em casos tais como agendamento de consultas, realização de exames, procedimentos médicos, entre outros.

III – direito à presença de acompanhante, durante os períodos de atendimento e de internação, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral.

Art. 26. Incumbe ao SUS desenvolver ações destinadas a prevenir deficiências, especialmente por meio de:

I - planejamento familiar;

II - aconselhamento genético;

III - acompanhamento da gravidez, do parto e puerpério;

IV - nutrição da mulher e da criança;

V - identificação e controle da gestante e do feto de alto risco;

VI - programas de imunização;

VII - diagnóstico e tratamento precoces dos erros inatos do metabolismo;

VIII - triagem auditiva neonatal;

IX - detecção precoce de doenças crônicas e degenerativas causadoras de deficiência;

X - acompanhamento ao desenvolvimento infantil nos aspectos motor, sensorial e cognitivo;

XI - campanhas de informação à população em geral;

XII – atuação de agentes comunitários de saúde e de equipes de saúde da família.

Parágrafo único. As ações destinadas a prevenir deficiências serão articuladas e integradas às políticas de prevenção, de redução da morbimortalidade e de tratamento das vítimas de acidentes domésticos, de trabalho, de trânsito e de violência.

Art. 27. Os profissionais dos serviços de saúde serão capacitados para atender à pessoa com deficiência.

Art. 28. É vedada qualquer forma de discriminação da pessoa com deficiência, qualquer que seja a sua condição, tipo e grau de comprometimento, inclusive pela cobrança de valores diferenciados, no âmbito dos planos privados de assistência à saúde, em razão de sua deficiência.

Art. 29. O SUS criará, na esfera estadual ou regional, centros de referência para estudos, pesquisas e atendimentos especializados na área de atenção à saúde das pessoas com deficiência.

Art. 30. Às pessoas com deficiência com condições e necessidades diferenciadas de comunicação será assegurada acessibilidade aos serviços de saúde, tanto públicos como privados, e às informações prestadas e recebidas, por meio de linguagens, símbolos, recursos especiais de comunicação alternativa ou suplementar, assim como códigos aplicáveis estarem de acordo com a condição de cada pessoa com deficiência.

Art. 31. Os espaços físicos dos serviços de saúde, tanto públicos quanto privados, deverão ser adequados para facilitar o acesso às pessoas com deficiência, em conformidade com a legislação de acessibilidade em vigor, buscando aprimorar seus mobiliários, espaços físicos, arquiteturas e remover todas as barreiras, visíveis e invisíveis, do ambiente.

Art. 32. O SUS deverá manter parcerias, inclusive com a rede privada, para complementar os serviços de saúde garantidos à pessoa com deficiência.

Art. 33. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra pessoa com deficiência, assim como os de violação dos seus direitos fundamentais, serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou ao Ministério Público.

CAPÍTULO III

DO DIREITO À HABITAÇÃO

Art. 34. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

Art. 35. Nos programas habitacionais públicos, subsidiados com recursos públicos, ou geridos pelo Poder Público, a pessoa com deficiência goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de 3% (três por cento) das unidades habitacionais, construídas ou não, para atendimento das pessoas com deficiência, independentemente da forma de seleção dos beneficiários;

II – implantação de equipamentos urbanos comunitários acessíveis voltados à pessoa com deficiência;

III – eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, para garantia de acessibilidade à pessoa com deficiência;

IV – critérios de financiamento compatíveis com os rendimentos da pessoa com deficiência.

§ 1º A unidade habitacional adquirida na forma do inciso I deve ser registrada em nome da pessoa com deficiência beneficiária ou de seu representante legal.

§ 2º A transferência *inter vivos* da unidade habitacional adquirida na forma do inciso I será feita preferencialmente à pessoa com deficiência.

§ 3º É obrigatória a interveniência do Ministério Público em todas as etapas do processo de aquisição e transferência da unidade habitacional recebida na forma do inciso I.

§ 4º O direito previsto no inciso I não será reconhecido à pessoa com deficiência beneficiária mais de uma vez, ressalvado justo motivo.

§ 5º Os locais de uso comum vem como as unidades habitacionais construídas na forma do inciso I deverão ser adaptadas para uso da pessoa com deficiência de acordo com as normas de acessibilidade em vigor.

CAPÍTULO IV DO DIREITO À EDUCAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. A educação é direito fundamental da pessoa com deficiência e será prestada visando o desenvolvimento pessoal, a qualificação para o trabalho e o preparo para o exercício da cidadania.

Art. 37. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar a educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, violência, crueldade e opressão escolar.

Parágrafo único. Fica assegurado à família ou ao representante legal do aluno com deficiência o direito de opção pela frequência às classes comuns da rede comum de ensino, assim como ao atendimento educacional especializado.

Art 38. Incumbe ao Poder Público criar e incentivar programas:

I – de incentivo familiar, de natureza pecuniária, destinados a assegurar a matrícula e a frequência regular do aluno com deficiência na escola;

II - de educação especial, em todos os níveis e modalidades de ensino, onde e quando se fizer necessária ao atendimento de necessidades educacionais especiais apresentadas por pessoas com deficiência;

III – destinados à produção e divulgação de conhecimento, bem como ao desenvolvimento de métodos e técnicas voltadas à pessoa com deficiência;

IV – de qualificação específica dos profissionais da educação para utilização de linguagens e códigos aplicáveis à comunicação das pessoas com deficiência, como o Sistema Braille e a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS);

V – de apoio e orientação aos familiares das pessoas com deficiência para a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;

VI – de educação profissional, voltados à qualificação da pessoa com deficiência para sua inserção no mundo do trabalho e, sempre que possível, extensivos a seus pais ou responsáveis.

Parágrafo único. O incentivo aos programas descritos nos incisos II a VI deverá ocorrer inclusive por meio da disponibilização de linhas de financiamento que poderão ocorrer mediante parcerias público-privadas.

Art. 39. Os casos de suspeita ou confirmação de maus-tratos contra pessoa com deficiência, assim como os de violação dos seus direitos fundamentais, serão obrigatoriamente comunicados pelos dirigentes de estabelecimentos educacionais ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou ao Ministério Público.

SEÇÃO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 40. O Poder Público e seus órgãos devem assegurar a matrícula de todos os alunos com deficiência, bem como a adequação das escolas para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, garantidas, dentre outras, as seguintes medidas:

I – institucionalização da Educação Especial no sistema educacional como Educação Básica, podendo estar em todos os níveis e modalidades de ensino;

II – matrícula obrigatória dos alunos com deficiência nos estabelecimentos públicos ou privados, preferencialmente na rede de ensino, previamente à dos demais alunos, sem prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar;

III – oferta obrigatória e gratuita de educação especial aos alunos com deficiência, em todos os níveis e modalidades de ensino, nos estabelecimentos públicos e privados mais próximos do seu domicílio;

IV – adequação curricular, quando necessária, em relação a conteúdos, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação;

V – acessibilidade para todos os alunos, educadores, servidores e empregados com deficiência aos espaços dos estabelecimentos de ensino;

VI – oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

VII – oferta de transporte escolar coletivo adequado aos alunos com deficiência matriculados na rede de ensino;

VIII – inclusão dos alunos com deficiência nos programas e benefícios educacionais concedidos por órgãos públicos aos demais alunos, em todas as esferas administrativas;

IX – continuidade do processo educacional dos alunos com deficiência impossibilitados de freqüentar as aulas, mediante atendimento educacional adequado àqueles que, em razão da própria deficiência ou de tratamento de saúde em unidades hospitalares ou congêneres, estejam afastados do ambiente escolar;

X – formação continuada dos profissionais que trabalham na escola com o objetivo de dar atendimento adequado aos alunos com deficiência;

XI – definição dos procedimentos necessários para a autorização, o reconhecimento e o credenciamento das escolas, tanto especializadas em Educação Especial como da rede comum de ensino, para sua inserção no sistema educacional da Educação Básica, bem como disciplinamento normativo do processo de regulamentação do término do ciclo de escolaridade por meio da adequação curricular, no âmbito de cada instituição.

§ 1º A obrigatoriedade a que se refere os incisos I e III deste artigo implica no dever do Poder Público arcar com os custos decorrentes da educação especial em estabelecimentos privados em cujas localidades não exista atendimento gratuito por parte do Poder Público aos alunos com deficiência.

§ 2º A educação da criança com deficiência terá início, obrigatoriamente, na educação infantil, mediante garantia do atendimento educacional especializado.

§ 3º Incumbe ao Poder Público recensear, anualmente, a matrícula e freqüência escolar dos alunos com deficiência nos níveis e modalidades de ensino.

Art. 41. As escolas privadas devem assegurar aos alunos com deficiência, além de sua adequação para o atendimento de suas especificidades, em todos os níveis e modalidades de ensino, as seguintes medidas:

I - adequação curricular, quando necessária, em relação a conteúdos, métodos, técnicas, organização, recursos educativos, temporalidade e processos de avaliação;

II - acessibilidade para todos os alunos, educadores, servidores e empregados com deficiência aos espaços dos estabelecimentos de ensino;

III - oferta e manutenção de material escolar e didático, bem como equipamentos adequados e apoio técnico de profissionais de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

IV - continuidade do processo educacional dos alunos com deficiência impossibilitados de freqüentar as aulas, mediante atendimento educacional adequado àqueles que, em razão da própria deficiência ou de tratamento de saúde em unidades hospitalares ou congêneres, estejam afastados do ambiente escolar;

V - formação continuada dos profissionais que trabalham na escola com o objetivo de dar atendimento adequado aos alunos com deficiência.

SEÇÃO III DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 42. As instituições de ensino superior, públicas e privadas, deverão prover os meios necessários para o atendimento educacional especializado, a acessibilidade física e de comunicação e, ainda, recursos didáticos e pedagógicos, tempo adicional e flexibilização de atividades e avaliações, de modo a atender às peculiaridades e necessidades dos alunos com deficiência.

Art. 43. Nos processos seletivos para ingresso em cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior, tanto públicas como privadas, serão garantidas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o oferecimento de cota mínima para candidatos com deficiência no preenchimento de vagas para os cursos oferecidos e, ainda, nos programas de pesquisa e extensão;

II - adaptação de provas;

III - apoio assistivo necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência,

IV - avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por Comissão da qual deverão fazer parte, obrigatoriamente, um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita próprio da deficiência.

§ 1º Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados pela Instituição de Ensino para permitir a realização da prova pela pessoa com deficiência, assim compreendendo, entre outros:

a) a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;

b) a disponibilidade da prova em Braille e, quando solicitado, o serviço de leitor, ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;

c) a disponibilidade de intérprete, de LIBRAS e português, ou de apoio especial, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;

d) tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, se necessário, conforme as características da deficiência.

Art. 44. Nos conteúdos curriculares, as instituições de ensino, tanto públicas como privadas, deverão assegurar as seguintes medidas:

I - adequação curricular, de acordo com as especificidades do aluno, permitindo-lhe a conclusão do ensino superior;

II - acessibilidade por meio de linguagens e códigos aplicáveis como a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) e o Sistema Braille, nos casos de alunos com necessidades diferenciadas de comunicação e sinalização, inclusive no período integral de aulas;

III - adaptação de provas, nos termos do parágrafo 1º do artigo 43, de acordo com a deficiência;

IV - definição de critérios específicos para a análise da escrita nos casos de alunos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática.

Parágrafo único. Considera-se adequação curricular todos os meios utilizados pela Instituição de Ensino para permitir que o aluno com deficiência tenha acesso garantido ao conteúdo da disciplina, inclusive mediante a utilização de recursos tecnológicos, humanos e avaliação diferenciada que possibilite o conhecimento necessário para o exercício da profissão, garantindo a conclusão do ensino superior.

Art. 45. O currículo dos cursos de formação de professores, de nível médio e superior, deverá incluir eixos temáticos que viabilizem ao profissional acesso a conhecimentos que contribuam para a promoção da educação da pessoa com deficiência.

Art. 46. Para fins de autorização de novos cursos, deverão ser levadas em consideração as medidas arroladas nos artigos 42 a 45 desta Lei.

Art. 47. Incumbe ao Poder Público promover iniciativas junto às instituições de ensino superior para conscientizá-las da importância do estabelecimento de diretrizes curriculares que incluam conteúdos ou disciplinas relacionadas à pessoa com deficiência.

Art. 48. Incumbe ao Poder Público, incluir e sistematizar a participação de alunos com deficiência nos programas de bolsas de estudos e financiamento da educação superior, assegurando-lhes o oferecimento de cota mínima no preenchimento de assinatura de contratos.

SEÇÃO IV DA EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 49. O aluno com deficiência matriculado ou egresso do ensino fundamental, médio ou superior, de instituições públicas ou privadas, de educação comum ou especial, bem como o trabalhador com deficiência, jovem ou adulto, terá acesso à educação profissional sob a forma de cursos e programas com organização do conteúdo curricular e tempo flexíveis, que lhes garantam oportunidades imediatas de inserção no mundo do trabalho.

§ 1º. A educação profissional será organizada por áreas profissionais em função das exigências do mercado de trabalho.

§ 2º. A programação institucional de cursos deverá incluir mecanismos de articulação nas áreas de educação, trabalho e renda e da ciência e tecnologia.

Art. 50. A educação profissional para a pessoa com deficiência será desenvolvida por meio de cursos e programas de:

I – orientação profissional, formação inicial e continuada de trabalhadores;

II – educação profissional técnica de nível médio;

III – educação profissional tecnológica de graduação e pós-graduação.

§ 1º A educação profissional acontecerá em articulação com a rede de ensino, em escolas públicas ou privadas nos seus níveis e modalidades, em escolas especializadas em educação especial, entidades privadas de formação profissional com finalidade social, podendo acontecer inclusive nos ambientes produtivos ou de trabalho.

§ 2º As instituições públicas e privadas que ministram educação profissional oferecerão, obrigatoriamente, cursos profissionais à pessoa com deficiência, condicionando a matrícula à capacidade de aproveitamento e não ao nível de escolaridade do interessado.

§ 3º Os diplomas e certificados de cursos de educação profissional expedidos por instituição credenciada pelo Poder Público terão validade em todo o território nacional.

Art. 51. As escolas e instituições de educação profissional oferecerão, quando necessário, atendimento educacional especializado para atender às peculiaridades dos alunos com deficiência, assegurando, no mínimo, as seguintes medidas:

I – adequação e flexibilização curricular, métodos, técnicas, organização, recursos educativos e instrucionais, bem como processos de avaliação para atender às necessidades educacionais de cada aluno;

II – acessibilidade dos alunos, educadores, instrutores, servidores e empregados com deficiência a todos os ambientes;

III – oferecimento de cota mínima para pessoas com deficiência no preenchimento das vagas;

IV – oferecimento de material escolar e didático, recursos instrucionais e equipamentos adequados, bem como apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades dos alunos com deficiência;

V – capacitação continuada e específica de todos os profissionais;

VI – compartilhamento de formação, mediante parcerias e convênios.

Art. 52. Todas as instituições que oferecem cursos de educação profissional a pessoas com deficiência deverão manter programas de acompanhamento que possibilitem a avaliação, a reavaliação e a consolidação de itinerários formativos e que envolvam:

I – processo de ajustamento e monitoramento de alunos;

II – sistema de avaliação de egressos;

III – programa de reprofissionalização.

SEÇÃO V DOS CONTRATOS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL

SUBSEÇÃO I DO TRABALHO EDUCATIVO

Art. 53. Considera-se trabalho educativo aquele concernente às atividades de adaptação e capacitação para o trabalho de adolescente e adulto com deficiência em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social prevalecem sobre o aspecto produtivo, sendo desenvolvido em entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, em unidade denominada de oficina protegida terapêutica.

§ 1º O trabalho educativo não caracteriza vínculo empregatício e está condicionado a processo de avaliação individual que considere o desenvolvimento biopsicosocial da pessoa com deficiência.

§ 2º A remuneração que o educando com deficiência recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho na oficina protegida terapêutica não desfigura o trabalho educativo.

§ 3º O trabalho educativo deve, quando necessário, propiciar o início do processo de inserção da pessoa com deficiência no mundo do trabalho.

SUBSEÇÃO II

DO ESTÁGIO PROFISSIONALIZANTE

Art. 54. Os educandos com deficiência poderão ser selecionados por pessoas jurídicas de direito privado ou pela Administração Pública Direta ou Indireta como estagiários, sem vínculo de emprego, mediante convênio entre as entidades escolares e os tomadores.

§ 1º O estágio deve prestar-se à vivência prática do aprendizado escolar, desde que haja previsão curricular de matérias de cunho profissionalizante.

§ 2º A atividade de trabalho guardará estrita relação com o conteúdo programático nos moldes estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 3º A jornada de atividade em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá compatibilizar-se com o seu horário escolar.

§ 4º O contrato de estágio deve limitar-se ao tempo necessário para a aquisição de experiência práticas, complementares aos conhecimentos teóricos.

§ 5º Aplica-se, no que couber, ao estágio supervisionado da pessoa com deficiência, as disposições da Lei nº 6.497, de 7 de dezembro de 1977.

SUBSEÇÃO III

DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 55. Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, em que o empregador se compromete a assegurar à pessoa com deficiência, adolescente ou adulta, maior de 14 (catorze) anos inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica, compatível com o seu desenvolvimento físico e psicológico, e o aprendiz, a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação.

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 2º A pessoa com deficiência aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de dois anos.

§ 4º A formação técnico-profissional a que se refere o *caput* deste artigo caracteriza-se por atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

§ 5º A pessoa com deficiência contratada como aprendiz não será computada para fins de atendimento da reserva de cota de empregados ou servidores permanentes com deficiência, devendo ser preservados os respectivos percentuais para cada uma das distintas hipóteses.

§ 6º Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz com deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

§ 7º Aplica-se, no que couber, ao contrato de aprendizagem da pessoa com deficiência a Lei n. 10.097/2000.

CAPÍTULO V DO DIREITO AO TRABALHO

SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56. É vedada qualquer restrição ao trabalho da pessoa com deficiência.

Art. 57. A pessoa com deficiência tem direito ao exercício de atividade profissional, respeitadas suas condições físicas, intelectuais e psíquicas.

Art. 58. É finalidade primordial das políticas públicas de emprego a inserção da pessoa com deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial.

Parágrafo único. Os programas governamentais de geração de emprego e renda são obrigados a contemplar os trabalhadores com deficiência.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO E REABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 59. A pessoa com deficiência, beneficiária ou não do Regime Geral de Previdência Social, tem direito à habilitação e reabilitação profissional para capacitar-se ao trabalho, conservá-lo e progredir profissionalmente.

Art. 60. A habilitação e a reabilitação profissional deverão proporcionar à pessoa com deficiência os meios para aquisição ou readaptação da capacidade profissional ou social, com vistas à inclusão ou à reintegração no mundo do trabalho e ao contexto em que vive.

§ 1º A habilitação profissional corresponde ao processo destinado a propiciar à pessoa com deficiência aquisição de conhecimentos e habilidades especificamente associados à determinada profissão ou ocupação, permitindo nível suficiente de desenvolvimento profissional para ingresso no mundo do trabalho.

§ 2º A reabilitação profissional compreende o processo destinado a permitir que a pessoa com deficiência alcance nível físico, mental e sensorial funcionais satisfatórios, inclusive medidas para compensar perda ou limitação funcional, buscando o desenvolvimento de aptidões e autonomia para o trabalho.

§ 3º Os serviços de habilitação e reabilitação profissional deverão estar dotados dos recursos necessários para atender a toda pessoa com deficiência, independentemente da natureza de sua deficiência, a fim de que possa ser preparado para um trabalho que lhe seja adequado e tenha perspectivas de obter, conservar e ncle progredir

§ 4º A habilitação acontecerá em articulação com a rede de ensino, em escolas públicas ou privadas nos seus níveis e modalidades, por instituições especializadas em educação especial, ou por entidades privadas de formação profissional com finalidade social, podendo acontecer inclusive nos ambientes produtivos ou de trabalho, e a reabilitação profissional, por sua vez, além dessas, deverá se articular com a saúde.

§ 5º Concluído o processo de habilitação ou reabilitação, será emitido certificado, sendo este válido em todo território nacional.

Art. 61. Nos programas de formação, qualificação, habilitação e reabilitação profissional para as pessoas com deficiência, serão observadas, dentre outras, as seguintes medidas:

I - adaptação dos programas, métodos, técnicas, organização, recursos para atender as necessidades de cada deficiência;

II - acessibilidade dos alunos, educadores, instrutores, servidores e empregados com deficiência a todos os ambientes;

III - oferecimento de material e equipamentos adequados, bem como apoio técnico de profissionais, de acordo com as peculiaridades da pessoa com deficiência;

IV - capacitação continuada de todos os profissionais que participam dos programas.

SEÇÃO III

DAS MODALIDADES DE INSERÇÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO TRABALHO

Art. 62. Constituem-se modalidades de inserção da pessoa com deficiência no trabalho:

I – colocação competitiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que independe da adoção de procedimentos especiais para sua concretização, não se excluindo a utilização de ajudas técnicas;

II – colocação seletiva: processo de contratação regular, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária, que depende da adoção de apoios e procedimentos especiais;

III – promoção do trabalho por conta própria: processo de fomento da ação de uma ou mais pessoas, mediante trabalho autônomo, cooperativado ou em regime de economia familiar, destinado à emancipação econômica e pessoal da pessoa com deficiência.

Art. 63. A entidade privada sem fins lucrativos que tenha por finalidade a atuação na área da pessoa com deficiência, constituída na forma da lei, poderá intermediar a modalidade de colocação seletiva no trabalho de que trata o inciso II do **artigo 62**, nas seguintes hipóteses:

I – para prestação de serviços em órgãos da Administração Pública Direta e Indireta, conforme previsão do caput do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, situação em que o vínculo se estabelece com a entidade privada;

II – para prestação de serviços em empresas privadas, situação em que o vínculo de emprego se estabelece diretamente com a empresa privada.

§ 1º Na prestação de serviços intermediada de que trata o inciso I é exigido que:

a) o serviço prestado seja restrito às atividades meio do órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, sendo garantida remuneração à pessoa com deficiência equivalente ao salário habitualmente pago no mercado de trabalho;

b) o órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os níveis, faça constar nos convênios a relação nominal dos trabalhadores com deficiência em atividade, com o objetivo de atender a fiscalização e a coleta de dados;

c) a entidade intermediadora demonstre mensalmente ao órgão da Administração Pública Direta ou Indireta o cumprimento das obrigações trabalhistas, previdenciárias e fiscais relativas às pessoas com deficiência constantes do rol do convênio.

§ 2º A entidade intermediadora promoverá, em conjunto com o órgão da Administração Pública Direta e Indireta e com as empresas privadas programa de preparação do ambiente de trabalho para receber pessoas com deficiência, programa de prevenção de doenças profissionais e, se necessário, programa de habilitação e reabilitação profissional.

§ 3º A prestação de serviços será feita mediante celebração de convênio ou contrato formal, entre a entidade sem fins lucrativos que tenha por finalidade a atuação na área da pessoa com deficiência e o tomador de serviços, no qual constará a relação nominal dos trabalhadores com deficiência colocados à disposição do tomador.

Art. 64. A entidade pública ou privada sem fins lucrativos poderá, dentro da modalidade de colocação seletiva da pessoa com deficiência, manter oficina protegida de produção, com vínculo empregatício.

§ 1º Considera-se oficina protegida de produção a unidade que funciona em relação de dependência com entidade pública ou beneficente de assistência social, que tem por objetivo desenvolver programa de habilitação profissional para adolescente e adulto com deficiência, provendo-o com trabalho remunerado, com vista à emancipação econômica e pessoal relativa.

§ 2º As entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos poderão, no mesmo ambiente físico, desenvolver atividades com pessoas com deficiência em oficina

protegida de produção, com vínculo empregatício, e em oficina protegida terapêutica, sem vínculo empregatício, a que se refere o **artigo 53**.

SEÇÃO IV

DO ACESSO A CARGOS E EMPREGOS NO ÂMBITO NACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA

Art. 65. Os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em todos os níveis, estão obrigados a preencher no mínimo 5% (cinco por cento) de seus cargos e empregos públicos com pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Para o preenchimento do percentual exigido no caput será considerada apenas a deficiência permanente.

Art. 66. O edital de cada concurso público no âmbito da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reservará de 5% (cinco por cento) até 20% (vinte por cento) das vagas em disputa às pessoas com deficiência, cabendo a cada órgão estabelecer a meta de cumprimento da reserva de cargos e empregos públicos definida pelo **artigo 65**.

§ 1º Do edital de concurso público deverá constar, dentre outros:

a) o número de vagas existentes, o total correspondente à reserva de cargos e empregos públicos e a reserva destinada para o concurso público;

b) as atribuições e tarefas dos cargos e empregos públicos disponibilizados;

c) a previsão de adaptação das provas, do curso de formação e do estágio probatório;

d) a previsão de o conteúdo das provas aferirem as habilidades do candidato, quando se tratarem de funções que dispensam conhecimentos técnicos e comprovação de escolaridade;

e) a exigência de apresentação, pelo candidato com deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, bem como a provável causa da deficiência.

Art. 67. Fica assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo.

§ 1º O candidato com deficiência, em razão da necessária igualdade de condições, concorrerá a todas as vagas, sendo reservado no mínimo o percentual de 5% (cinco por cento) em face da classificação obtida.

§ 2º Caso a aplicação do percentual de que trata o parágrafo 1º deste artigo resulte em número fracionado, o número de vagas reservadas deverá ser elevado até o primeiro número inteiro subsequente, apenas se o número inteiro foi inferior a uma unidade ou se a parte fracionária for igual ou superior a meio.

§ 3º A publicação do resultado final do concurso será feita em duas listas, uma com a classificação geral dos candidatos e outra com a classificação dos candidatos com deficiência, devendo as nomeações ocorrer de forma alternada e proporcional observadas as duas listas.

§ 4º A vaga decorrente de nomeação tornada sem efeito será objeto de nomeação de novo candidato aprovado no mesmo grupo, obedecida à ordem de classificação.

§ 5º Havendo sobra entre a reserva de vagas de que trata o § 1º, sem que haja candidatos para investidura, serão elas aproveitadas para o grupo de candidatos aprovados sem deficiência.

Art. 68. É vedado à Administração Pública Direta ou Indireta, em todos os níveis, obstar a inscrição de pessoa com deficiência em concurso público para ingresso em carreira da Administração Pública Direta e Indireta.

§ 1º É assegurada a gratuidade de inscrição em concurso público para pessoas com deficiência carente, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a dois salários mínimos.

§ 2º No ato da inscrição, a pessoa com deficiência deverá apresentar laudo médico atestando a espécie e o grau ou nível da deficiência;

§ 3º No ato da inscrição, a pessoa com deficiência que necessite de tratamento diferenciado nos dias do concurso deverá requerê-lo, no prazo determinado em edital, para providências do órgão responsável pelo concurso público, indicando as condições diferenciadas de que necessita para a realização das provas, incumbindo à entidade que promover o concurso público oferecer as condições, inclusive de acesso

e de instalações físicas, para realização de todas as etapas do concurso de forma compatível com o tratamento diferenciado indicado.

Art. 69. A pessoa com deficiência participará do concurso público em igualdade de condições com os demais candidatos no que concerne:

I - à nota mínima exigida para todos os demais candidatos;

II - ao horário e ao local de aplicação das provas.

§ 1º A igualdade de condições a que se refere o caput do **artigo 69** também compreende:

a) adaptação de provas;

b) apoio assistivo necessário, previamente solicitado pelo candidato com deficiência,

c) avaliação diferenciada nas provas escritas, discursivas ou de redação realizadas por candidatos cuja deficiência acarrete dificuldades na utilização da gramática, que deverão ser analisadas por Comissão da qual deverão fazer parte, obrigatoriamente, um profissional com formação específica em educação especial e experiência na compreensão do sentido da palavra escrita próprio da deficiência.

§ 2º Considera-se adaptação de provas todos os meios utilizados para permitir a realização da prova pelo candidato com deficiência, assim compreendendo:

a) a inclusão de questões ou tarefas diferenciadas, sem prejuízo do mesmo grau de dificuldade;

b) a disponibilidade da prova em Braille e, quando solicitado, o serviço de leitor, ou outros meios existentes, nos casos de candidato com deficiência visual;

c) a disponibilidade de intérprete, quando solicitado, nos casos de candidato com deficiência auditiva;

d) tempo adicional para a realização das provas, inclusive para preenchimento do cartão-resposta, quando for o caso, se necessário, conforme as características da deficiência.

§ 3º A pessoa com deficiência que necessitar de tempo adicional para realização das provas, deverá requerê-lo, com justificativa acompanhada de parecer emitido por especialista da área de sua deficiência, no prazo estabelecido no edital do concurso.

Art. 70. O órgão da Administração Pública Direta e Indireta, em todos os níveis, terá a assistência de equipe multiprofissional composta de três profissionais capacitados e atuantes nas áreas das deficiências em questão, sendo um deles médico e outro um integrante da carreira almejada pelo candidato, para concluir sobre:

I - as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição;

II - as condições de acessibilidade dos locais de provas, as adaptações das provas e do curso de formação;

III – as necessidades de uso pelo candidato com deficiência de equipamentos ou outros meios que habitualmente utilize para a realização das provas;

IV – a necessidade de o Órgão fornecer apoio ou procedimentos especiais durante o estágio probatório e, especialmente, quanto às necessidades de adaptação das funções e do ambiente de trabalho para a execução das tarefas pelo servidor ou empregado com deficiência.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência será avaliada para o exercício da função por ocasião do estágio probatório, devendo aquela ser devidamente adaptada ao seu exercício.

CAPÍTULO VI DO DIREITO À ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 71. A assistência social à pessoa com deficiência será prestada de forma articulada e com base nos princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, de forma articulada com as demais políticas sociais, observadas também as demais normas pertinentes.

Art. 72. Às pessoas com deficiência definidas nesta lei que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário – mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social.

§ 1º O benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família, seja pessoa com deficiência ou idosa, não será computado para os fins do cálculo da

renda familiar *per capita* a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

§ 2º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e trabalho educativo não serão computados para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a ½ (meio) salário-mínimo.

§ 4º A renda mensal *per capita* superior a ½ (meio) salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (LOAS), desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Art. 73. A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência, inclusive em razão de seu ingresso no mercado de trabalho, não impede seu restabelecimento, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos.

Parágrafo único. A pessoa com deficiência em gozo do benefício que ingressar no mercado de trabalho com carteira assinada ou por meio de estágio, deixando de atender ao critério econômico para percepção do benefício, poderá novamente requerê-lo por ocasião de desemprego ou término do estágio, não podendo a atividade laboral que foi desempenhada ser invocada como óbice à concessão de novo benefício.

Art. 74. O acolhimento da pessoa com deficiência em situação de risco social, por adulto ou núcleo familiar, caracteriza a dependência econômica para os efeitos legais.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará, por meio de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, o acolhimento de pessoa com deficiência em situação de risco.

Art. 75. Compete ao Poder Público Eduard, obrigatoriedade, fornecer atendimento em casas lares, centros de referência e abrigos para pessoas com deficiência sem referência familiar e desamparadas pelo envelhecimento.

Parágrafo único. O Poder Público deverá manter parcerias, inclusive com a rede privada, para complementar os serviços de assistência saúde garantidos à pessoa com deficiência.

CAPÍTULO VII

DO DIREITO À CULTURA, AO DESPORTO, AO TURISMO E AO LAZER

Art. 76. Compete aos Órgãos e às Entidades do Poder Público responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer dispensar tratamento prioritário e adequado às pessoas com deficiência e adotar, dentre outras, as seguintes medidas:

I – a promoção do acesso da pessoa com deficiência aos meios de comunicação social;

II – promoção do acesso da pessoa com deficiência a museus, arquivos, bibliotecas e afins;

III - a criação de incentivos para o exercício de atividades criativas, mediante:

a) participação da pessoa com deficiência em concursos de prêmios no campo das artes e das letras;

b) promoção de concursos de prêmios específicos para pessoas com deficiência, no campo das artes e das letras;

c) exposições, publicações e representações artísticas de pessoa com deficiência;

d) incentivo à produção cultural para as pessoas com deficiência nas áreas de música, artes cênicas, audiovisual, literatura, artes visuais, folclore, artesanato, dentre outras manifestações culturais.

IV – o incentivo à prática desportiva formal e não-formal como direito de cada um;

V – o estímulo ao turismo voltado à pessoa com deficiência;

VI - a criação e a promoção de publicações, bem como o incentivo e o apoio à formação de guias de turismo com informação adequados à pessoa com deficiência;

VII – o incentivo ao lazer como forma de promoção social da pessoa com deficiência.

Parágrafo único. É obrigatória a adaptação das instalações culturais, desportivas, de turismo e de lazer, para permitir o acesso, a circulação e a permanência da pessoa com deficiência, de acordo com a legislação em vigor.

Art. 77. Cada órgão do Poder Público, em todas as esferas de governo, que trabalhe com cultura, desporto, turismo e lazer deverá criar uma coordenadoria ou gerência de integração das ações voltadas às pessoas com deficiência.

Art. 78. Serão reservados e destinados aos programas voltados à cultura, ao desporto, ao turismo e ao lazer da pessoa com deficiência, o montante financeiro equivalente à pelo menos, 5% (cinco por cento) dos recursos oriundos das loterias federal e estadual, destinados a programas sociais do Poder Público.

Art. 79. Os programas de cultura, desporto, de turismo e de lazer no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios deverão atender às pessoas com deficiência, com ações específicas de inclusão.

§ 1º O Poder Público instituirá programas de incentivo fiscal às pessoas físicas e jurídicas que apoiarem financeiramente os eventos e as práticas desportiva, cultural, de turismo e de lazer das pessoas com deficiência.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que recebam recursos públicos ou incentivos para programas, projetos e ações nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão garantir a inclusão de pessoas com deficiência.

Art. 80. Nas ações culturais, desportivas, de turismo e de lazer que envolvam um numero de participantes superior a 50 (cinquenta) fica assegurada a participação de um percentual mínimo de 5% (cinco por cento) de pessoas com deficiência.

Art. 81. Os teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos, salas de conferências e similares reservarão, pelo menos, 2% (dois por cento) da lotação do estabelecimento para cadeirantes, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores, devidamente sinalizados, evitando-se áreas segregadas de público e a obstrução das saídas, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Nas edificações previstas no *caput*, é obrigatória, ainda, a destinação de, no mínimo, dois por cento dos assentos para acomodação de pessoas com deficiência, em locais de boa recepção de mensagens sonoras, devendo todos ser devidamente sinalizados e estar de acordo com os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º No caso de não haver comprovada procura pelos assentos reservados, estes poderão excepcionalmente ser ocupados por pessoas que não possuam deficiência.

§ 3º Os espaços e assentos a que se refere este artigo deverão situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 4º Nos locais referidos no *caput* deste artigo, haverá, obrigatoriamente, rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência, em caso de emergência.

§ 5º As áreas de acesso aos artistas, tais como coxias e camarins, também devem ser acessíveis a pessoas com deficiência.

§ 6º Para obtenção do financiamento de que trata o inciso VI do **artigo 104** desta Lei, as salas de espetáculo deverão dispor de sistema de sonorização assistida para pessoas com deficiência auditiva, de meios eletrônicos que permitam o acompanhamento por meio de legendas em tempo real ou de disposições especiais para a presença física de intérprete de LIBRAS e de guias-intérpretes, com a projeção em tela da imagem do intérprete de LIBRAS sempre que a distância não permitir sua visualização direta.

§ 7º O sistema de sonorização assistida a que se refere o § 6º deste artigo será sinalizado por meio do pictograma conforme disposição da legislação em vigor.

§ 8º As edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, referidas no *caput*, já existentes, têm, respectivamente, prazo para garantir a acessibilidade de que trata o *caput* e os §§ 1º a 5º nos termos do regulamento.

Art. 82. Informações essenciais sobre produtos e serviços nas áreas de cultura, desporto, turismo e lazer deverão ter versões adequadas às pessoas com deficiência.

Art. 83. Serão impressos em Braille:

I - o registro de hospedagem e as normas internas dos hotéis, pousadas e similares;

II - *folders*, volantes e impressos de atrativos turísticos, agências de viagens e similares;

III - cardápios em restaurantes, bares e similares.

Art. 84. As editoras ficam obrigadas a produzir suas obras em formato universal, seguindo as normas da legislação em vigor para a sua definição e normatização, sem prejuízo dos direitos autorais a elas pertinentes, e a fornecê-las em formato digital acessível para usuários com deficiência visual.

Art. 85. O Poder Público colocará à disposição, também pela rede mundial de computadores (Internet), arquivos com o conteúdo de livros:

I – de domínio público, conforme disposto na legislação em vigor;

II – autorizados pelos detentores dos respectivos direitos autorais;

III – adquiridos pelo Poder Público para distribuição gratuita no âmbito de programas criados com este propósito.

§ 1º Os arquivos digitais a que se refere o *caput* deverão ser conversíveis em áudio, em sistema braile ou outro sistema de leitura digital.

§ 2º Os arquivos serão colocados à disposição de bibliotecas públicas, de entidades de educação de pessoas com deficiência e de usuários com deficiência.

Art. 86. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo à produção cultural realizada por pessoas com deficiência.

Art. 87. Na utilização dos recursos decorrentes de programas de apoio à cultura será dada prioridade, entre outras ações, à produção e à difusão artístico-cultural de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. Entende-se por prioridade, para efeitos deste artigo, o critério de desempate a ser utilizado para se optar entre produções de nível técnico compatível.

Art. 88. Nos eventos artísticos e culturais, a pessoa com deficiência auditiva será acomodado na primeira fila de assentos, para a garantia da acessibilidade por meio da leitura labial.

Art. 89. As adaptações necessárias para viabilizar o acesso, a permanência e a circulação de pessoas com deficiência em edifícios tombados pelo patrimônio cultural serão feitas pelo Poder Público e pelos órgãos estaduais responsáveis pelo patrimônio histórico.

Art. 90. O Poder Público, nas respectivas esferas administrativas, dará prioridade ao desporto da pessoa com deficiência, nas modalidades de rendimento e educacional, mediante:

I – desenvolvimento de recursos humanos especializados para atendimento das pessoas com deficiência;

II – promoção de competições desportivas internacionais, nacionais, estaduais e locais que possuam modalidades abertas às pessoas com deficiência;

III – pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, documentação e informação sobre a participação da pessoa com deficiência nos eventos;

IV – construção, ampliação, recuperação e adaptação de instalações desportivas e de lazer, de modo a torná-las acessíveis às pessoas com deficiência.

Art. 91. Nas publicações das regras desportivas, é obrigatória a inclusão das normas de desporto adaptado.

Art. 92. Os calendários desportivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverão também incluir a categoria adaptada às pessoas com deficiência.

Art. 93. O Poder Público é obrigado a fornecer órteses, próteses e material desportivo adaptado e adequado à prática de desportos para a pessoa com deficiência.

Art. 94. Os hotéis, pousadas, bares, restaurantes e similares, bem como as agências de viagem, deverão estar preparados para receber clientes com deficiência adotando, para isso, todos os meios de acessibilidade conforme legislação em vigor.

CAPÍTULO VIII DO DIREITO AO TRANSPORTE

Art. 95. O direito ao transporte da pessoa com deficiência será assegurado no sistema de transporte público coletivo interestadual por meio do passe livre, concedido e utilizado de acordo com as seguintes condições:

I – o benefício será concedido à pessoa com deficiência cuja renda familiar *per capita* não exceda a dois salários mínimos;

II – o benefício aplica-se aos serviços de transporte público coletivo interestaduais operados em linhas regulares, com veículos convencionais, nas modalidades rodoviária, ferroviária e aquaviária;

III – a gratuidade concedida compreende a tarifa relativa ao serviço de transporte propriamente dito, a taxa de embarque em terminal de transporte e a tarifa de pedágio, quando houver;

IV – o bilhete de viagem fornecido pelo transportador ao portador de passe livre é intransferível.

§ 1º Os prestadores de serviço de transporte público interestadual de passageiros são obrigados a reservar, em cada viagem, quantidade de assentos equivalente a 5% (cinco por cento) da capacidade indicada de cada veículo, para uso preferencial de beneficiário do passe livre e de seu acompanhante, quando for o caso.

§ 2º Havendo necessidade, atestada por equipe médica autorizada, o beneficiário do passe livre terá direito a um acompanhante, que será identificado como seu responsável durante toda a viagem.

Art. 96. Para habilitar-se para o benefício, a pessoa com deficiência deverá requerer o passe livre junto aos órgãos competentes da Administração Pública ou entidades conveniadas, e comprovar que atende aos requisitos estabelecidos.

Art. 97. Compete à Administração Pública disciplinar, coordenar, acompanhar e fiscalizar a concessão do benefício do passe livre e seu funcionamento nos serviços de transporte interestadual de passageiros abrangidos por esta Lei.

Art. 98. É assegurada à pessoa com deficiência prioridade no embarque em veículo do sistema de transporte público coletivo.

Art. 99. Fica assegurada a reserva de cinco por cento das vagas nos estacionamentos públicos e privados para os veículos conduzidos por pessoa com deficiência, posicionadas de forma a garantir-lhe maior comodidade.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também ao veículo que transporte pessoa com deficiência.

Art. 100. As locadoras de veículos, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, devem oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência.

TÍTULO III DA ACESSIBILIDADE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 101. A acessibilidade é condição de alcance para a utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoa com deficiência.

I - elaboração de planos de acessibilidade como parte integrante dos planos diretores e dos planos de transporte urbano integrado;

II - planejamento e urbanização de espaços de uso público, inclusive vias, parques e praças, de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência;

III - construção, ampliação, reforma ou adequação obedecendo-se a ordem de prioridade que vise à maior eficiência das edificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência;

IV - atendimento prioritário e diferenciado às pessoas com deficiência, prestado pelos Órgãos da administração pública, bem como pelas empresas e instituições privadas;

V - construção, ampliação, reforma e adequação das edificações de uso público, uso coletivo e uso privado, inclusive os equipamentos esportivos e de lazer, na forma desta lei e demais normas em vigor, de forma a que se tornem acessíveis para as pessoas com deficiência;

VI - atendimento aos princípios do desenho universal na concepção e implantação de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de comunicação;

VII - reserva de espaços e lugares específicos para pessoas com deficiência, considerando suas especificidades em teatros, cinemas, auditórios, salas de conferência, museus, bibliotecas e ambientes de natureza similar;

VIII - reserva de vagas específicas, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência, em garagens e estacionamentos nas edificações e demais espaços urbanos de uso público e coletivo;

IX - concepção, organização, implantação e adequação dos veículos e da infra-estrutura de todos os sistemas de transporte coletivo, público ou privado, aos requisitos de acessibilidade estabelecidos na legislação e nas demais normas de acessibilidade em vigor;

X - implantação de sinalização ambiental, visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência nas edificações de uso público, uso coletivo e uso privado;

XI - adoção de medidas, nas políticas e programas habitacionais de interesse social, que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência;

XII - utilização de instrumentos e técnicas adequadas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência no sentido de assegurar-lhes o acesso à informação, comunicação e demais direitos fundamentais;

XIII - pessoal capacitado para prestar atendimento às pessoas com deficiência;

XIV - disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoa com deficiência;

XV - divulgação, em lugar visível, do direito de atendimento prioritário das pessoas com deficiência e existência de local de atendimento específico.

§ 1º O direito ao tratamento diferenciado que deverá ser prestado à pessoa com deficiência, dentre outras medidas, compreende:

a) mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptados à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor;

b) serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva, prestados por intérpretes ou pessoas capacitadas em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e no trato com aquelas que assim não se comuniquem, bem como para pessoas surdocegas, prestados por guias- intérpretes ou pessoas capacitadas neste tipo de atendimento;

c) implementação de mecanismos que assegurem a acessibilidade das pessoas com deficiência visual nos portais e sítios eletrônicos;

d) admissão de entrada e permanência de cão-guia ou cão-guia de acompanhamento junto de pessoa com deficiência ou de treinador nas edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou de uso privado, mediante apresentação da carteira de vacina atualizada do animal;

e) a existência de pelo menos um telefone de atendimento adaptado para comunicação com e por pessoas com deficiência auditiva pelos órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos, instituições financeiras, bem como nas demais edificações de uso público e de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada.

§ 2º Consideram-se edificações de uso público aquelas administradas por entidades da administração pública, direta e indireta, ou por empresas prestadoras de serviços públicos e destinadas ao público em geral.

§ 3º Consideram-se edificações de uso coletivo aquelas destinadas às atividades de natureza comercial, hoteleira, cultural, esportiva, financeira, turística, recreativa, social, religiosa, educacional, industrial e de saúde, inclusive as edificações de prestação de serviços de atividades da mesma natureza, mesmo que de propriedade privada.

§ 4º Consideram-se edificações de uso privado aquelas destinadas à habitação, que podem ser classificadas como unifamiliar ou multifamiliar.

§ 5º Considera-se desenho universal a concepção de espaços, artefatos e produtos que visam atender simultaneamente todas as pessoas, com diferentes características antropométricas e sensoriais, de forma autônoma, segura e confortável, constituindo-se nos elementos ou soluções que compõem a acessibilidade.

Art. 102. A formulação, implementação e manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas:

I - a priorização das necessidades, a programação em cronograma e a reserva de recursos para a implantação das ações;

II - o planejamento, de forma continuada e articulada entre os setores envolvidos.

Art. 103. Ao Ministério encarregado da coordenação da política habitacional, compete:

I - adotar as providências necessárias para o cumprimento da legislação e normas de acessibilidade em vigor;

II - divulgar junto aos agentes interessados e orientar a clientela alvo da política habitacional sobre as iniciativas que promover em razão das legislações federal, estaduais, distrital e municipais relativas à acessibilidade.

Art. 104. Ficam sujeitos, dentre outros, ao cumprimento das disposições de acessibilidade estabelecidas nesta Lei e nas demais normas em vigor:

I - os planos diretores municipais e planos diretores de transporte e trânsito;

II - os programas nacionais, estaduais, do Distrito Federal e municipais, de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana;

III - as edificações de uso público, de uso coletivo e de uso privado multifamiliar;

IV - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, público ou privado, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva, mesmo que de propriedade privada;

V - outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

VI - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, destinados à construção, ampliação, reforma ou adequação, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar;

VII - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

§ 1º. As entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia, arquitetura e correlatas, ao anotarem a responsabilidade ~~técnica dos projetos~~, exigirão

a responsabilidade profissional declarada do atendimento à legislação e às normas de acessibilidade em vigor.

§ 2º. Para a aprovação ou licenciamento ou emissão de certificado de conclusão de projeto arquitetônico ou urbanístico deverá ser atestado o atendimento à legislação e normas de acessibilidade em vigor.

§ 3º. Para emissão de carta de "habite-se" ou habilitação equivalente e para sua renovação, quando esta tiver sido emitida anteriormente às exigências de acessibilidade contidas na legislação específica, devem ser observadas e certificadas a legislação e normas de acessibilidade em vigor.

§ 4º Para concessão de alvará de funcionamento ou sua renovação para qualquer atividade, devem ser observadas e certificadas a legislação e normas de acessibilidade em vigor.

§ 5º. O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas de acessibilidade em vigor.

Art. 105. Orientam-se, no que couber, pelas regras previstas na legislação e normas de acessibilidade em vigor:

I - o Código de Obras, Código de Postura, a Lei de Uso e Ocupação do Solo, a Lei do Sistema Viário e correlatos;

II - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

III - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções, incluindo a vigilância sanitária e ambiental;

IV - a previsão orçamentária e os mecanismos tributários e financeiros utilizados em caráter compensatório ou de incentivo.

Art. 106. As disposições de acessibilidade contidas em legislação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal deverão observar as regras previstas neste estatuto e na legislação federal de acessibilidade em vigor.

Art. 107. O Poder Público definirá normas e adotará providências para garantir às pessoas com deficiência acessibilidade aos bens e serviços públicos, edificações públicas, de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e de uso privado multifamiliar.

Art. 108. Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei quando não forem observadas a legislação e normas de acessibilidade em vigor.

Art. 109. Os programas nacionais de desenvolvimento urbano, os projetos de revitalização, recuperação ou reabilitação urbana incluirão ações destinadas à eliminação de barreiras arquitetônicas e urbanísticas, nos transportes e na comunicação e informação devidamente adequadas às exigências do regulamento.

SEÇÃO I

DA IMPLEMENTAÇÃO DA ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA E URBANÍSTICA

Art. 110. A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de engenharia, arquitetura e correlatos.

§ 2º Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de fomento deverão incluir temas voltados ao desenho universal.

Art. 111. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão, durante a execução das obras, a acessibilidade de trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência, de acordo com a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

Art. 112. No planejamento e na urbanização das vias, praças, dos logradouros, parques e demais espaços de uso público, deverão ser cumpridas as exigências dispostas na legislação e normas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Incluem-se, dentre outros, na condição estabelecida no *caput*:

a) a construção, ampliação, reforma ou adequação de calçadas para circulação de pedestres;

b) o rebaixamento de calçadas com rampa acessível ou elevação da via para travessia de pedestre em nível;

c) a instalação de piso táctil direcional e de alerta.

§ 2º Os casos de adequação de intervenção para regularização urbanística em áreas de assentamentos subnormais, será admitida, em caráter excepcional, faixa de largura menor que o estabelecido nas normas técnicas citadas no caput deste artigo, desde que haja justificativa baseada em estudo técnico e que o acesso seja viabilizado de outra forma, garantida a melhor técnica possível.

Art. 113. As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos, mesmo que de valor histórico-artístico ou tombados, deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência.

Art. 114. Em qualquer intervenção nas vias e logradouros públicos, o Poder Público e as empresas concessionárias responsáveis pela execução das obras e dos serviços garantirão, durante a execução das obras, a acessibilidade de trânsito e a circulação de forma segura das pessoas em geral, especialmente das pessoas com deficiência, de acordo com a legislação e as normas de acessibilidade em vigor.

Art. 115. As características do desenho e a instalação do mobiliário urbano devem garantir a aproximação segura e o uso por pessoa com deficiência, a aproximação e o alcance visual e manual para as pessoas com deficiência física e a circulação livre de barreiras, atendendo às condições estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Incluem-se, dentre outras, nas condições estabelecidas no *caput*:

a) as marquises, os toldos, elementos de sinalização, luminosos e outros elementos que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres;

b) as cabines telefônicas e os terminais de auto-atendimento de produtos e serviços;

c) os telefones públicos sem cabine;

d) a instalação das aberturas, das botoeiras, dos comandos e outros sistemas de acionamento do mobiliário urbano;

e) os demais elementos do mobiliário urbano;

f) o uso do solo urbano para posteamento;

g) as espécies vegetais que tenham sua projeção sobre a faixa de circulação de pedestres.

§ 2º A concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, na modalidade Local, deverá assegurar que, no mínimo, 2% (dois por cento) do total de Telefones de Uso Público - TUPs, sem cabine, com capacidade para originar e receber chamadas locais e de longa distância nacional, bem como, pelo menos, 2% (dois por cento) do total de TUPs, com capacidade para originar e receber chamadas de longa distância, nacional e internacional, estejam adaptados para o uso de pessoas com deficiência auditiva e para usuários de cadeiras de rodas, ou conforme estabelecer os Planos Gerais de Metas de Universalização, respeitando sempre o mínimo estabelecido.

§ 3º As botoeiras e demais sistemas de acionamento dos terminais de auto-atendimento de produtos e serviços e outros equipamentos em que haja interação com o público devem estar localizados em altura que possibilite o manuseio por pessoas em cadeira de rodas e possuir mecanismos para utilização autônoma por pessoas com deficiência visual e auditiva, conforme padrões estabelecidos nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 116. Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoa com deficiência visual ou física em todos os locais onde a intensidade do fluxo de veículos, de pessoas ou a periculosidade na via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados.

Art. 117. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar, ampliação ou reforma de edificações de uso coletivo devem atender aos preceitos da acessibilidade na interligação de todas as partes de uso comum ou abertas ao público, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Parágrafo único. Também estão sujeitos ao disposto no caput os acessos a piscinas, andares de recreação, salão de festas e reuniões, saunas e banheiros, quadras

esportivas, portarias, estacionamentos e garagens, entre outras partes das áreas internas ou externas de uso comum.

Art. 118. Na ampliação ou reforma das edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar os desníveis das áreas de circulação internas ou externas serão transpostos por meio de rampa ou equipamento eletromecânico de deslocamento vertical, quando não for possível outro acesso mais cômodo para pessoa com deficiência, conforme estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 119. A instalação de novos elevadores ou sua adaptação em edificações de uso público, de uso coletivo mesmo que de propriedade privada e de uso privado multifamiliar a ser construída, na qual haja obrigatoriedade da presença de elevadores, deve atender aos padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º No caso da instalação de elevadores novos ou da troca dos já existentes, qualquer que seja o número de elevadores das edificações previstas no *caput* deste artigo, pelo menos um deles terá cabine que permita acesso e movimentação cômoda de pessoa com deficiência, de acordo com o que especifica as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º Junto às botoeiras externas do elevador, deverá estar sinalizado em braile em qual andar da edificação a pessoa se encontra.

§ 3º Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares e daquelas que estejam obrigadas à instalação de elevadores por legislação municipal, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de equipamento eletromecânico de deslocamento vertical para uso das pessoas com deficiência.

§ 4º As especificações técnicas a que se refere o § 3º devem atender:

a) a indicação em planta aprovada pelo poder municipal do local reservado para a instalação do equipamento eletromecânico, devidamente assinada pelo autor do projeto;

b) a indicação da opção pelo tipo de equipamento, como elevador, esteira, plataforma ou similar;

c) a indicação das dimensões internas e demais aspectos da cabine do equipamento a ser instalado;

d) demais especificações em nota na própria planta, tais como a existência e as medidas de botoeira, espelho, informação de voz, bem como a garantia de responsabilidade técnica de que a estrutura da edificação suporta a implantação do equipamento escolhido.

Art. 120. Nas edificações de uso público ou de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, e de uso privado multifamiliar é obrigatória a existência de sinalização visual e tátil para orientação de pessoas com deficiência auditiva e visual, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 121. Os balcões de atendimento em edificação de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar, incluindo-se bilheterias, devem dispor de, pelo menos, uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas com deficiência, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 122. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar, devem dispor de sanitários acessíveis destinados ao uso por pessoa com deficiência.

§ 1º Nas edificações de uso público a serem construídas, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência serão distribuídos na razão de, no mínimo, uma cabine para cada sexo em cada pavimento da edificação, com entrada independente dos sanitários coletivos, obedecendo às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º As edificações de uso público já existentes terão prazo definido em regulamento para garantir pelo menos um banheiro acessível por pavimento, com entrada independente, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de modo que possam ser utilizados por pessoa com deficiência.

§ 3º Nas edificações de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e uso privado multifamiliar a serem construídas, ampliadas, reformadas ou adequadas, onde devem existir banheiros de uso público, os sanitários destinados ao uso por pessoa com deficiência deverão ter entrada independente dos demais e obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 4º Nas edificações de uso coletivo, mesmo que de propriedade privada e de uso privado multifamiliar já existentes, onde haja banheiros destinados ao uso público, os sanitários preparados para o uso por pessoa com deficiência deverão estar

localizados nos pavimentos acessíveis, ter entrada independente dos demais sanitários, se houver, e obedecer às normas técnicas de acessibilidade em vigor.

Art. 123. A construção, ampliação, reforma ou adequação de edificações de uso público deve garantir, pelo menos, um dos acessos ao seu interior, com comunicação com todas as suas dependências e serviços, livre de barreiras e de obstáculos que impeçam ou dificultem a sua acessibilidade.

§ 1º No caso das edificações de uso público já existentes deverá ser observado o prazo definido em regulamento para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.

§ 2º Sempre que houver viabilidade arquitetônica, o Poder Público buscará garantir dotação orçamentária para ampliar o número de acessos nas edificações de uso público a serem construídas, ampliadas ou reformadas.

Art. 124. Os estabelecimentos de ensino de qualquer nível, etapa ou modalidade, públicos ou privados, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas com deficiência, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer, sanitários, dentre outros.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar que:

a) está cumprindo as regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas na legislação e normas técnicas de acessibilidade em vigor;

b) coloca à disposição de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, ajudas técnicas que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas;

c) seu ordenamento interno contém normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados com deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º As edificações de uso público e de uso coletivo mesmo que de uso privado, referidas no *caput*, já existentes, têm, respectivamente, prazo para garantir a acessibilidade de que trata este artigo, nos termos do regulamento.

Art. 125. Nos estacionamentos externos ou internos das edificações de uso público, uso coletivo, mesmo que de propriedade privada, ou naqueles localizados nas vias ou áreas públicas, serão reservados, pelo menos, dois por cento do total de vagas para veículos que transportem pessoa com deficiência que tenham dificuldade de locomoção, sendo assegurada, no mínimo, uma vaga, em locais próximos à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres, com especificações técnicas de desenho e traçado conforme o estabelecido nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 1º Os veículos estacionados nas vagas reservadas deverão portar identificação a ser colocada em local de ampla visibilidade, confeccionado e fornecido pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão sobre suas características e condições de uso, observando a legislação em vigor.

§ 2º Os casos de inobservância do disposto no § 1º estarão sujeitos às sanções estabelecidas pelos órgãos competentes.

Art. 126. Na habitação de interesse social, deverão ser promovidas as seguintes ações para assegurar as condições de acessibilidade dos empreendimentos:

I - definição de projetos e adoção de tipologias construtivas livres de barreiras arquitetônicas e urbanísticas;

II - no caso de edificação multifamiliar, execução das unidades habitacionais acessíveis no piso térreo e acessíveis ou adaptáveis quando nos demais pisos;

III - execução das partes de uso comum, quando se tratar de edificação multifamiliar, conforme as normas técnicas de acessibilidade em vigor;

IV - elaboração de especificações técnicas de projeto que facilite a instalação de elevador adaptado para uso das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Os agentes executores dos programas e projetos destinados à habitação de interesse social, financiados com recursos próprios da União ou por ela geridos, devem observar os requisitos estabelecidos neste artigo.

Art. 127. As soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção da acessibilidade a todos os bens culturais imóveis devem

estar de acordo com o que estabelece a Instrução Normativa em vigor do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN.

CAPÍTULO II

DA ACESSIBILIDADE AOS SERVIÇOS DE TRANSPORTES COLETIVOS PÚBLICOS E PRIVADOS

SEÇÃO I

DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 128. Para os fins de acessibilidade aos serviços de transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, público ou privado, considera-se como integrantes desses serviços os veículos, terminais, estações, pontos de parada, vias principais, acessos, operação, dentre outros.

Art. 129. Os serviços de transporte coletivo terrestre são:

I - transporte rodoviário, classificado em urbano, metropolitano, intermunicipal e interestadual;

II - transporte metroferroviário, classificado em urbano e metropolitano;

III - transporte ferroviário, classificado em intermunicipal e interestadual.

Art. 130. Os sistemas de transporte coletivo são considerados acessíveis quando todos os seus elementos são concebidos, organizados, implantados e adaptados segundo o conceito de desenho universal, garantindo o uso pleno com segurança e autonomia por todas as pessoas.

Parágrafo único. A infra-estrutura de transporte coletivo, público ou privado, a ser implantada a partir da publicação desta Lei deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Art. 131. Os responsáveis pelos terminais, estações, pontos de parada, veículos, dentre outros, no âmbito de suas competências, assegurarão espaços para atendimento, assentos preferenciais e meios de acesso devidamente sinalizados para o uso das pessoas com deficiência.

Art. 132. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos públicos, no âmbito de suas competências, deverão garantir a implantação das providências

necessárias na operação, nos terminais, nas estações, nos pontos de parada e nas vias de acesso, de forma a assegurar as normas de acessibilidade em vigor.

Parágrafo único. As empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos públicos, no âmbito de suas competências, deverão autorizar a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" após certificar a acessibilidade do sistema de transporte.

Art. 133. Cabe às empresas concessionárias e permissionárias e as instâncias públicas responsáveis pela gestão dos serviços de transportes coletivos públicos assegurar a qualificação dos profissionais que trabalham nesses serviços, para que prestem atendimento prioritário às pessoas com deficiência.

Art. 134. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de redução ou isenção de tributo:

I - para importação de equipamentos que não sejam produzidos no País, necessários no processo de adequação do sistema de transporte coletivo, público e privado, desde que não existam similares nacionais;

II - para fabricação ou aquisição de veículos ou equipamentos destinados aos sistemas de transporte coletivo, público e privado.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o *caput*, deve-se observar o disposto na legislação que estabelece normas de finanças públicas em vigor sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 135. Cabe à União, aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, de acordo com suas competências, fiscalizar a aplicação de multas aos sistemas de transportes coletivos, segundo disposto na legislação em vigor.

SEÇÃO II

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO PÚBLICO E PRIVADO

Art. 136. Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, para utilização no país serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

§ 1º A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, serão definidas em regulamento.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo rodoviário público, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas organizações que prestam serviço de transporte coletivo rodoviário privado, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto em regulamento.

§ 4º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis conforme definido em regulamento.

§ 5º Os serviços de transporte coletivo rodoviário urbano, público e privado, devem priorizar o embarque e desembarque dos usuários com deficiência em nível em, pelo menos, um dos acessos do veículo.

Art. 137. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo rodoviário público, bem como as empresas que prestam serviço de transporte coletivo rodoviário privado, deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo rodoviário em circulação, público e privado, de forma a torná-los acessíveis, serão definidas em regulamento.

§ 2º Caberá ao órgão responsável pela constituição das normas técnicas para a adaptação dos veículos, especificar dentre esses veículos que estão em operação quais serão adaptados, em função das restrições previstas no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo rodoviário, público e privado, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados nestas adaptações, estarão sujeitos a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados por órgão definido em regulamento.

SEÇÃO III

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO AQUAVIÁRIO

Art. 138. Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo aquaviário, público e privado, para utilização no país, serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

§ 1º A competência e o prazo para a elaboração das normas técnicas para fabricação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário acessíveis, público e privado, serão definidas em regulamento.

§ 2º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas empresas concessionárias e permissionárias de transporte coletivo aquaviário público, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço.

§ 3º A substituição da frota operante atual por veículos acessíveis, a ser feita pelas organizações que prestam serviço de transporte coletivo aquaviário privado, dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto em regulamento.

§ 4º A frota de veículos de transporte coletivo rodoviário, público e privado, e a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis conforme definido em regulamento.

§ 5º As adequações na infra-estrutura dos serviços desta modalidade de transporte deverão atender a critérios necessários para proporcionar as condições de acessibilidade do sistema de transporte aquaviário.

Art. 139. As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo aquaviário público deverão garantir a acessibilidade da frota de veículos em circulação, inclusive de seus equipamentos.

§ 1º A competência e o prazo para elaboração das normas técnicas para adaptação dos veículos e dos equipamentos de transporte coletivo aquaviário em circulação, público e privado, de forma a torná-los acessíveis, serão definidas em regulamento.

§ 2º As adaptações dos veículos em operação nos serviços de transporte coletivo aquaviário, bem como os procedimentos e equipamentos a serem utilizados

nestas adaptações, estarão sujeitas a programas de avaliação de conformidade desenvolvidos e implementados por órgão definido em regulamento.

SEÇÃO IV

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO METROFERROVIÁRIO E FERROVIÁRIO

Art. 140. A frota de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário, assim como a infra-estrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo definido em regulamento.

§ 1º A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário obedecerá ao disposto nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

§ 2º Todos os modelos e marcas de veículos de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário serão fabricados acessíveis e estarão disponíveis para integrar a frota operante, de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Art. 141. Os serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário existentes deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo definido em regulamento.

§ 1º As empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo metroferroviário e ferroviário públicos, bem como as empresas que prestam serviço coletivo metroviário e ferroviário privado deverão apresentar plano de adaptação dos sistemas existentes, prevendo ações saneadoras com porcentagem mínima sobre os elementos não acessíveis que compõem o sistema definidas em regulamento.

§ 2º O plano de que trata o § 1º deve ser apresentado no prazo definido em regulamento.

SEÇÃO V

DA ACESSIBILIDADE NO TRANSPORTE COLETIVO AÉREO

Art. 142. Os serviços de transporte coletivo aéreo e os equipamentos de acesso às aeronaves estarão acessíveis e disponíveis para serem operados de forma a garantir o seu uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único. A acessibilidade nos serviços de transporte coletivo aéreo obedecerá ao disposto na Norma de Serviço da Instrução da Aviação Civil, bem como nas normas técnicas de acessibilidade em vigor.

CAPÍTULO III

DO ACESSO À INFORMAÇÃO E À COMUNICAÇÃO

Art. 143. Será obrigatória a acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos da administração pública na rede mundial de computadores (internet), para o uso das pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes o pleno acesso às informações disponíveis.

§ 1º Nos portais e sítios de grande porte, desde que seja demonstrada a inviabilidade técnica de se concluir os procedimentos para alcançar integralmente a acessibilidade, será definido prazo em regulamento para o cumprimento do caput deste artigo.

§ 2º Os sítios eletrônicos acessíveis às pessoas com deficiência conterão símbolo que represente a acessibilidade na rede mundial de computadores (internet), a ser adotado nas respectivas páginas de entrada.

§ 3º Os telecentros comunitários instalados ou custeados pelos Governos Federal, Estadual, Municipal ou do Distrito Federal devem possuir instalações plenamente acessíveis e, pelo menos, um computador com sistema de som instalado, para uso preferencial por pessoas com deficiência visual.

Art. 144. A acessibilidade nos portais e sítios eletrônicos de interesse público na rede mundial de computadores (internet), deverá ser observada para obtenção do financiamento de que trata o inciso VI do **artigo 104**.

Art. 145. As empresas prestadoras de serviços de telecomunicações deverão garantir o pleno acesso às pessoas com deficiência auditiva, por meio das seguintes ações:

I - no Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC, disponível para uso do público em geral:

a) instalar, mediante solicitação, em âmbito nacional e em locais públicos, telefones de uso público adaptados para uso por pessoas com deficiência;

b) garantir a disponibilidade de instalação de telefones para uso por pessoas com deficiência auditiva para acessos individuais;

c) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Móvel Pessoal;

d) garantir que os telefones de uso público contenham dispositivos sonoros para a identificação das unidades existentes e consumidas dos cartões telefônicos, bem como demais informações exibidas no painel destes equipamentos.

II - no Serviço Móvel Celular ou Serviço Móvel Pessoal:

a) garantir a interoperabilidade nos serviços de telefonia móvel, para possibilitar o envio de mensagens de texto entre celulares de diferentes empresas;

b) garantir a existência de centrais de intermediação de comunicação telefônica a serem utilizadas por pessoas com deficiência auditiva, que funcionem em tempo integral e atendam a todo o território nacional, inclusive com integração com o mesmo serviço oferecido pelas prestadoras de Serviço Telefônico Fixo Comutado.

§ 1º Além das ações citadas no *caput*, deve-se considerar o estabelecido nos Planos Gerais de Metas de Universalização, bem como o estabelecido pela legislação em vigor.

§ 2º No que se refere aos recursos tecnológicos de telefonia, o termo pessoa com deficiência auditiva e da fala utilizado nos Planos Gerais de Metas de Universalização é entendido como pessoa com deficiência auditiva.

§ 3º A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL regulamentará os procedimentos a serem observados para implementação deste artigo.

Art. 146. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de telefonia celular que indiquem, de forma sonora, todas as operações e funções neles disponíveis no visor.

Art. 147. Caberá ao Poder Público incentivar a oferta de aparelhos de televisão equipados com recursos tecnológicos que permitam sua utilização de modo a garantir o direito de acesso à informação às pessoas com deficiência auditiva ou visual.

Parágrafo único. Incluem-se entre os recursos referidos no *caput*:

- b) recurso para Programa Secundário de Áudio (SAP);
- c) entradas para fones de ouvido com ou sem fio.

Art. 148. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, prevendo, entre outros, os seguintes sistemas de reprodução das mensagens veiculadas para as pessoas com deficiência auditiva e visual:

- I - a subtítuloção por meio de legenda oculta;
- II - a janela com intérprete de LIBRAS;
- III - a descrição e narração em voz de cenas e imagens.

Art. 149. Autorizatórias e consignatórias do serviço de radiodifusão de sons e imagens operadas pelo Poder Público poderão adotar plano de medidas técnicas próprio, como metas antecipadas e mais amplas do que aquelas as serem definidas no âmbito do **artigo 148**.

Art. 150. Caberá aos órgãos e entidades da administração pública, diretamente ou em parceria com organizações sociais civis de interesse público promover a capacitação de profissionais em LIBRAS.

Art. 151. O projeto de desenvolvimento e implementação da televisão digital no País deverá contemplar obrigatoriamente os três tipos de sistema de acesso à informação de que trata o **artigo 147**.

Art. 152. O Poder Público adotará mecanismos de incentivo para tornar disponíveis em meio magnético, em formato de texto, as obras publicadas no País.

§ 1º A indústria de medicamentos deve disponibilizar, mediante solicitação, exemplares das bulas dos medicamentos em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

§ 2º Os fabricantes de equipamentos eletroeletrônicos e mecânicos de uso doméstico devem disponibilizar, mediante solicitação, exemplares dos manuais de instrução em meio magnético, braile ou em fonte ampliada.

Art. 153. O Poder Público apoiará preferencialmente os congressos, seminários, oficinas e demais eventos científico-culturais que ofereçam, mediante solicitação, apoios humanos às pessoas com deficiência auditiva e visual, tais como tradutores e intérpretes de LIBRAS, leitores, guias-intérpretes, ou tecnologias de informação e comunicação, tais como a transcrição eletrônica simultânea.

Art. 154. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de agências de financiamento deverão contemplar temas voltados para tecnologia da informação acessível para pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos relacionados à tecnologia da informação acessível para pessoas com deficiência.

CAPÍTULO IV DAS AJUDAS TÉCNICAS

Art. 155. Caberá ao Poder Público viabilizar as seguintes diretrizes:

I - reconhecimento da área de ajudas técnicas como área de conhecimento;

II - promoção da inclusão de conteúdos temáticos referentes a ajudas técnicas na educação profissional, no ensino médio, na graduação e na pós-graduação;

III - apoio e divulgação de trabalhos técnicos e científicos referentes a ajudas técnicas;

IV - estabelecimento de parcerias com escolas e centros de educação profissional, centros de ensino universitários e de pesquisa, no sentido de incrementar a formação de profissionais na área de ajudas técnicas;

V - incentivo à formação e treinamento de ortesistas e protesistas.

Art. 156. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos instituirá Comitê de Ajudas Técnicas, constituído por profissionais que atuam nesta área, e que será responsável por:

I - estruturação das diretrizes da área de conhecimento;

II - estabelecimento das competências desta área;

III - realização de estudos no intuito de subsidiar a elaboração de normas a respeito de ajudas técnicas;

IV - levantamento dos recursos humanos que atualmente trabalham com o tema;

V - detecção dos centros regionais de referência em ajudas técnicas, objetivando a formação de rede nacional integrada.

§ 1º O Comitê de Ajudas Técnicas será supervisionado pela CORDE e participará do Programa Nacional de Acessibilidade, com vistas a garantir o disposto na legislação em vigor.

§ 2º Os serviços a serem prestados pelos membros do Comitê de Ajudas Técnicas são considerados relevantes e não serão remunerados.

Art. 157. Caberá ao Poder Executivo, com base em estudos e pesquisas, verificar a viabilidade de:

I - redução ou isenção de tributos para a importação de equipamentos de ajudas técnicas que não sejam produzidos no País ou que não possuam similares nacionais;

II - redução ou isenção do imposto sobre produtos industrializados incidente sobre as ajudas técnicas; e

III - inclusão de todos os equipamentos de ajudas técnicas para pessoas com deficiência na categoria de equipamentos sujeitos a dedução de imposto de renda.

Parágrafo único. Na elaboração dos estudos e pesquisas a que se referem o *caput*, deve-se observar o disposto na legislação em vigor, sinalizando impacto orçamentário e financeiro da medida estudada.

Art. 158. Os elementos ou equipamentos definidos como ajudas técnicas serão certificados pelos órgãos competentes, ouvidas as entidades representativas das pessoas com deficiência.

Art. 159. Os programas e as linhas de pesquisa a serem desenvolvidos com o apoio de organismos públicos de auxílio à pesquisa e de ~~agências de financiamento~~

deverão contemplar temas voltados para ajudas técnicas, cura, tratamento e prevenção de deficiências ou que contribuam para impedir ou minimizar o seu agravamento.

Parágrafo único. Será estimulada a criação de linhas de crédito para a indústria que produza componentes e equipamentos de ajudas técnicas.

Art. 160. O desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas dar-se-á a partir da instituição de parcerias com universidades e centros de pesquisa para a produção nacional de componentes e equipamentos.

Parágrafo único. Os bancos oficiais, com base em estudos e pesquisas elaborados pelo Poder Público, serão estimulados a conceder financiamento às pessoas com deficiência para aquisição de ajudas técnicas.

CAPÍTULO V DO PROGRAMA NACIONAL DE ACESSIBILIDADE

Art 161. O Programa Nacional de Acessibilidade, aprovado pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – CONADE e sob a coordenação da Secretaria Especial dos Direitos Humanos, por intermédio da Coordenadoria Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência - CORDE, integrará os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais.

Art. 162. A Secretaria Especial dos Direitos Humanos, na condição de coordenadora do Programa Nacional de Acessibilidade, desenvolverá, dentre outras, as seguintes ações:

I - apoio e promoção de capacitação e especialização de recursos humanos em acessibilidade e ajudas técnicas;

II - acompanhamento e aperfeiçoamento da legislação sobre acessibilidade;

III - edição, publicação e distribuição de títulos referentes à temática da acessibilidade;

IV - cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios para a elaboração de estudos e diagnósticos sobre a situação da acessibilidade arquitetônica, urbanística, de transporte, comunicação e informação;

V - apoio e realização de campanhas informativas e educativas sobre acessibilidade;

VI - promoção de concursos nacionais sobre a temática da acessibilidade;

VII - estudos e proposição da criação e normatização do Selo Nacional de Acessibilidade.

CAPÍTULO VI DA ACESSIBILIDADE PARA O EXERCÍCIO ELEITORAL

Art. 163. Fica assegurado a toda pessoa com deficiência o exercício do direito ao voto.

Art. 164. Para o exercício do direito ao voto, os eleitores com deficiência poderão utilizar os meios e recursos obrigatoriamente postos à sua disposição pela Justiça Eleitoral.

§ 1º Se for imprescindível para o ato de votar, o eleitor com deficiência, inclusive parcialmente interditado, poderá contar com o auxílio de pessoa de sua confiança, ainda que não o tenha requerido antecipadamente ao juiz eleitoral, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal.

§ 2º O presidente de mesa receptora de votos, verificando ser imprescindível que o eleitor com deficiência conte com o auxílio de pessoa de sua confiança para exercer o direito de voto, autorizará o ingresso dessa segunda pessoa, junto com o eleitor, na cabine eleitoral, a qual poderá, inclusive, digitar os números na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio universal.

§ 3º A pessoa que auxiliar o eleitor com deficiência não poderá estar a serviço da Justiça Eleitoral, de partido político ou de coligação.

TÍTULO IV DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 165. O Poder Público promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas voltados para a melhoria da qualidade de vida e trabalho das pessoas com deficiência.

§ 1º O desenvolvimento e a pesquisa promovidos ou incentivados pela Administração Pública darão prioridade à geração de conhecimentos e técnicas que

visem à prevenção e ao tratamento das deficiências, assim como à produção de ajudas técnicas e tecnologias de apoio.

§ 2º Será incentivada e apoiada a capacitação tecnológica de instituições públicas e privadas ou de empresas para produzirem e oferecerem, no País, medicamentos, próteses, órteses, instrumentos, equipamentos, serviços e sistemas voltados para melhorar a funcionalidade de pessoas com deficiência.

Art. 166. O Poder Público adotará medidas de incentivo à produção e ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a produção de ajudas técnicas.

Art. 167. Serão estimulados a pesquisa e o desenvolvimento, assim como a difusão de tecnologias voltadas para ampliar o acesso de pessoas com deficiência às tecnologias da informação e comunicação.

§ 1º Será estimulado, em especial, o emprego das tecnologias da informação e comunicação como instrumento de superação de limitações funcionais e de barreiras à comunicação e educação de pessoas com deficiências.

§ 2º Serão estimuladas a adoção de soluções e a difusão de normas que visem ampliar a acessibilidade de pessoas com deficiência à computação, aos sítios da rede mundial de computadores (internet) em geral e, em especial, aos serviços de governo eletrônico.

LIVRO II PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 168. A política de atendimento à pessoa com deficiência far-se-á por meio do conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e regida pelos seguintes princípios:

I – desenvolvimento de ações conjuntas do Estado e da sociedade civil, de modo a assegurar a plena inclusão da pessoa com deficiência no contexto sócio-econômico e cultural;

II – respeito à pessoa com deficiência, que deve receber prioridade de atendimento e igualdade de oportunidades na sociedade, por reconhecimento dos direitos que lhe são assegurados, sem paternalismos;

III – constituição de políticas sociais básicas voltadas à pessoa com deficiência;

IV – inclusão da pessoa com deficiência em todas as iniciativas e programas governamentais;

V – criação de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

VI – oferta de serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão ou abandono, sobretudo mulheres e crianças com deficiência;

VII – oferta de serviço de identificação e localização de pais, parentes, responsável ou da própria pessoa com deficiência desaparecidos;

VIII - proteção jurídico-social da pessoa com deficiência por entidades de defesa dos seus direitos;

IX- garantia da participação da pessoa com deficiência na formulação e implementação das políticas sociais, por intermédio de suas entidades representativas;

X - ampliação das alternativas de inserção econômica da pessoa com deficiência, incentivando atividades que privilegiem seu emprego, bem como sua qualificação profissional para incorporação no mercado de trabalho;

XI - garantia do efetivo atendimento dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 169. São diretrizes da política de atendimento da pessoa com deficiência:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais dos direitos da pessoa com deficiência, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais, ~~e municipais;~~

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais, do Distrito Federal e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da pessoa com deficiência;

V - criação, no âmbito Municipal, de Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade na garantia dos direitos da pessoa com deficiência;

VII - estabelecimento de mecanismos e instrumentos legais e operacionais que assegurem à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos e favoreçam a sua inclusão social;

VIII - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos e entidades privadas, com organismos internacionais e estrangeiros para a implantação de parcerias e da política de inclusão das pessoas com deficiência.

Art. 170. São objetivos da política de atendimento da pessoa com deficiência:

I - o acesso, o ingresso e a permanência da pessoa com deficiência em todos os serviços oferecidos à comunidade;

II - a integração das ações dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, educação, trabalho, transporte, assistência social, previdência social, habitação, cultura, esporte, lazer e acessibilidade, visando à prevenção das deficiências, à eliminação de suas múltiplas causas e à inclusão social;

III - desenvolvimento de programas setoriais destinados ao atendimento das necessidades especiais da pessoa com deficiência;

IV - formação de recursos humanos para atendimento da pessoa com deficiência;

V - garantia da efetividade dos programas de prevenção, de atendimento especializado e de inclusão social.

CAPÍTULO II DA ATUAÇÃO DO ESTADO

Art. 171. A Administração Pública Direta e Indireta, em todos os níveis, deverá conferir, no âmbito das respectivas competências e finalidades, tratamento prioritário e adequado aos assuntos relativos à pessoa com deficiência, visando assegurar-lhe o exercício de seus direitos e a sua efetiva inclusão social.

Parágrafo único. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária, em todos os níveis, deverão conter programas, metas e recursos orçamentários destinados ao atendimento das pessoas com deficiência.

Art. 172. A Administração Pública, em todos os níveis, quando da elaboração das políticas sociais públicas voltadas para a pessoa com deficiência observará as deliberações dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 173. À Administração Pública incumbe criar sistema de dados e informações integrados, em todos os níveis, sobre pessoas com deficiência visando atender a todas as áreas de direitos fundamentais, a formulação de políticas sociais públicas e a pesquisa.

Art. 174. Na execução desta lei, a Administração Pública Federal Direta e Indireta atuará de modo integrado e coordenado, seguindo planos e programas, com prazos e objetivos determinados, aprovados pelo Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE.

Art. 175. A Administração Pública Direta e Indireta, em todos os níveis, adotará medidas imediatas, eficazes e apropriadas para:

I - aumentar a consciência da sociedade em relação à deficiência e às pessoas com deficiência, e promover o respeito por seus direitos;

II - combater estereótipos, preconceitos e práticas prejudiciais às pessoas com deficiência, incluindo aqueles baseados em sexo e idade, em todos os aspectos da vida;

III - promover a tomada de consciência a respeito das deficiências e das capacidades de pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Estas medidas incluem a execução e manutenção de campanhas eficazes de sensibilização pública, destinadas a:

a) fomentar atitudes receptivas a respeito dos direitos de pessoas com deficiência;

b) promover percepções positivas e maior consciência social sobre as pessoas com deficiência;

c) promover o reconhecimento das competências, méritos, habilidades e contribuições de pessoas com deficiência relacionadas ao ambiente e ao mercado de trabalho;

d) promover em todos os níveis do sistema educacional, incluindo todas as crianças desde a primeira idade, uma atitude de respeito para os direitos de pessoas com deficiência;

e) estimular todos os órgãos da mídia a difundir uma imagem de pessoas com deficiência que seja compatível com o propósito desta lei;

f) promover programas de capacitação sobre sensibilização a respeito das pessoas com deficiência e seus direitos.

CAPÍTULO III

DOS CONSELHOS DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 176. O Conselho Nacional, Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, zelarão pelo cumprimento dos direitos definidos nesta Lei.

Art. 177. Os Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão constituídos, paritariamente, por representantes de instituições governamentais e da sociedade civil, sendo a sua composição e o seu funcionamento disciplinados por leis do seu respectivo âmbito de atuação.

Parágrafo único. A função de membro do Conselho Nacional e dos Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Municipais dos Direitos da Pessoa com Deficiência é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 178. O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - CONADE é órgão superior de deliberação colegiada, vinculado à ~~Secretaria Especial~~

dos Direitos Humanos da Presidência da República, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência definidos na legislação em vigor.

Art. 179. Compete ao CONADE:

I – formular e zelar pela efetiva implantação da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

II - acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, desporto, turismo, lazer, política urbana e outras relativas à pessoa com deficiência;

III - acompanhar a elaboração e a execução do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária, indicando as modificações necessárias à consecução da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

V - acompanhar e apoiar as políticas e as ações dos Conselhos dos Direitos da Pessoa com Deficiência no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VI - propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

VII - propor e incentivar a realização de campanhas visando à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

VIII - aprovar o plano de ação anual da Coordenadoria Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência - CORDE;

IX - acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da Política Nacional para Inclusão da Pessoa com Deficiência.

CAPÍTULO IV

DO CONSELHO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 180. O Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência é órgão administrativo, permanente e autônomo, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 181. Em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, composto de três membros escolhidos pela comunidade local para mandato de dois anos, permitidas reconduções.

Art. 182. Lei Municipal disporá sobre o processo de escolha e os requisitos exigidos para a candidatura a membro do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, inclusive quanto ao valor da respectiva remuneração.

Parágrafo único. Constará da Lei Orçamentária Municipal previsão dos recursos necessários ao adequado funcionamento do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 183. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 184. São atribuições do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I - atender as pessoas com deficiência em situação de risco pessoal, familiar ou social, aplicando as medidas protetivas cabíveis;

II - atender e aconselhar pais ou curadores;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar os serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração contra os direitos da pessoa com deficiência;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência.

VI - expedir notificações;

VII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de pessoa com deficiência quando necessário;

VIII - assessorar o Conselho dos Direitos local na elaboração da política de atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - representar ao Ministério Público para efeito das ações de interdição, assim como de suspensão ou destituição de curatela;

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 185. As entidades de atendimento à pessoa com deficiência classificam-se como:

I – entidades de apoio;

II - entidades de abrigo;

III - entidades de longa permanência.

§ 1º São entidades de apoio aquelas que oferecem educação, saúde, assistência social, entre outros programas específicos direcionados à pessoa com deficiência, atuando em horário intermitente.

§ 2º São entidades de abrigo aquelas de caráter provisório e excepcional, permitindo a transição para colocação da pessoa com deficiência em convivência familiar.

§ 3º São entidades de longa permanência aquelas que desenvolvem atendimento em horário permanente, quando verificada a inexistência de grupo familiar ou abandono.

Art. 186. As entidades governamentais e não-governamentais de atendimento à pessoa com deficiência deverão proceder ~~à inserção de seus~~

programas, especificando o regime de atendimento, junto ao Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Para a inscrição devem ser observados os seguintes requisitos:

I - estar regularmente constituídas;

II - apresentar objetivos estatutários e plano de trabalho compatíveis com os princípios desta Lei e com as finalidades das respectivas áreas de atuação;

III - demonstrar a idoneidade de seus dirigentes;

IV - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança, de acordo com as normas previstas em lei e com as especificidades das respectivas áreas de atuação.

Art. 187. As entidades de atendimento da pessoa com deficiência devem adotar os seguintes princípios:

I - respeito aos direitos e garantias de que são titulares as pessoas com deficiência;

II - preservação da identidade da pessoa com deficiência e manutenção de ambiente de respeito e dignidade;

III - preservação dos vínculos familiares;

IV - atendimento personalizado e em pequenos grupos.

§ 1º O dirigente da instituição responderá civil e criminalmente pelos atos que praticar em detrimento da pessoa com deficiência, sem prejuízo das sanções administrativas.

§ 2º Se os serviços forem prestados em parceria ou com financiamento do Poder Público, impõe-se a garantia do recebimento de recursos compatíveis com o custeio do atendimento.

Art. 188. As entidades de abrigo e de longa permanência têm as seguintes obrigações, entre outras:

I – diligenciar no sentido da preservação dos vínculos familiares, ou de se restabelecimento;

II – comunicar ao Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou ao Ministério Público, para as providências cabíveis, a situação de abandono moral ou material por parte dos familiares da pessoa com deficiência;

III – comunicar à autoridade judiciária ou ao Conselho de Defesa de Direitos da Pessoa com Deficiência, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;

IV – oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;

V – oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados às pessoas com deficiência atendidas;

VI – oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos, farmacêuticos;

VII – oferecer acomodações apropriadas para recebimento de visitas;

VIII – propiciar escolarização e profissionalização;

IX - manter quadro de profissionais com formação específica;

X propiciar atividades educacionais, culturais, esportivas e de lazer, bem como a participação da pessoa com deficiência nas atividades comunitárias;

XI – propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;

XII – proceder a estudo social e pessoal de cada caso;

XIII – reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de 01 ano, dando ciência dos resultados à autoridade competente;

XIV – comunicar à autoridade competente de saúde todos os casos de pessoas com deficiência portadoras de moléstias infecto-contagiosas;

XV – providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;

XVI – fornecer comprovante de depósito dos bens móveis recebidos da pessoa com deficiência;

XVII – manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome da pessoa com deficiência, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação dos seus pertences, bem como o valor de contribuições e suas alterações, e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO DAS ENTIDADES

Art. 189. As entidades de atendimento à pessoa com deficiência serão fiscalizadas pelo Poder Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, sem prejuízo de outros órgãos previstos em lei.

Art. 190. Será dada publicidade das prestações de contas dos recursos públicos e privados recebidos pelas entidades de atendimento sem fins lucrativos.

Art. 191. As entidades de atendimento que infringirem as normas de proteção à pessoa com deficiência ficarão sujeitas, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos, às seguintes penalidades:

I - entidades públicas:

a) advertência;

b) afastamento provisório de seus dirigentes;

c) afastamento definitivo de seus dirigentes;

d) fechamento de unidade ou interdição de programa.

II – entidades privadas:

a) advertência;

b) afastamento provisório ou definitivo de seus dirigentes;

- c) suspensão parcial ou total do repasse de verbas públicas;
- d) interdição de unidades ou suspensão de programas;
- e) cassação do registro.

§ 1º As infrações cometidas por entidade de atendimento, em prejuízo aos direitos assegurados para a pessoa com deficiência, devem ser comunicadas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

§ 2º Havendo interdição da entidade de abrigo ou longa permanência, a pessoa com deficiência atendida será transferida a outra instituição, às expensas do estabelecimento interditado, enquanto durar a interdição.

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192. As medidas de proteção à pessoa com deficiência são aplicáveis sempre que os seus direitos, reconhecidos nesta lei ou em outra legislação, forem ameaçados ou violados:

- I - por falta, omissão ou abuso da família, tutor, curador ou entidade de atendimento;
- II - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- III - em razão de sua condição pessoal.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

Art. 193. As medidas de proteção à pessoa com deficiência previstas nesta Lei poderão ser aplicadas, isolada ou cumulativamente, bem como substituídas, a qualquer tempo, e levarão em conta os fins sociais a que se destinam e o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Art. 194. Verificada qualquer das hipóteses previstas no **artigo 192**, a autoridade judiciária e o Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com

Deficiência, a requerimento dos legitimados, poderão determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento ao curador ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - requisição de tratamento médico, odontológico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

IV - abrigo em entidade.

TÍTULO III DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 195. O Poder Público assegurará à pessoa com deficiência o efetivo acesso à Justiça, em base de igualdade aos demais cidadãos, facilitando seu papel como parte direta ou indireta, inclusive como testemunha, em todos os procedimentos judiciais, abrangendo as etapas investigativas e outras etapas preliminares.

Art. 196. É garantido o acesso de toda pessoa com deficiência à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos.

Parágrafo único. A assistência judiciária gratuita será prestada às pessoas com deficiência que dela necessitarem e às entidades de atendimento à pessoa com deficiência, sem fins lucrativos, por meio de defensor público ou advogado nomeado pela autoridade judiciária que, neste caso, fixará honorários.

Art. 197. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos judiciais e que lhe sejam preliminares e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte, interveniente ou terceiro interessado, pessoa com deficiência, em qualquer instância.

§ 1º A obtenção da prioridade a que alude este artigo será obtida mediante requerimento, acompanhado de prova da deficiência, à autoridade judiciária competente para decidir o feito, que determinará as providências a serem cumpridas, anotando-se essa circunstância em local visível nos autos do processo.

§ 2º A prioridade se estende aos processos e procedimentos em todos os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional, empresas prestadoras de serviços públicos e instituições financeiras, bem como ao atendimento preferencial junto à Defensoria Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em relação aos Serviços de Assistência Judiciária.

CAPÍTULO II DA JUSTIÇA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 198. Os Estados e o Distrito Federal poderão criar varas especializadas para atendimento à pessoa com deficiência, cabendo ao Poder Judiciário estabelecer sua proporcionalidade por número de habitantes, dotá-las de infra-estrutura e dispor sobre o atendimento, inclusive em plantões.

SEÇÃO II DO PODER JUDICIÁRIO

Art. 199. A autoridade a que se refere esta lei é o Juiz da Vara Cível Especializada da Pessoa com Deficiência ou o Juiz que exerce essa função, na forma da Lei de Organização Judiciária local.

Art. 200. A Justiça da Pessoa com Deficiência é competente para:

I - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à pessoa com deficiência, observado o disposto no **artigo 211**;

II - conhecer de ações decorrentes de irregularidades em entidades de atendimento, aplicando as medidas cabíveis;

III - aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à pessoa com deficiência;

V - conhecer de casos encaminhados pelo Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, aplicando as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando se tratar de pessoa com deficiência nas hipóteses do **artigo 192**, é também competente a Justiça da Pessoa com Deficiência para o fim de:

- a) conhecer das ações de interdição, suspensão e destituição de curador;
- b) conhecer de ações de alimentos.

Art. 201. Na designação de audiências, o juiz atenderá às necessidades e horários da pessoa com deficiência, podendo, conforme a hipótese, ser a audiência realizada no domicílio desta.

Art. 202. O Poder Judiciário disponibilizará transporte em veículo apropriado para a pessoa com deficiência que demonstre dificuldades para se locomover à sala de audiência.

SEÇÃO III DOS SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 203. Cabe ao Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, prever recursos para manutenção de equipe multiprofissional destinada a assessorar a Justiça da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

CAPÍTULO III DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 204. As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, ou em outra legislação que trate da pessoa com deficiência, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica.

Art. 205. Compete ao Ministério Público:

I - zelar pelo efetivo respeito por parte dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos e garantias legais assegurados às pessoas com deficiência, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

II – impetrar mandado de segurança, de injunção e *habeas corpus* em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis relacionados à pessoa com deficiência;

III - promover e acompanhar as ações de alimentos, de interdição, nomeação e destituição de curador, bem como officiar em todos os demais procedimentos relativos aos direitos das pessoas com deficiência;

IV - atuar como substituto processual da pessoa com deficiência em situação de risco;

V – promover a revogação de instrumento procuratório da pessoa com deficiência, nas hipóteses de situação de risco, quando necessário ou o interesse público justificar;

VI - instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos da pessoa com deficiência;

VII - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los:

a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela Polícia Civil ou Militar;

b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta e indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias;

c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas;

VIII - instaurar sindicâncias, determinar diligências investigatórias e requisitar a instauração de inquérito policial, para a apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à pessoa com deficiência;

IX - referendar transações envolvendo interesses e direitos das pessoas com deficiência, previstos nesta lei;

X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à pessoa com deficiência, sem prejuízo da responsabilização civil e penal, quando cabível;

XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias ao saneamento e à remoção de irregularidades verificadas;

XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços de saúde, educacionais e de assistência social públicos para o desempenho de suas atribuições.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações cíveis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuser a legislação em vigor.

§ 2º As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e as atribuições do Ministério Público.

§ 3º O representante do Ministério Público, no exercício de suas funções, terá livre acesso a todo local onde se encontre pessoa com deficiência.

§ 4º Para o exercício da atribuição de que trata o inciso VII deste artigo, poderá o representante do Ministério Público:

a) reduzir a termo as declarações do reclamante, instaurando o competente procedimento, sob sua presidência;

b) entender-se diretamente com a pessoa ou autoridade reclamada, em dia, local e horário previamente notificados ou acertados;

c) efetuar recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública afetos à pessoa com deficiência, fixando prazo razoável para sua adequação.

Art. 206. Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses da pessoa com deficiência, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos, requerer diligências e produção de outras provas, usando os recursos cabíveis.

Art. 207. A intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente, nos autos do processo.

Art. 208. A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado.

Art. 209. As manifestações processuais do representante do Ministério Público deverão ser fundamentadas.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS

Art. 210. Regem-se pelas disposições deste Estatuto e da legislação em vigor que trata da pessoa com deficiência as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos que lhe são assegurados, referentes também à omissão ou ao oferecimento insatisfatório dos meios necessários para a garantia destes direitos.

Art. 211. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do domicílio da pessoa com deficiência cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas as competências da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Parágrafo único. Considera-se também domicílio, para os fins do *caput* deste artigo, o lugar em que a pessoa com deficiência esteja internada por tempo indeterminado.

Art. 212. Para as ações cíveis fundadas em interesses difusos, coletivos, individuais indisponíveis ou homogêneos das pessoas com deficiência, consideram-se legitimados, concorrentemente:

I - o Ministério Público;

II - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III - a Ordem dos Advogados do Brasil;

IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos 1(um) ano e que incluam entre os fins institucionais a defesa dos interesses e direitos da pessoa com deficiência, dispensada a autorização da assembleia geral, se houver prévia autorização estatutária.

V - autarquia, empresa pública, fundação, sociedade de economia mista que inclua entre suas finalidades institucionais a proteção das pessoas com deficiência.

§ 1º Admitir-se á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta Lei.

§ 2º Em caso de desistência ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado poderá assumir a titularidade ativa.

§ 3º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 4º As certidões e informações a que se refere o parágrafo 3º deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias, contados da data da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

Art. 213. A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível *erga omnes*, produzindo efeitos em todo o território nacional, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por insuficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 214. Para defesa dos interesses e direitos protegidos por esta Lei, são admissíveis todas as espécies de ação pertinentes.

Parágrafo único. O mandado de segurança contra ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica que lese direito líquido e certo assegurado por esta Lei poderá ser impetrado a qualquer tempo enquanto não ocorrer a prescrição.

Art. 215. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento.

§ 1º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, na forma do artigo 273 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

§ 2º O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente do pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 3º A multa só será exigível do réu após o trânsito em julgado da sentença favorável ao autor, mas será devida desde o dia em que se houver configurado.

Art. 216. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

Art. 217. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Art. 218. Decorridos sessenta dias do trânsito em julgado da sentença condenatória favorável à pessoa em deficiência sem que o autor lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados, como assistentes ou assumindo o pólo ativo, em caso de inércia desse órgão.

Art. 219. Nas ações de que trata este Capítulo, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, taxas, honorários periciais e quaisquer outras despesas, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé.

Parágrafo único. Não se imporá sucumbência ao Ministério Público.

Art. 220. Qualquer pessoa poderá e o servidor público deverá provocar a iniciativa do Ministério Público, prestando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto de ação civil e indicando-lhe os elementos de convicção.

Art. 221. Os agentes públicos em geral, os juizes e tribunais, no exercício de suas funções, quando tiverem conhecimento de fatos que possam configurar crime de ação pública contra pessoa com deficiência ou ensejar a propositura de ação para sua defesa, devem encaminhar as peças pertinentes ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 222. As multas oriundas das ações judiciais decorrentes desta Lei reverterão ao Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Parágrafo único. As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas por meio de execução promovida pelo Ministério Público ou por qualquer dos outros legitimados previstos nesta Lei.

Art. 223. Aplicam-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

SEÇÃO I INTERDIÇÃO E CURATELA

Art. 224. Rege-se pelas disposições da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil e Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, os procedimentos alusivos à curatela da pessoa com deficiência interdita.

Art. 225. Nos Casos de relevância e urgência, e a fim de proteger os interesses da pessoa com deficiência interdita, será lícito ao juiz, de ofício ou a requerimento do interessado, nomear, desde logo, curador provisório, o qual estará sujeito, no que couber, às disposições do Capítulo IX do Título II do Livro IV da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 226. A interdição parcial ou total da pessoa com deficiência não impede o exercício do direito ao trabalho e o exercício do direito ao voto.

SEÇÃO II DA APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA ÀS NORMAS DE PROTEÇÃO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Art. 227. O procedimento para a imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à pessoa com deficiência terá início por requisição do Ministério Público, do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

§ 1º No procedimento iniciado com o auto de infração, poderão ser usadas fórmulas impressas, especificando-se a natureza e as circunstâncias da infração.

§ 2º Sempre que possível, à verificação da infração seguir-se-á a lavratura do auto, ou este será lavrado dentro de vinte e quatro horas, por motivo justificado.

Art. 228. O autuado terá prazo de dez dias para a apresentação da defesa, contado da data da intimação, que será feita:

I - pelo autuante, no instrumento de autuação, quando for lavrado na presença do infrator;

II - por oficial de justiça ou funcionário legalmente habilitado, que entregará cópia do auto ou da representação ao requerido, ou a seu representante legal, lavrando certidão;

III - por via postal, com aviso de recebimento, se não for encontrado o autuado ou seu representante legal;

IV - por edital, com prazo de trinta dias, se incerto ou não sabido o paradeiro do autuado ou seu representante legal.

Art. 229. Não sendo apresentada a defesa no prazo legal, a autoridade judiciária dará vista dos autos ao Ministério Público, por cinco dias, decidindo em igual prazo.

Art. 230. Apresentada a defesa, a autoridade judiciária procederá na conformidade do **artigo 229** ou, sendo necessário, designará audiência de instrução e julgamento.

Parágrafo único. Colhida a prova oral, manifestar-se-ão sucessivamente o Ministério Público e o procurador do autuado, pelo tempo de vinte minutos para cada um, prorrogável por mais dez, a critério da autoridade judiciária, que em seguida proferirá sentença.

SEÇÃO III

DA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ENTIDADE DE ATENDIMENTO

Art. 231. O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade

judiciária ou representação do Ministério Público ou do Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 232. O dirigente da entidade será citado para, no prazo de dez dias, oferecer resposta escrita, podendo juntar documentos e indicar as provas a produzir.

Art. 233. Apresentada ou não a resposta, e sendo necessário, a autoridade judiciária designará audiência de instrução e julgamento, intimando as partes.

§ 1º Salvo manifestação em audiência, as partes e o Ministério Público terão cinco dias para oferecer alegações finais, decidindo a autoridade judiciária em igual prazo.

§ 2º Em se tratando de afastamento provisório ou definitivo de dirigente de entidade governamental, a autoridade judiciária oficiará à autoridade administrativa imediatamente superior ao afastado, marcando prazo para a substituição.

§ 3º Antes de aplicar qualquer das medidas, a autoridade judiciária poderá fixar prazo para a remoção das irregularidades verificadas. Satisfeitas as exigências, o processo será extinto, sem julgamento de mérito.

§ 4º A multa e a advertência serão impostas ao dirigente da entidade ou programa de atendimento.

TÍTULO IV DOS CRIMES E DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Art. 234. Discriminar pessoa com deficiência, impedindo ou dificultando, sem justa causa, o acesso a locais públicos e/ou de acesso ao público em geral, ainda que de propriedade privada, tais como cinemas, clubes, hotéis, pensões, pousadas, albergues, restaurantes, bares, estabelecimentos comerciais, ~~teatros, shoppings~~

centers, instituições bancárias, espaços de lazer e recreação infantis e adultos, instituições religiosas, instituições de ensino, bibliotecas, espaços destinados a eventos artísticos, esportivos e culturais e outros congêneres, em razão de sua deficiência.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 235. Impedir ou dificultar, sem justa causa, o acesso a operações e atendimentos bancários, aos meios de transporte e a outros serviços e atendimentos, públicos ou privados, em razão da deficiência.

Pena: Reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Art. 236. Recusar, suspender, procrastinar ou cancelar matrícula, sem justa causa, ou dificultar a permanência de aluno em estabelecimento de ensino, público ou privado, em qualquer curso ou nível, público ou privado, em razão de sua deficiência:

Pena – Reclusão de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for praticado contra pessoa com deficiência menor de 18 anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

Art. 237. Obstar ou dificultar a inscrição ou acesso de alguém, sem justa causa, a qualquer cargo ou emprego público, em razão de sua deficiência:

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 238. Negar ou obstar emprego ou trabalho a alguém, sem justa causa, ou dificultar sua permanência, em razão de sua deficiência:

Pena – Reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Art. 239. Recusar, retardar ou dificultar a internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, sem justa causa, a pessoa com deficiência:

Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Responde nas mesmas penas quem impede ou dificulta o ingresso da pessoa com deficiência em planos privados de assistência à saúde, inclusive com a cobrança de valores diferenciados.

Art. 240. Veicular, em qualquer meio de comunicação ou de divulgação, texto, áudio ou imagem que estimule o preconceito contra a pessoa com deficiência ou a ridicularize:

Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

§ 1º - O juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- a) o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo;
- b) a cessação das respectivas transmissões radiofônicas ou televisivas.

§ 2º - Na hipótese do caput, constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido.

Art. 241. Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justa causa, a execução de ordem judicial ou o pagamento de precatório expedido nas ações em que for parte ou interveniente pessoa com deficiência.

Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Art. 242. Recusar, retardar ou omitir informações, documentos e dados técnicos, quando requisitados pelo Ministério Público para o cumprimento dos fins desta Lei:

Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (três) anos, e multa.

Art. 243. Apropriar-se ou desviar bens, proventos, pensão, benefício assistencial, previdenciário ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência, dando-lhes aplicação diversa da sua finalidade.

Pena – Reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa.

§ 1º No caso do caput deste artigo não se aplicam os artigos 181 e 182 do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço se o crime é cometido na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial.

Art. 244. Abandonar a pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena – Detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

Art. 245. Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa com deficiência como abrigado, por recusa deste em outorgar procuração para entidade de longa permanência ou de abrigo.

Pena - Detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos e multa.

Art. 246. Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa com deficiência, bem como qualquer outro documento com fim de obter, indevidamente, proveito próprio ou alheio.

Pena - Detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM ESPÉCIE

Art. 247. Deixar a entidade de atendimento de cumprir as determinações do **artigo 181** desta Lei.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, se o fato não for caracterizado como crime, podendo haver a interdição do estabelecimento até que sejam cumpridas as exigências legais.

Art. 248. Deixar o profissional de saúde ou responsável por estabelecimento de saúde, ensino ou entidade de abrigo ou de longa permanência, de comunicar à autoridade competente os casos envolvendo suspeita ou confirmação de maus tratos ou outros crimes contra pessoa com deficiência de que tiver conhecimento:

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência,

Art. 249. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes à curatela, bem como determinações e solicitações de autoridade judiciária, Ministério Público ou Conselho de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência,

Art. 250. Descumprir as determinações desta Lei quanto à prioridade no atendimento à pessoa com deficiência.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, e multa civil revertida à pessoa com deficiência prejudicada, a ser estipulada pelo juiz, conforme o dano sofrido.

Art. 251. Descumprir, a partir de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei, a proporção prevista no artigo 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Pena - multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) por cada trabalhador com deficiência ou reabilitado.

Art. 252. Descumprir as determinações desta Lei quanto à acessibilidade da pessoa com deficiência.

Pena - multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Art. 253. O valor das multas expressas em reais nesta Lei serão atualizados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 254. O valor das multas administrativas decorrentes da aplicação desta Lei será revertido ao Fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Pessoa com Deficiência do respectivo município, onde houver, ou na falta deste, ao Fundo gerido pelo Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência do respectivo Estado.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 255. O Decreto-lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 61
II -
VIII - contra criança, maior de sessenta anos, pessoa com deficiência, enfermo ou mulher grávida;” (NR)*

*“Art 121
§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de um terço se o crime é praticado contra pessoa menor de quatorze anos, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.....” (NR)*

*“Art. 133
III – se a vítima for maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.”
(NR)*

“Art. 136

§ 3º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço), se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos ou pessoa com deficiência.”
.....(NR)

“Art. 145 Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do artigo 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal e no caso do artigo 140, § 3.”

“Art.148.
§ 1º
I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge do agente, maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência;.....”(NR)

“Art. 159.
§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) anos, maior de 60 (sessenta) anos, pessoa com deficiência ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.....”(NR)

“Art. 183.
III - se o crime é praticado contra maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com de deficiência.”(NR)

“Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de pessoa com deficiência inapta para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente gravemente enfermo:....”(NR)

Art. 256. O art. 21 do Decreto-lei n.º 3.688, de 3 de outubro de 1941, Lei das Contravenções Penais, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 21.
Parágrafo único. Aumenta-se a pena de um terço até a metade se a vítima é maior de sessenta anos ou pessoa com deficiência.”(NR)

Art. 257. O artigo 7º da Lei 1.079, de 10 de abril de 1950, Lei dos Crimes de Responsabilidade, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 7º

11 - violar qualquer direito ou garantia constante na legislação que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

12 - negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente”. (NR)

Art. 258. O parágrafo 6ºA do artigo 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 135.

§6ºA O Tribunal Superior Eleitoral deverá, a cada eleição, expedir instruções aos Juízes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor com deficiência. “

Art. 259. O § 2º do artigo 143 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 143.

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o Juiz Eleitoral da Zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores com idade superior a 60 anos, as pessoas com deficiência, os enfermos, as mulheres grávidas e lactantes.”

Art. 260. O artigo 150 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, Código Eleitoral, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150. O eleitor com deficiência visual poderá:

I – utilizar o alfabeto comum ou o sistema braile para assinar o caderno de votação e assinalar as cédulas;

II - o uso de qualquer instrumento mecânico que portar ou lhe for fornecido pela mesa receptora de votos;

III – o uso do sistema de áudio, quando disponível na urna, sem prejuízo do sigilo do sufrágio;

IV – o uso da marca de identificação da tecla número 5 da urna”

Art. 261. O inciso III do artigo 18 da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 18.
III - se qualquer deles decorrer de associação ou visar a menores de 21 (vinte e um) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou pessoa com deficiência, ou a quem tenha, por qualquer causa, diminuída ou suprimida a capacidade de discernimento ou de autodeterminação;”.....(NR)*

Art. 262. O artigo 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

*“Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:
XVII – quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for pessoa com deficiência.”*

Art. 263. A alínea *b* do inciso IV do artigo 76 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar com a seguinte alteração:

*“Art.76
IV -
b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoa com deficiência;.....” (NR)*

Art. 264. O artigo 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, Plano de Custeio da Seguridade Social, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

*“Art. 22.
§ 15º A contribuição prevista no inciso I deste artigo terá 50% (cinquenta por cento) de desconto quando incidir sobre remuneração paga ou creditada ao empregado com deficiência.”*

Art. 265. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, Plano de Benefícios da Previdência Social, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 16.
I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido e o filho com deficiência;
II -*

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, ou inválido e o irmão com deficiência.”

“Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

.....
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se:

.....
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou pessoa com deficiência:”

“Art 93. As empresas privadas e as entidades sem fins lucrativos com 50 (cinquenta) ou mais empregados estão obrigadas a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com pessoas com deficiência permanente ou beneficiários da Previdência Social reabilitados, na seguinte proporção:

I – de cinquenta a duzentos empregados, dois por cento;

II - de duzentos e um a quinhentos empregados, três por cento;

III - de quinhentos e um a mil empregados, quatro por cento; ou

IV - mais de mil empregados. cinco por cento.

§ 1º A dispensa de empregado na condição estabelecida neste artigo, quando se tratar de contrato por prazo determinado, e a dispensa imotivada, no contrato por prazo indeterminado, somente poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º Incumbe ao Ministério do Trabalho e Emprego estabelecer sistemática de fiscalização, avaliação e controle das empresas e entidades sem fins lucrativos, bem como criar dados estatísticos sobre o número de empregados com deficiência e beneficiários da Previdência reabilitados e de postos preenchidos, para fins de acompanhamento deste artigo e encaminhamento de políticas de emprego.

§ 3º Inclui-se na concepção de empresa e de entidade sem fins lucrativos todos os seus estabelecimentos, devendo a reserva ser aferida sobre o número total dos postos de trabalho.”

Art. 266. O inciso II do § 4º do artigo 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º
§ 4º
II - se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta anos);.....” (NR)*

Art. 267. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 154
§ 2º Fica obrigado, o Centro de Formação de Condutores (CFC), para cada conjunto de vinte veículos de sua frota, a oferecer um veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.
§3º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e embreagem.” (NR)*

*“Art. 181
XX - em vaga reservada para veículos portadores de selo adesivo identificador de deficiência, previsto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, a ser fornecido pelo órgão de trânsito local:
Infração – gravíssima;
Penalidade – multa;
Medida administrativa: remoção do veículo.” (NR)*

*“Art. 229-A Usar indevidamente no veículo selo adesivo identificador de deficiência, previsto no art. 7º da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000:
Infração – grave;
Penalidade – multa;
Medida administrativa: retenção do veículo para regularização”.*

*“Art. 255-A. O Centro de Formação de Condutores (CFC) que descumprir o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 154 fica sujeito, a partir de cento e oitenta dias da entrada em vigor desta Lei, à aplicação sucessiva, em prazo a ser definido por regulamento, das seguintes penalidades:
I – advertência;
II – multa de três vezes o valor da infração gravíssima;
III – multa de cinco vezes o valor da infração gravíssima;
IV – suspensão da licença de funcionamento até sua regularização;*

V – cancelamento da licença de funcionamento.

Parágrafo único. As sanções previstas nos incisos II e III serão aplicadas por unidade de veículo adaptado em falta.”

*“Art. 311-A Estacionar em vaga reservada a pessoa com deficiência:
Pena: 6 meses a um ano de detenção, ou multa.”*

Art. 268. A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 2º
VII – sistema de circulação: são todos os componentes que agregam e definem, de forma integrada, a fluidez nos espaços públicos urbanos e espaços coletivos externos, garantindo as condições adequadas e seguras para o tráfego de pessoas e veículos, motorizados ou não.”*

“Art. 2º-A O Poder Público certificará o cumprimento da acessibilidade, determinado a aposição, em local de ampla visibilidade, do Símbolo Internacional de Acesso, de que trata a Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 ”

“Art. 10-A A instalação de qualquer mobiliário urbano em áreas de circulação comum para pedestre que incorra em risco de acidentes à pessoa com deficiência, inclusive visual, deve ter sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com os preceitos dispostos no item 5.14.1 da NBR 9050, em sua versão atualizada”.

*“Art. 11
V - Nos conjuntos habitacionais de interesse social, os apartamentos térreos são reservados a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)*

“Art. 12-A Os centros comerciais e estabelecimentos congêneres devem fornecer cadeiras de rodas para o atendimento de pessoas com deficiência física ou com mobilidade reduzida.”

“Art. 12-B Os hotéis devem manter dois por cento dos apartamentos e banheiros acessíveis à pessoa com deficiência física”.

“Art. 16 Os veículos de transporte coletivo, inclusive no transporte complementar, devem cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos

nas normas técnicas específicas, para permitir o embarque, desembarque e acomodação com segurança da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.(NR)

“Art. 16-A Os bancos oficiais devem criar linhas de crédito para a aquisição de veículos adaptados pelos prestadores de serviço de transporte complementar, locadoras de veículos e escolas de formação de condutores”.

“Art. 19-A É assegurada a acessibilidade da pessoa com deficiência visual pela disponibilização da informação escrita em Braille, utilização de meio magnético ou outra alternativa técnica”.

“Art. 19-B Serão impressos em Braille:

I - o valor da cédula da moeda nacional;

II - os dados da Carteira de Identidade, do Título de Eleitor e do Cadastro de Pessoa Física – CPF da pessoa com deficiência visual, mediante solicitação;

III – as contas mensais de consumo fornecidas pelas empresas concessionárias de serviço público de telefonia, eletricidade, gás e água, mediante solicitação;

IV – manuais de especificações técnicas de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, mediante solicitação.”

“Art. 19-C - Nos rótulos dos produtos, devem ser escritas em Braille ou outra alternativa técnica que garanta a acessibilidade da pessoa com deficiência visual, no mínimo, informações sobre o nome do produto e seu prazo de validade”.

“Art. 19-D Fica assegurada a utilização de cão-guia, conforme a legislação em vigor”.

“Art.19-E A instalação de qualquer mobiliário urbano em áreas de circulação comum para pedestre que incorra em risco de acidentes à pessoa com deficiência, inclusive visual, deve ter sinalização tátil de alerta no piso, de acordo com os preceitos dispostos no item 5.14.1 da NBR 9050, em sua versão atualizada”.

“Art. 19-F São asseguradas as seguintes medidas de acessibilidade às pessoas com deficiência auditiva:

I – conhecimento da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelos profissionais das áreas de saúde, educação, segurança pública e assistência social;

II – manutenção de servidor habilitado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelas repartições públicas federais e concessionárias de serviços públicos de responsabilidade da União;

III – disponibilização de intérprete da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS em todos os eventos públicos oficiais do Governo Federal;

IV – manutenção de profissional habilitado na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS pelos centros comerciais e estabelecimentos congêneres, com público superior a mil pessoas por dia.”

Art. 269. O artigo 25 da Lei 10.098, de 19 de dezembro de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25. As disposições de acessibilidade previstas nesta Lei aplicam-se também aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens”.

Art. 270. O artigo 205 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

*“Art. 205.
Parágrafo único. O prazo a que se refere o caput deste artigo será considerado em dobro quando versar pretensão de pessoa com deficiência.”*

Art. 271. O artigo 206 da Lei nº 10.406, de 22 de janeiro de 2002, Código Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

*“Art. 206.
§ 6º Considerando em dobro os prazos previstos nos incisos 1º a 5º quando versar pretensão de pessoa com deficiência.”*

Art. 272. A Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 2º-A:

“Art. 2º-A Os estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Lei deverão adotar medidas que possibilitem a oferta e a afixação de preços dos bens em escrita ‘braille’, em local de fácil acesso, na forma da regulamentação a ser definida pelo Poder Executivo”.

Art. 273. O art. 27 da Lei 10.973, de 02 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.27.

.....
.....
V - incentivar e apoiar a produção e oferta, no País, de medicamentos, tecnologias assistivas, serviços e sistemas voltados para a ampliação da capacidade funcional da pessoa com deficiência”. (NR)

Art. 274. O Poder Público promoverá a cooperação internacional, na sustentação de esforços nacionais para atingir a finalidade e os objetivos da presente lei, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais nos quais o Brasil seja signatário, empreendendo medidas apropriadas e efetivas a este respeito, entre os Estados e, quando apropriado, em associação com organizações internacionais e regionais pertinentes e sociedade civil, em particular organizações das pessoas com deficiência.

Parágrafo único. As medidas referidas no caput deste artigo compreendem:

- a) assegurar que a cooperação internacional, incluídos os programas de desenvolvimento internacionais sejam inclusivos e acessíveis às pessoas com deficiência;
- b) facilitar e apoiar o fomento da capacidade, inclusive mediante o intercâmbio, a divulgação de informação, experiências, programas de capacitação e de boas práticas;
- c) facilitar a cooperação para a pesquisa e para acesso aos conhecimentos científicos e técnicos;
- d) fornecer, segundo a necessidade, o auxílio apropriado, técnico e econômico, inclusive facilitando o acesso às tecnologias acessíveis e de facilitação, e compartilhando essas tecnologias, e mediante a transferência de tecnologia. tecnologias.

Art. 275. O Poder Público designará um ou mais organismos governamentais encarregados das questões relativas à aplicação da presente lei, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais nos quais o Brasil seja signatário, e considerarão detidamente a possibilidade de estabelecer e

designar um mecanismo de coordenação para facilitar a adoção de medidas relacionadas a diferentes setores e a diferentes níveis.

Art. 276. O Poder Público deve, de acordo com seus sistemas legais e administrativos, manter, fortalecer, designar ou estabelecer no nível nacional um mecanismo independente para promover, proteger e monitorar a execução da presente lei, inclusive em pactos, tratados, convenções e declarações internacionais nos quais o Brasil seja signatário, levando em conta, quando necessário, assuntos específicos a gênero e idade.

Art. 277. A sociedade civil, particularmente as pessoas com deficiência e suas organizações representativas, serão envolvidas e participarão plenamente no processo de monitoramento.

Art. 278. É assegurada a gratuidade na emissão de Carteira de Identidade, Cadastro de Pessoa Física – CPF e demais documentos básicos de cidadania para a pessoa com deficiência carente, cuja renda familiar mensal *per capita* seja igual ou inferior a dois salários mínimo.

Art. 279. Na contratação de trabalhador com deficiência, será observada a lotação, sempre que possível, no estabelecimento mais próximo de sua residência.

Art. 280. O Poder Público estimulará, por meio de incentivos fiscais, a contratação de pessoa com deficiência em micro e pequenas empresas.

Art. 281. Os contribuintes poderão deduzir do imposto devido, na declaração do Imposto sobre a Renda, o total das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Pessoa com Deficiência - nacional, estaduais, do Distrito Federal ou municipais - devidamente comprovadas, obedecidos os limites estabelecidos em legislação própria.

Art. 282. É permitida a inclusão como dependente, sem limite de idade, de pessoa com deficiência, por seus pais, tutor, curador ou responsável, para os fins do Imposto de Renda Pessoa Física.

Parágrafo único. A dedução por dependente, nos termos do *caput*, corresponderá ao dobro do valor fixado por dependente que não seja pessoa com deficiência.

Art. 283. São dedutíveis no Imposto de Renda Pessoa Física, sem limite de valor, as despesas com educação e saúde, incluídos os ~~medicamentos, próteses,~~ órteses, demais equipamentos ou ajudas técnicas e reabilitação profissional para a pessoa com deficiência.

Art. 284. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a criação de Fundo Nacional dos Direitos Pessoa com Deficiência.

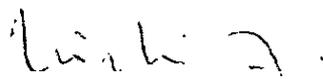
Art. 285. O Orçamento da Seguridade Social destinará ao Fundo Nacional de Assistência Social, até que o Fundo Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência seja criado, os recursos necessários, em cada exercício financeiro, para aplicação em programas e ações relativos à pessoa com deficiência.

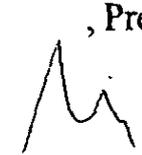
Art. 286. Ficam revogados os artigos 2º, 3º, 8º da Lei 7853 de 24 de outubro de 1989.

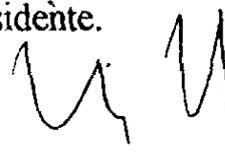
Art. 287. Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa dias) da sua publicação, observado o disposto no **artigo 251**.

Parágrafo único. Durante o período de vacância deverão ser promovidas atividades e campanhas de divulgação e esclarecimentos acerca do disposto nesta lei.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2006.


, Presidente.


FLAVIO
Relator.


ARNS,

PROPOSIÇÃO:

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 06/12/06, OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE: <i>[Handwritten Signature]</i>	
RELATOR: <i>[Handwritten Signature]</i>	
Bloco da Minoria (PFL e PSDB)	
EDISON LOBÃO	1 - ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
VAGO	2 - DEMÓSTENES TORRES
JORGE BORNHAUSEN	3 - HERÁCLITO FORTES <i>[Handwritten Signature]</i>
JOSÉ AGRIPINO	4 - VAGO
ROMEU TUMA <i>[Handwritten Signature]</i>	5 - MARIA DO CARMO ALVES <i>[Handwritten Signature]</i>
JUVÊNCIO DA FONSECA	6 - ARTHUR VIRGÍLIO
LÚCIA VÂNIA	7 - ÁLVARO DIAS
VAGO	8 - FLEXA RIBEIRO
PMDB	
LEOMAR QUINTANILHA	1 - LUIZ OTÁVIO <i>[Handwritten Signature]</i>
VAGO	2 - VAGO
VAGO	3 - MAO SANTA <i>[Handwritten Signature]</i>
SÉRGIO CABRAL	4 - VAGO
GARIBALDI ALVES FILHO	5 - VALDIR RAUPP <i>[Handwritten Signature]</i>
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL E PRB)	
FLÁVIO ARNS	1 - MAGNO MALTA
EDUARDO SUPLICY	2 - SIBÁ MACHADO
FÁTIMA CLEIDE	3 - ANTONIO CARLOS VALADARES
MARCELO CRIVELLA <i>[Handwritten Signature]</i>	4 - MOZARILDO CAVALCANTI
PAULO PAIM <i>[Handwritten Signature]</i>	5 - AELTON FREITAS
PDT	
CRISTOVAM BUARQUE - PRESIDENTE	1 - OSMAR DIAS

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA-CDH

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL
Substitutivo ao PL 2 N° 6, DE 2003

TITULARES - PFL		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)			
					SEBENTES - PFL	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDISON LOBÃO					1 - ANTONIO CARLOS MAGALHAES			
VAGO					2 - DEMOSTENES TORRES			
JORGE BORNHAUSEN					3 - HERACLITO FORTES	✓		
JOSÉ AGRIPINO					4 - VAGO			
ROMEU TUMA		✓			5 - MARIA DO CARMO ALVES			
JUVENCIO DA FONSECA					6 - ARTHUR VIRGILIO			
LUCIA VANIA					7 - ALVARO DIAS			
VAGO					8 - FLEXA RIBEIRO			
PMDB								
TITULARES		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LEOMAR QUINTANILHA					1 - LUIZ OTAVIO	✓		
VAGO					2 - VAGO			
VAGO					3 - MÃO SANTA	✓		
SÉRGIO CABRAL					4 - VAGO			
GARIBALDI ALVES FILHO					5 - VALDIR RAUPP	✓		
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PSB, PL E PRB)								
TITULARES		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PT	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FLAVIO ARNS		✓			1 - MAGNO MALTA			
EDUARDO SUPLY					2 - SIBA MACHADO			
FATIMA CLEIDE					3 - ANTONIO CARLOS VALADARES			
MARCELO CRIVELLA		✓			4 - MOZARILDO CAVALCANTI			
PAULO PAIM		✓			5 - AELTON FREITAS			
PDT								
TITULARES		SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CRISTOVAM BUARQUE		✓			OSMAR DIAS			
TOTAL:		10	0	0	ABSTENÇÃO:	0	0	0
		SIM:	NÃO:	ABSTENÇÃO:	AUTOR:			
					Presidente			

Sala das reuniões, em 20/12/2006

Senador
Presidente

O voto do autor da proposição não será computado, consignando-se sua presença para efeito de quorum, conforme art. 132, § 8º, do RISF.
Atualizado em 05/12/2006 e última impressão em 01/12/2006 17:09.

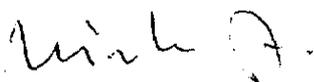
OF. CDH 0603

Brasília, 06 de dezembro de 2006.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do art. 58, § 2º, I, da Constituição combinado com o parágrafo 2º, do artigo 91 e art. 282, ambos do Regimento Interno do Senado Federal, comunico à Vossa Excelência, que esta Comissão **aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 06, de 2003**, que "Institui o Estatuto do Portador de Deficiência e dá outras providências".

Atenciosamente,



Senador CRISTOVAM BUARQUE
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GEAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

.....
III - a dignidade da pessoa humana;

.....
Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

.....
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

.....
Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

.....
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

.....
Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II - disponham sobre:

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

.....
Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades

exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

.....
Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

.....
IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

.....
Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....
Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

.....
§ 2º - A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

.....
Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 18, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o regime constitucional dos militares.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

Código Penal.

.....
Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Homicídio simples

Art 121. Matar alguém:

Pena - reclusão. de seis a vinte anos.

Abandono de incapaz

Art. 133 - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono:

Pena - detenção, de seis meses a três anos.

Aumento de pena

§ 3º - As penas cominadas neste artigo aumentam-se de um terço:

III – se a vítima é maior de 60 (sessenta) anos (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 136 - Expor a perigo a vida ou a saúde de pessoa sob sua autoridade, guarda ou vigilância, para fim de educação, ensino, tratamento ou custódia, quer privando-a de alimentação ou cuidados

indispensáveis, quer sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado, quer abusando de meios de correção ou disciplina:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, ou multa

.....
§ 3º - Aumenta-se a pena de um terço, se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (catorze) anos. (Incluído pela Lei nº 8.069, de 1990)

.....
Art. 145 - Nos crimes previstos neste Capítulo somente se procede mediante queixa, salvo quando, no caso do art. 140, § 2º, da violência resulta lesão corporal.

Parágrafo único - Procede-se mediante requisição do Ministro da Justiça, no caso do n.º I do art. 141, e mediante representação do ofendido, no caso do n.º II do mesmo artigo.

Seqüestro e cárcere privado

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos:

I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.106, de 2005)

.....
Art. 159 - Seqüestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate: Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90

Pena - reclusão, de oito a quinze anos.. (Redação dada pela Lei nº 8.072, de 25.7.1990)

§ 1º Se o seqüestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o seqüestrado é menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha. Vide Lei nº 8.072, de 25.7.90 (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

.....
Art. 181 - É isento de pena quem comete qualquer dos crimes previstos neste título, em prejuízo:
I - do cônjuge, na constância da sociedade conjugal;
II - de ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

Art. 182 - Somente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I - do cônjuge desquitado ou judicialmente separado;

II - de irmão, legítimo ou ilegítimo;

III - de tio ou sobrinho, com quem o agente coabita.

Art. 183 - Não se aplica o disposto nos dois artigos anteriores:

.....
III - se o crime é praticado contra pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos. (Incluído pela Lei nº 10.741, de 2003)

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, de uma a dez vezes o maior salário mínimo vigente no País. (Redação dada pela Lei nº 5.478, de 1968)

Parágrafo único - Nas mesmas penas incide quem, sendo solvente, frustra ou ilide, de qualquer modo, inclusive por abandono injustificado de emprego ou função, o pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada. (Incluído pela Lei nº 5.478, de 1968)

DECRETO-LEI Nº 3.688, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

Vide Lei nº 1.390, de 3.7.1951

Lei das Contravenções Penais

Vide Lei nº 7.437, de 20.12.1985

Art. 41. Provocar alarma, anunciando desastre ou perigo inexistente, ou praticar qualquer ato capaz de produzir pânico ou tumulto:

Pena – prisão simples, de quinze dias a seis meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999.

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

DECRETO Nº 5.296 DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.799-1, DE 21 DE JANEIRO DE 1999.

Reeditada pela Mpv nº 1.799-2, de 1999

Altera dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.

LEI Nº 1.079, DE 10 DE ABRIL DE 1950.

Define os crimes de responsabilidade e regula o respectivo processo de julgamento.

CAPÍTULO III

DOS CRIMES CONTRA O EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS, INDIVIDUAIS E SOCIAIS

Art. 7º São crimes de responsabilidade contra o livre exercício dos direitos políticos, individuais e sociais:

- 1- impedir por violência, ameaça ou corrupção, o livre exercício do voto;
 - 2 - obstar ao livre exercício das funções dos mesários eleitorais;
 - 3 - violar o escrutínio de seção eleitoral ou inquinar de nulidade o seu resultado pela subtração, desvio ou inutilização do respectivo material;
 - 4 - utilizar o poder federal para impedir a livre execução da lei eleitoral;
 - 5 - servir-se das autoridades sob sua subordinação imediata para praticar abuso do poder, ou tolerar que essas autoridades o pratiquem sem repressão sua;
 - 6 - subverter ou tentar subverter por meios violentos a ordem política e social;
 - 7 - incitar militares à desobediência à lei ou infração à disciplina;
 - 8 - provocar animosidade entre as classes armadas ou contra elas, ou delas contra as instituições civis;
 - 9 - violar patentemente qualquer direito ou garantia individual constante do art. 141 e bem assim os direitos sociais assegurados no artigo 157 da Constituição;
 - 10 - tomar ou autorizar durante o estado de sítio, medidas de repressão que excedam os limites estabelecidos na Constituição.
-

CAPÍTULO VII

DOS CRIMES CONTRA A GUARDA E LEGAL EMPREGO DOS DINHEIROS PÚBLICOS:

- Art. 11. São crimes contra a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos:
- 1 - ordenar despesas não autorizadas por lei ou sem observância das prescrições legais relativas às mesmas;
 - 2 - Abrir crédito sem fundamento em lei ou sem as formalidades legais;

- 3 - Contrair empréstimo, emitir moeda corrente ou apólices, ou efetuar operação de crédito sem autorização legal;
- 4 - alienar imóveis nacionais ou empenhar rendas públicas sem autorização legal;
- 5 - negligenciar a arrecadação das rendas impostos e taxas, bem como a conservação do patrimônio nacional.

CAPÍTULO VIII

DOS CRIMES CONTRA O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIÁRIAS;

Art. 12. São crimes contra o cumprimento das decisões judiciárias:

- 1 - Impedir, por qualquer meio, o efeito dos atos, mandados ou decisões do Poder Judiciário;
 - 2 - Recusar o cumprimento das decisões do Poder Judiciário no que depender do exercício das funções do Poder Executivo;
 - 3 - deixar de atender a requisição de intervenção federal do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral;
 - 4 - Impedir ou frustrar pagamento determinado por sentença judiciária.
- patrimônio nacional.

LEI Nº 4.737, DE 15 DE JULHO DE 1966.

Institui o Código Eleitoral.

TÍTULO IV

DA VOTAÇÃO

CAPÍTULO I

DOS LUGARES DA VOTAÇÃO

Art. 135. Funcionarão as mesas receptoras nos lugares designados pelos juizes eleitorais 60 (sessenta) dias antes da eleição, publicando-se a designação.

§6ºA Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico. (Incluído pela Lei nº 10.226, de 15 de maio de 2001)

Art. 143. As 8 (oito) horas, supridas as deficiências declarará o presidente iniciados os trabalhos, procedendo-se em seguida à votação, que começará pelos candidatos e eleitores presentes.

§ 1º Os membros da mesa e os fiscais de partido deverão votar no correr da votação, depois que tiverem votado os eleitores que já se encontravam presentes no momento da abertura dos trabalhos, ou no encerramento da votação.

§ 2º Observada a prioridade assegurada aos candidatos, têm preferência para votar o juiz eleitoral da zona, seus auxiliares de serviço, os eleitores de idade avançada os enfermos e as mulheres grávidas. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 4.5.1966)

Art. 150. O eleitor cego poderá:

- I - assinar a fôlha individual de votação em letras do alfabeto comum ou do sistema Braille;
 - II - assinalar a cédula oficial, utilizando também qualquer sistema;
 - III - usar qualquer elemento mecânico que trouxer consigo, ou lhe fôr fornecido pela mesa, e que lhe possibilite exercer o direito de voto
-

LEI Nº 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973.

Institui o Código de Processo Civil.

.....

Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)

I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 3º A efetivação da tutela antecipada observará, no que couber e conforme sua natureza, as normas previstas nos arts. 500, 461, §§ 4º e 5º, e 461-A. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002)

§ 4º A tutela antecipada poderá ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 5º Concedida ou não a antecipação da tutela, prosseguirá o processo até final julgamento. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994)

§ 6º A tutela antecipada também poderá ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002)

§ 7º Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. (Incluído pela Lei nº 10.444, de 2002)

.....

CAPÍTULO II

LIVRO IV DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

.....

TÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

.....

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES COMUNS À TUTELA E À CURATELA

Seção I Da Nomeação do Tutor ou Curador

Art. 1.187. O tutor ou curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contados:

I - da nomeação feita na conformidade da lei civil;

II - da intimação do despacho que mandar cumprir o testamento ou o instrumento público que o houver instituído.

Art. 1.188. Prestado o compromisso por termo em livro próprio rubricado pelo juiz, o tutor ou curador, antes de entrar em exercício, requererá, dentro em 10 (dez) dias, a especialização em hipoteca legal de imóveis necessários para acautelar os bens que serão confiados à sua administração.

Parágrafo único. Incumbe ao órgão do Ministério Público promover a especialização de hipoteca legal, se o tutor ou curador não a tiver requerido no prazo assinado neste artigo.

Art. 1.189. Enquanto não for julgada a especialização, incumbirá ao órgão do Ministério Público reger a pessoa do incapaz e administrar-lhe os bens.

Art. 1.190. Se o tutor ou curador for de reconhecida idoneidade, poderá o juiz admitir que entre em exercício, prestando depois a garantia, ou dispensando-a desde logo.

Art. 1.191. Ressalvado o disposto no artigo antecedente, a nomeação ficará sem efeito se o tutor ou curador não puder garantir a sua gestão.

Art. 1.192. O tutor ou curador poderá eximir-se do encargo, apresentando escusa ao juiz no prazo de 5 (cinco) dias. Contar-se-á o prazo:

I - antes de aceitar o encargo, da intimação para prestar compromisso;

II - depois de entrar em exercício, do dia em que sobrevier o motivo da escusa.

Parágrafo único. Não sendo requerida a escusa no prazo estabelecido neste artigo, reputar-se-á renunciado o direito de alegá-la.

Art. 1.193. O juiz decidirá de plano o pedido de escusa. Se não a admitir, exercerá o nomeado a tutela ou curatela enquanto não for dispensado por sentença transitada em julgado.

Seção II Da Remoção e Dispensa de Tutor ou Curador

Art. 1.194. Incumbe ao órgão do Ministério Público, ou a quem tenha legítimo interesse, requerer, nos casos previstos na lei civil, a remoção do tutor ou curador.

Art. 1.195. O tutor ou curador será citado para contestar a arguição no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 1.196. Findo o prazo, observar-se-á o disposto no art. 803.

Art. 1.197. Em caso de extrema gravidade, poderá o juiz suspender do exercício de suas funções o tutor ou curador, nomeando-lhe interinamente substituto.

Art. 1.198. Cessando as funções do tutor ou curador pelo decurso do prazo em que era obrigado a servir, ser-lhe-á lícito requerer a exoneração do encargo; não o fazendo dentro dos 10 (dez) dias seguintes à expiração do termo, entender-se-á reconduzido, salvo se o juiz o dispensar.

LEI Nº 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976.

Regulamento

Revogada pela Lei nº 11.343, de 2006.

~~Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.~~

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985.

Regulamento

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

Regulamento

Regulamento

Mensagem de veto

.....

LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

- a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;
- b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;
- c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;
- d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;
- e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;
- f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

- a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;
- b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;
- c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;
- d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;
- e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;
- f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

- a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;
- b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;
- c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;
- d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

- a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;
- b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;
- c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

- a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta *desacompanhada das certidões ou informações negadas*, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

.....

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos *derivados de sua deficiência*;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990.

Vide Lei nº 9.012, de 1995

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....
Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18. (Redação dada pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993)

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinquenta por cento) do saldo existente

e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

XIII - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XIV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XV - (Vide Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997) (Vide Decreto nº 2.430, 1997)

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1º e 2º do art. 18 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.491, de 1997)

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 9.635, de 1998)

§ 17. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

§ 18. (Vide Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001)

.....
LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Regulamentação

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

.....
Art. 76. São circunstâncias agravantes dos crimes tipificados neste código:
.....

IV - quando cometidos:

.....
b) em detrimento de operário ou rurícola; de menor de dezoito ou maior de sessenta anos ou de pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não;
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Mensagem de veto

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....
Art. 5º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental.

.....
§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para tais pessoas serão reservadas até 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas no concurso.
.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento
Atualizações decorrentes de normas de
hierarquia inferior

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

.....
Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (Vide Lei nº 9.317, de 1996)

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos

habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide LCp nº 84, de 1996)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

§ 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, na forma da lei, ouvido o Conselho Nacional da Seguridade Social, mecanismos de estímulo às empresas que se utilizem de empregados portadores de deficiências física, sensorial e/ou mental com desvio do padrão médio.

§ 5º (Revogado pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001)

§ 6º A contribuição empresarial da associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional destinada à Seguridade Social, em substituição à prevista nos incisos I e II deste artigo, corresponde a cinco por cento da receita bruta, decorrente dos espetáculos desportivos de que participem em todo território nacional em qualquer modalidade desportiva, inclusive jogos internacionais, e de qualquer forma de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e de transmissão de espetáculos desportivos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 7º Caberá à entidade promotora do espetáculo a responsabilidade de efetuar o desconto de cinco por cento da receita bruta decorrente dos espetáculos desportivos e o respectivo recolhimento ao Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de até dois dias úteis após a realização do evento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 8º Caberá à associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional informar à entidade promotora do espetáculo desportivo todas as receitas auferidas no evento, discriminando-as detalhadamente. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 9º No caso de a associação desportiva que mantém equipe de futebol profissional receber recursos de empresa ou entidade, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos, esta última ficará com a responsabilidade de reter e recolher o percentual de cinco por cento da receita bruta decorrente do evento, inadmitida qualquer dedução, no prazo estabelecido na alínea "b", inciso I, do art. 30 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 10. Não se aplica o disposto nos §§ 6º ao 9º às demais associações desportivas, que devem contribuir na forma dos incisos I e II deste artigo e do art. 23 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 11. O disposto nos §§ 6º ao 9º deste artigo aplica-se à associação desportiva que mantenha equipe de futebol profissional e atividade econômica organizada para a produção e circulação de bens e serviços e que se organize regularmente, segundo um dos tipos regulados nos arts. 1.039 a 1.092 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil. (Redação dada pela Lei nº 11.345, de 2006)

§ 12. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 13. Não se considera como remuneração direta ou indireta, para os efeitos desta Lei, os valores despendidos pelas entidades religiosas e instituições de ensino vocacional com ministro de confissão religiosa, membros de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa em face do seu mister religioso ou para sua subsistência desde que fornecidos em condições que independam da natureza e da quantidade do trabalho executado. (Incluído pela Lei nº 10.170, de 29.12.2000)

§ 14. **Atenção:** (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento
Normas de hierarquia inferior
Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....
III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....
Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....
§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....
II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

.....
Art. 93. A empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, na seguinte proporção:

I - até 200 empregados.....2%;

II - de 201 a 500.....3%;

III - de 501 a 1.000.....4%;

IV - de 1.001 em diante.5%.

§ 1º A dispensa de trabalhador reabilitado ou de deficiente habilitado ao final de contrato por prazo determinado de mais de 90 (noventa) dias, e a imotivada, no contrato por prazo indeterminado, só poderá ocorrer após a contratação de substituto de condição semelhante.

§ 2º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social deverá gerar estatísticas sobre o total de empregados e as vagas preenchidas por reabilitados e deficientes habilitados, fornecendo-as, quando solicitadas, aos sindicatos ou entidades representativas dos empregados.

.....
LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Mensagem de veto

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....
Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

III - nos casos de guerra ou grave perturbação da ordem;

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

VI - quando a União tiver que intervir no domínio econômico para regular preços ou normalizar o abastecimento;

VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao constante do registro de preços, ou dos serviços;

VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

IX - quando houver possibilidade de comprometimento da segurança nacional, nos casos estabelecidos em decreto do Presidente da República, ouvido o Conselho de Defesa Nacional;

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;

XII - nas compras de hortifrutigranjeiros, pão e outros gêneros perecíveis, no tempo necessário para a realização dos processos licitatórios correspondentes, realizadas diretamente com base no preço do dia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIV - para a aquisição de bens ou serviços nos termos de acordo internacional específico aprovado pelo Congresso Nacional, quando as condições ofertadas forem manifestamente vantajosas para o Poder Público; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XV - para a aquisição ou restauração de obras de arte e objetos históricos, de autenticidade certificada, desde que compatíveis ou inerentes às finalidades do órgão ou entidade.

XVI - para a impressão dos diários oficiais, de formulários padronizados de uso da administração, e de edições técnicas oficiais, bem como para prestação de serviços de informática a pessoa jurídica de direito público interno, por órgãos ou entidades que integrem a Administração Pública, criados para esse fim específico; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XVIII - nas compras ou contratações de serviços para o abastecimento de navios, embarcações, unidades aéreas ou tropas e seus meios de deslocamento quando em estada eventual de curta duração em portos, aeroportos ou localidades diferentes de suas sedes, por motivo de movimentação operacional ou de adestramento, quando a exiguidade dos prazos legais puder comprometer a normalidade e os propósitos das operações e desde que seu valor não exceda ao limite previsto na alínea "a" do inciso II do art. 23 desta Lei: (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIX - para as compras de material de uso pelas Forças Armadas, com exceção de materiais de uso pessoal e administrativo, quando houver necessidade de manter a padronização requerida pela estrutura de apoio logístico dos meios navais, aéreos e terrestres, mediante parecer de comissão instituída por decreto; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XX - na contratação de associação de portadores de deficiência física, sem fins lucrativos e de comprovada idoneidade, por órgãos ou entidades da Administração Pública, para a prestação de serviços ou fornecimento de mão-de-obra, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

XXI - Para a aquisição de bens destinados exclusivamente a pesquisa científica e tecnológica com recursos concedidos pela CAPES, FINEP, CNPq ou outras instituições de fomento a pesquisa credenciadas pelo CNPq para esse fim específico. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXII - na contratação de fornecimento ou suprimento de energia elétrica e gás natural com concessionário, permissionário ou autorizado, segundo as normas da legislação específica; (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIII - na contratação realizada por empresa pública ou sociedade de economia mista com suas subsidiárias e controladas, para a aquisição ou alienação de bens, prestação ou obtenção de

serviços, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXIV - para a celebração de contratos de prestação de serviços com as organizações sociais, qualificadas no âmbito das respectivas esferas de governo, para atividades contempladas no contrato de gestão. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

XXV - na contratação realizada por Instituição Científica e Tecnológica - ICT ou por agência de fomento para a transferência de tecnologia e para o licenciamento de direito de uso ou de exploração de criação protegida. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

XXVI - na celebração de contrato de programa com ente da Federação ou com entidade de sua administração indireta, para a prestação de serviços públicos de forma associada nos termos do autorizado em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação. (Incluído pela Lei nº 11.107, de 2005)

XXVII - para o fornecimento de bens e serviços, produzidos ou prestados no País, que envolvam, cumulativamente, alta complexidade tecnológica e defesa nacional, mediante parecer de comissão especialmente designada pela autoridade máxima do órgão. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

.....

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

.....

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

.....

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

.....

LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.

Define os crimes de tortura e dá outras providências.

.....

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

.....
§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Mensagem de veto

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.
.....

Art. 154. Os veículos destinados à formação de condutores serão identificados por uma faixa amarela, de vinte centímetros de largura, pintada ao longo da carroçaria, à meia altura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.

Parágrafo único. No veículo eventualmente utilizado para aprendizagem, quando autorizado para servir a esse fim, deverá ser afixada ao longo de sua carroçaria, à meia altura, faixa branca removível, de vinte centímetros de largura, com a inscrição AUTO-ESCOLA na cor preta.
.....

Art. 181. Estacionar o veículo:

.....
XIX - em locais e horários de estacionamento e parada proibidos pela sinalização (placa - Proibido Parar e Estacionar):

Infração - grave;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção do veículo.

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, a autoridade de trânsito aplicará a penalidade preferencialmente após a remoção do veículo.

§ 2º No caso previsto no inciso XVI é proibido abandonar o calço de segurança na via.

Art. 182. Parar o veículo:

I - nas esquinas e a menos de cinco metros do bordo do alinhamento da via transversal:

Infração - média;

Penalidade - multa;

.....
Art. 229. Usar indevidamente no veículo aparelho de alarme ou que produza sons e ruído que perturbem o sossego público, em desacordo com normas fixadas pelo CONTRAN:

Infração - média;

Penalidade - multa e apreensão do veículo;

Medida administrativa - remoção do veículo.

.....
Art. 255. Conduzir bicicleta em passeios onde não seja permitida a circulação desta, ou de forma agressiva, em desacordo com o disposto no parágrafo único do art. 59:

Infração - média;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - remoção da bicicleta, mediante recibo para o pagamento da multa.

.....
Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de acidente automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito, ou juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto neste artigo, ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere.

.....
LEI Nº 10.048, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2000.

Mensagem de Veto
Regulamento

Dá prioridade de atendimento às pessoas que
específica, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 10.097, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Mensagem de veto

Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

.....

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

IV elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO

.....
Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

.....
Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

.....
Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

.....

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

.....

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

.....

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

.....

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

ÍNDICE

Institui o Código Civil.

Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro

.....

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

CAPÍTULO II Da Decadência

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Vigência

LEI Nº 10.962, DE 11 DE OUTUBRO DE 2004.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a oferta e as formas de afixação de preços de produtos e serviços para o consumidor.

Regulamentação

Art. 2º São admitidas as seguintes formas de afixação de preços em vendas a varejo para o consumidor:

I – no comércio em geral, por meio de etiquetas ou similares afixados diretamente nos bens expostos à venda, e em vitrines, mediante divulgação do preço à vista em caracteres legíveis;

II – em auto-serviços, supermercados, hipermercados, mercearias ou estabelecimentos comerciais onde o consumidor tenha acesso direto ao produto, sem intervenção do comerciante,

mediante a impressão ou afixação do preço do produto na embalagem, ou a afixação de código referencial, ou ainda, com a afixação de código de barras.

Parágrafo único. Nos casos de utilização de código referencial ou de barras, o comerciante deverá expor, de forma clara e legível, junto aos itens expostos, informação relativa ao preço à vista do produto, suas características e código.

.....

LEI Nº 10.973, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004.

Regulamento

Dispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências.

.....

Art. 27. Na aplicação do disposto nesta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - priorizar, nas regiões menos desenvolvidas do País e na Amazônia, ações que visem a dotar a pesquisa e o sistema produtivo regional de maiores recursos humanos e capacitação tecnológica;

II - atender a programas e projetos de estímulo à inovação na indústria de defesa nacional e que ampliem a exploração e o desenvolvimento da Zona Econômica Exclusiva (ZEE) e da Plataforma Continental;

III - assegurar tratamento favorecido a empresas de pequeno porte; e

IV - dar tratamento preferencial, na aquisição de bens e serviços pelo Poder Público, às empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País.

.....

DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 250 DO REGIMENTO INTERNO.

DESPACHO

PLS Nº 6, DE 2003

Tendo em vista a promulgação da Resolução nº 1, de 2005, que *“Cria no Senado Federal a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, altera a denominação e atribuições de comissões permanentes e dá outras providências”*, e a comunicação desta Presidência feita ao Plenário na sessão de 03 de março de 2005

DECIDO

De acordo com o inciso X do art. 48 do Regimento Interno do Senado Federal, redistribuir o presente projeto de lei às comissões de CDH / — / —; cabendo a **decisão terminativa**, à CDH, nos termos do inciso I do art. 49 do Regimento Interno.

Senado Federal, 09 de maio de 2005


Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 6, de 2003, e nº 429, de 2003, que instituem o Estatuto do Portador de Deficiência e dão outras providências.

RELATOR: Senador MARCELO CRIVELLA

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado nº 6, de 2003, e nº 429, de 2003, ambos de autoria do Senador Paulo Paim, instituem o Estatuto do Portador de Deficiência e dão outras providências. O PLS nº 6, de 2003, distribuído inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 429, de 2003, em razão do Requerimento nº 985, de 2003, aprovado na sessão do Senado de 11 de novembro de 2003.

O segundo projeto, por ter sido distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação e de Assuntos Sociais, fez com que PLS nº 6, a ele apensado, também fosse examinado pelas referidas Comissões. Cabe a esta CCJ, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa de ambas as proposições.

Assim, quanto ao PLS-6, de 2003, são estabelecidos, num total de 61 artigos, disposições preliminares, princípios, objetivos e diretrizes, os direitos do portador de deficiência, como direito à vida e à saúde, o acesso à educação, à habilitação e à reabilitação profissional, os acessos ao trabalho, cultura, desporto, turismo e ao lazer. No título IV, dedicado à atuação do Estado, o projeto trata de aspectos institucionais, do poder público e das políticas públicas, e da capacitação de profissionais especializados. O título seguinte dispõe sobre a acessibilidade aos prédios públicos; o VI sobre sistema integrado de informações e, no título VII, as disposições finais sobre a alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para

indicar que o parâmetro para definir família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é ampliado para renda familiar mensal e não mais *per capita*, inferior a 10 salários mínimos. Este projeto não recebeu emendas.

Já o PLS nº 429, de 2003, com 79 artigos, difere do anterior por acrescentar um título VII, que trata da defesa em juízo, e por estabelecer, nas disposições finais, que cabe ao Poder Público cumprir as normas internacionais e aplicar o programa de ação mundial, proposto pela Organização das Nações Unidas. Ao dispor sobre a defesa em juízo, o projeto trata do acesso à Justiça, mediante ações individuais e coletivas, e da criminalização do preconceito. Finalmente, diferentemente do PLS nº 6, que entrará em vigor na data de sua publicação, o PLS nº 429, de 2003 dispõe, em seu art. 79, que a Lei entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação. Este projeto também não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Diante da relevância e complexidade da matéria, no que tange aos aspectos da sua constitucionalidade e juridicidade, tive o cuidado de solicitar uma análise de maior profundidade pelas nossas assessorias, buscando, assim, escoimar de ambas as proposições, quase idênticas, quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou de injuridicidade que viessem a dificultar a sua tramitação regimental.

Conforme argumenta seu eminente Autor, na Justificação, o Projeto nº 6 objetiva assegurar a obrigação que a Constituição cometeu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Essas garantias ainda não se expressam por meio de políticas públicas que assegurem a inserção social do portador de deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes dessa situação. Alguns direitos estão definidos na Constituição Federal, como a garantia de salário mínimo a título de assistência social, a garantia de acesso a cargos públicos, a proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão, a necessidade de se editarem normas de construção de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo que garantam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Tais determinações constitucionais ainda

necessitam de normas federais para serem asseguradas, a exemplo das normas de defesa da criança e do adolescente e do código do consumidor.

A questão dos direitos dos portadores de deficiência vem sendo tratada de forma esparsa e inespecífica, em vários dispositivos legais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social, além de figurar em decretos, portarias e instruções normativas. Com efeito, em sede de legislação infraconstitucional registram-se a Lei nº 7.853, de 1989, que disciplina a Coordenadoria Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência (CORDE) e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência, e o Decreto nº 914, de 1993, que disciplina a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. O Projeto se reporta também a outras normas, que tratam indiretamente da situação dos portadores de deficiência, mesmo assim de forma restrita e pontual. É o caso, por exemplo, da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos conforme específica, e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência social e dá outras providências.

Falta, portanto, tratar o tema de forma adequada, sistemática, articulada, para garantir a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltiplas, de modo a assegurar-lhes a regular inserção social. É o que estabelece o projeto, em seu art. 1º, ao instituir o Estatuto do Portador de Deficiência.

O projeto estabelece diretrizes e parâmetros para a atuação do poder público quanto ao tratamento especial que deve ser oferecido aos portadores de deficiência, mas não invade a competência legislativa do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa das leis que tratem de sua organização.

A Constituição Federal proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI). A proteção ao portador de deficiência também está tratada na Constituição Federal nos arts. 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III e 227, § 2º. O projeto, portanto, visa a instituir as normas legais impostas por esses dispositivos da Constituição.

Ora, cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União (Constituição Federal, art. 48). É competência

comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe a Constituição Federal no art. 23, II. O art. 24 prevê as regras da competência concorrente entre esses entes federativos, conforme se lê nos §§ 1º a 4º. No caso em exame, a norma do art. 24, XIV, menciona proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Estado de Minas Gerais, o STF assim se manifestou:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 10.820/92 do Estado de MG – Pessoas portadoras de deficiência – transporte coletivo intermunicipal – Exigência de adaptação dos veículos – Matéria sujeita ao domínio da legislação concorrente- Possibilidade de o Estado-membro exercer competência legislativa plena (...) A CF, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o DF em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política (STF – Pleno – Adin nº 903-6/MG – Medida Liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 24 out. 1997, p. 54.155)

O art. 20 do projeto, no entanto, determina a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em nível municipal ou regional, de centros de biologia genética como referência para a informação e prevenção de deficiências. O dispositivo fere a competência do Poder Executivo para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, conforme determina o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. De igual modo, é inconstitucional a determinação, contida no § 2º do art. 23, de que o Poder Executivo expeça instruções para que os programas de educação superior incluam em seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Outros dispositivos do projeto estabelecem compromissos de caráter geral e difuso para os poderes públicos, quanto à priorização dos interesses e necessidades das pessoas portadoras de deficiência, sem, contudo, ferir a competência do Poder Executivo no tocante à iniciativa reservada. É o caso, por exemplo, do art. 33, que estatui como finalidade primordial das políticas de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido. É o caso, também, do art. 36, que além de assegurar à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, estabelece um percentual de cinco por cento de vagas de reserva para os candidatos portadores de deficiência, a serem distribuídas por critérios de sua classificação.

Igualmente, o art. 43 determina a implantação de programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional (PLANFOR) ou sucedâneo. Da mesma forma, o art. 44 (e seus oito incisos), que impõe, genericamente, aos órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer, que dispensem tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei, com vista a viabilizar, sem prejuízo de outras, as medidas que indica, como promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social, incentivar a prática esportiva, estimular a ampliação do turismo voltado à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte.

Cabe ressaltar, também, o art. 51, que determina ao Poder Público, na elaboração de suas políticas, em especial as de desenvolvimento social, considerar a condição dos portadores de deficiência, explicitando suas especificidades e seus mecanismos inclusivos, devendo prever e incluir no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária a previsão de recursos específicos para o atendimento dos portadores de deficiência. Também são de cunho genérico as orientações, diretrizes e recomendações ao setor público quanto à formação de um sistema integrado de informações e quanto à acessibilidade em prédios públicos.

No art. 59, o projeto determina, ao Poder Executivo Federal, a elaboração, em articulação com outros órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, do Plano Nacional de Ações Integradas destinado a atender às demandas das pessoas portadoras de deficiência, ferindo a competência do Poder Executivo para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, conforme determina o art. 61, § 1º da Constituição Federal. O mesmo ocorre com o art. 60, que impõe ao Poder Executivo Federal, em articulação com órgãos e entidades estaduais, do distrito Federal e municipais, o desenvolvimento de programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Proposições apresentadas no Senado têm contornado essa limitação constitucional sob a forma de projetos de lei de natureza autorizativa, ou de dispositivos autorizativos.

O assunto tem provocado controvérsias no Congresso, solucionadas de modo diferente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Contrária à adoção de projetos autorizativos em matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, a Câmara dos Deputados adota, por força de alteração regimental efetuada em 1991, a indicação direcionada a outro Poder, sugerindo a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua competência exclusiva, conforme dispõe o Regimento Interno do Senado Federal no art. 113, inciso I.

Com base nessa norma regimental, proposições que autorizam o Poder Executivo a criar escolas, a instituir serviços no âmbito da administração pública federal, a aumentar remuneração de servidores, a alterar carreiras, e que, portanto, invadem a competência de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, têm sido devolvidas ao autor, pela Mesa Diretora daquela Casa, com a orientação de que sejam transformadas em indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno.

No Senado Federal, ao contrário, os projetos autorizativos são admitidos como constitucionais, conforme entendimento expresso no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Josaphat Marinho, e aprovado pelo Plenário em 12 de novembro de 1998. Em sua conclusão, o parecer endossa a tese da admissibilidade de lei autorizativa, nos seguintes termos:

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentária e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.

Acrescenta ainda:

1) Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto.

2) Positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos.

3) Obviamente, esse tipo de lei é possível de sanção. Nada exclui da sanção nem de veto.

4) Quanto à promulgação, e conforme o previsto no art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

5) Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição.

6) Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa. Cumpre, entretanto, observar que o Supremo Tribunal Federal tem súmula, de nº 5, asseverando que 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo'.

7) O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Assim, com base nesse entendimento, todos os dispositivos do projeto que ferem a competência privativa do Presidente da República quanto à iniciativa, poderão ser transformados em determinações “autorizativas”, como alternativa a sua exclusão do projeto.

A Constituição consagra a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados os princípios que indica (art. 170). As limitações à livre iniciativa devem corresponder às justas exigências do interesse público, de modo a não prejudicar as atividades reguladas. Assim, embora importante, a posição do Estado na ordem econômica deve ser secundária, subsidiária, deixando ao particular total liberdade de atuação, obedecidas as restrições e limitações previstas na Constituição e definidas em lei. Desse modo, afiguram-se inconstitucionais as imposições contidas no art. 35 do PLS nº 6, de 2003, às empresas com cem ou mais de cem empregados, para que preencham de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência, na proporção e nas condições que estabelece. A inconstitucionalidade fica sanada pela supressão do referido artigo.

O Projeto de Lei nº 6, de 2003, é de inquestionável relevância. É pertinente, oportuno, bem articulado, bem estruturado e bem formulado. Vem suprir uma necessidade social de enorme relevância, ao organizar num conjunto de normas os preceitos e mandamentos constitucionais que tratam da proteção da pessoa deficiente, além de consolidar, em dispositivos legais, normas esparsas em outros ordenamentos. Todavia, ressalvada a inconstitucionalidade do art. 35, que pode ser sanada mediante emenda supressiva, as inconstitucionalidades dos arts. 20, 23, § 2º, 59 e 60 apontam no sentido da rejeição do projeto, principalmente porque o PLS nº 429, de 2003, do mesmo autor, e com semelhantes estrutura e conteúdo, é mais abrangente e contém menos impropriedades.

Verifica-se que na Justificação desse outro projeto, o Autor utiliza o mesmo texto do PLS nº 6, de 2003. Cabem, no entanto, alguns comentários, como o que, logo de início, se faz ao art. 1º que define “pessoa com deficiência” a “portadora de deficiência”.

Sem discorrer sobre o inquestionável mérito da proposição, que será analisado pelas Comissões de Educação e de Assuntos Sociais, não se pode deixar de registrar a oportunidade da iniciativa, que vem suprir, de forma clara, precisa, lógica, bem articulada e abrangente, uma dívida social para com os portadores de deficiência. Conforme já se afirmou, a Constituição obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

Além dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade antes referidos quanto ao PLS nº 6, de 2003, cabe registrar que a inconstitucionalidade apontada naquele projeto persiste no art. 39 do PLS nº 429, que obriga a empresa com mais de cem empregados a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa com deficiência habilitada, na proporção que estabelece. Tal inconstitucionalidade também poderá ser sanada, mediante a supressão do referido dispositivo.

Encontram-se na mesma condição os arts. 20 e 63, este último ao determinar a criação de um Cadastro Nacional da Pessoa com Deficiência, indicando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como fiel depositário.

Mais abrangente que o PLS nº 6, o PLS nº 429 dedica dez artigos para dispor sobre o acesso das pessoas com deficiência à Justiça, nos termos da ação civil pública, segundo regras que estabelece. Além dessas regras, expostas nos arts. 64 a 72, o projeto acrescenta que se aplicam à ação civil pública prevista nesta lei os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico. Também é mais abrangente por definir como crime o preconceito com relação às pessoas com deficiência e ao estipular as penas para os crimes cabíveis aos fatos considerados delituosos, definidos nos incisos I a VII.

O projeto está adequado aos preceitos constitucionais quanto à competência da União para legislar sobre matéria de natureza penal, porque compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (art. 22, I).

Ao estabelecer a criminalização do preconceito contra a pessoa portadora de deficiência (art. 74), o projeto enquadra-se nas exigências constitucionais do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade e anterioridade da lei, a mais importante conquista de natureza política, norma básica do Direito Penal moderno, no dizer de Julio Fabrini Mirabete. Tal princípio assegura que não pode haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Essas regras, denominadas também de princípio da reserva legal relativo ao crime e à pena, têm entre outros significados, o da reserva absoluta da lei, elaborada pelo Poder Legislativo, para a definição dos crimes e a cominação das sanções penais. Isso afasta outras fontes do direito, como regras jurídicas que não são leis no sentido estrito. Por fim, o princípio da legalidade exige que a lei defina abstratamente um fato, uma conduta, para que determinado comportamento possa ser reconhecido entre os tipificados como ilícitos.

No art. 74, o projeto fere o princípio da legalidade e parcialmente ao da anterioridade, porque combina num mesmo dispositivo a definição do crime e a indicação da pena, que deveriam estar separados. Assim, para adequação do dispositivo ao princípio constitucional e às regras de elaboração legislativa, o art. 74 deveria ser desdobrado, para primeiro definir os crimes que arrola como incisos do artigo, a seguir para indicar a pena para a prática dos crimes definidos. Quanto ao tipo de pena e à sua duração – reclusão, de um a quatro anos e multa, o projeto é oportuno e adequado aos modernos princípios do direito penal, de não aumentar desnecessariamente a duração das penas privativas de liberdade.

Algumas correções cabem na ordenação dos artigos, devendo-se adaptar as regras constantes da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Os projetos são de extrema importância e oportunidade. Bem articulados, abrangem todos os aspectos da questão da pessoa deficiente abordados pela Constituição Federal, desde sua definição à garantia de saúde, trabalho, lazer e tratamento adequado e especial, em razão de suas peculiares condições. Vêm suprir uma necessidade social de enorme relevância, ao regulamentar, num conjunto de normas, os preceitos e mandamentos constitucionais que tratam da proteção da pessoa deficiente, além de consolidar, em dispositivos legais, normas que se encontravam esparsas em outros ordenamentos.

Merece destaque também a defesa dos interesses e direitos das pessoas com deficiência, mediante ações civis públicas. Outro ponto a ressaltar é a indicação das responsabilidades das entidades de atendimento, nas áreas de saúde, educação, trabalho, habilitação, reabilitação profissional, cultura, desporto, turismo e lazer, de modo a assegurar a essas pessoas a garantia de um atendimento integral de suas necessidades.

O PLS 429, amplia e corrige o de nº 6, de 2003, também do ilustre Vice-Presidente desta Casa, o combativo Senador Paulo Paim. Ressalvada a inconstitucionalidade do art. 39, que pode ser superada mediante emenda supressiva, e as inconstitucionalidades dos arts. 20, e 63, sanáveis mediante emenda modificativa, o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2003, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto à técnica legislativa, recomenda-se a substituição das ordenações dos artigos pela numeração cardinal, a partir do art. 9º.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 6, de 2003, e pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2003, nos termos das emendas apresentadas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CCJ
(ao PLS nº 429, de 2003)

Substitua-se a numeração dos artigos do PLS nº 429, de 2003, a partir do art. 9º, pela numeração cardinal.

EMENDA Nº 2 – CCJ
(ao PLS nº 429, de 2003)

Suprima-se o art. 20 do projeto.

EMENDA Nº 3 – CCJ
(ao PLS nº 429, de 2003)

Suprima-se o art. 39 do projeto.

O FEDERAL

e do Senador MARCELO CRIVELLA

EMENDA Nº 4 – CCJ
(ao PLS nº 429, de 2003)

Suprima-se o art. 63 do projeto.

EMENDA Nº 5 – CCJ
(ao PLS nº 429, de 2003)

Dê-se ao art. 74 do projeto a seguinte redação:

“Art. 74. Constitui crime:

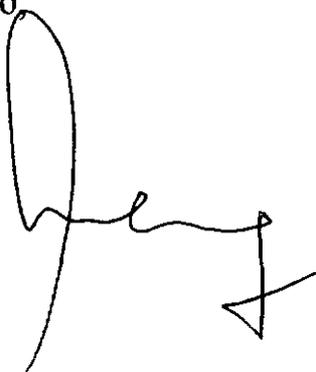
I –

.....

VII –

Pena: reclusão de um a quatro anos e multa.”

Sala da Comissão



, Presidente

, Relator

RELATÓRIO

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre os Projetos de Lei do Senado nº 6, de 2003, e nº 429, de 2003, que instituem o Estatuto do Portador de Deficiência e dão outras providências.

RELATOR: Senador **MARCELO CRIVELLA**

I – RELATÓRIO

Os Projetos de Lei do Senado nº 6, de 2003, e nº 429, de 2003, de autoria do Senador Paulo Paim, instituem o Estatuto do Portador de Deficiência e dão outras providências. O PLS nº 6, de 2003, distribuído inicialmente à Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 429, de 2003, do Senador Paulo Paim, em razão do Requerimento nº 985, de 2003, aprovado na sessão do Senado de 11 de novembro de 2003.

O PLS nº 429, de 2003, por ter sido distribuído às comissões de Constituição, Justiça e Cidadania, de Educação e de Assuntos Sociais, encaminhou para o exame dessas comissões o PLS nº 6, de 2003, a ele apensado. Assim, cabe a esta CCI, nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado, manifestar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa das matérias que lhe forem submetidas e, ressalvadas as atribuições das demais comissões, opinar, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União. Ressalvada essa atribuição, que se aplica ao caso em exame, o mérito das proposições será examinado complementarmente ao exame das questões de constitucionalidade de juridicidade, pois o exame mais detalhado de seu propósito será realizado pelas duas mencionadas comissões.

1. O PLS nº 6, de 2003

Num total de 62 artigos, a proposição estabelece disposições preliminares (título I), princípios, objetivos e diretrizes (título II), define os direitos do portador de deficiência como direito à vida e à saúde, acesso à educação, habilitação e reabilitação profissional, acesso ao trabalho, cultura, desporto, turismo e lazer (título III). No título IV, dedicado à atuação do Estado, o projeto trata de aspectos institucionais, do poder público e das políticas públicas, e da capacitação de profissionais especializados. O título V dispõe sobre a acessibilidade em prédios públicos, o VI sobre sistema integrado de informações. Destaca-se, no título VII, que trata de disposições finais, a alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para indicar que o parâmetro para definir família incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa é ampliado para renda familiar mensal e não mais *per capita*, inferior a 10 salários mínimos.

A proposição não recebeu emendas.

2. O PLS nº 429, de 2003

A proposta contém 79 artigos e difere do PLS nº 6, de 2003, por acrescentar o título VII, que trata da defesa em juízo, e por estabelecer, nas disposições finais, que cabe ao Poder Público cumprir as normas internacionais e aplicar o programa de ação mundial, proposto pela Organização das Nações Unidas. Ao dispor sobre a defesa em juízo, o projeto trata do acesso à justiça, mediante ações individuais e coletivas, e da criminalização do preconceito. Finalmente, diferentemente do PLS nº 6, que entrará em vigor na data de sua publicação, o PLS nº 429, de 2003 dispõe, em seu art. 79, que a Lei entrará em vigor decorridos noventa dias de sua publicação.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

1. O PLS nº 6, de 2003

Conforme argumenta o autor, na justificação, a proposição objetiva assegurar a obrigação que a Constituição cometeu à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, de cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Essas garantias ainda não se expressam por meio de políticas públicas que assegurem a inserção social do portador de deficiência, de forma a reduzir ou eliminar as barreiras decorrentes dessa situação. Alguns direitos estão definidos na Constituição Federal, como a garantia de salário mínimo a título de assistência social, a garantia de acesso a cargos públicos, a proibição de discriminação quanto a salários e critérios de admissão, a necessidade de se editarem normas de construção de logradouros, edifícios públicos e veículos de transporte coletivo que garantam o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência. Tais determinações constitucionais ainda necessitam de normas federais para serem asseguradas, a exemplo das normas de defesa da criança e do adolescente e do código do consumidor.

A questão dos direitos dos portadores de deficiência vem sendo tratada de forma esparsa e inespecífica, em vários dispositivos legais, como a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Orgânica da Assistência Social, além de figurar em decretos, portarias e instruções normativas. Com efeito, em sede de legislação infraconstitucional registram-se a Lei nº 7.853, de 1989, que disciplina a Coordenadoria Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência (CORDE) e institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos e difusos das pessoas portadoras de deficiência, e o Decreto nº 914, de 1993, que disciplina a Política Nacional para a integração da pessoa portadora de deficiência. O Projeto se reporta também a outras normas, que tratam indiretamente da situação dos portadores de deficiência, mesmo assim de forma restrita e pontual. É o caso, por exemplo, da Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999, que dispõe sobre a criação e o funcionamento de Cooperativas Sociais, visando à integração social dos cidadãos conforme especifica, e da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência social e dá outras providências.

Falta, portanto, tratar o tema de forma adequada, sistemática, articulada, para assegurar a integração social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas acometidas por limitações físico-motora, mental, visual, auditiva ou múltiplas, de modo a torná-las hipossuficientes para a regular inserção social. É o que estabelece o projeto, em seu art. 1º, ao instituir o Estatuto do Portador de Deficiência.

O projeto estabelece diretrizes e parâmetros para a atuação do poder público quanto ao tratamento especial que deve ser oferecido aos portadores de deficiência, mas não invade a competência legislativa do Poder Executivo, a quem cabe a iniciativa das leis que tratem de sua organização.

A Constituição Federal proíbe qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência (art. 7º, XXXI). A proteção ao portador de deficiência também está tratada na Constituição Federal nos arts. 23, II, 24, XIV, 37, VIII, 203, IV e V, 208, III e 227, § 2º.

O art. 37, VIII da Constituição determina que a lei reserve percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e defina critérios de sua admissão. O projeto atende ao mandamento constitucional e vai mais além, em seus arts. 33 a 43, que tratam do acesso ao trabalho.

O art. 203 estabelece, nos incisos IV e V, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária e a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

O art. 208, em seu inciso III, impõe ao Estado o dever de prover a educação aos portadores de deficiência, garantindo-lhes atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Finalmente, o art. 227, que trata da proteção da família, da sociedade e do Estado à criança e ao adolescente, determina, em seu inciso II, a criação de

programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como a integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos e estabelece, no § 2º, que a lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

O projeto tratou de instituir as normas legais impostas por esses dispositivos da Constituição.

Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre todas as matérias de competência da União (Constituição Federal, art. 48). É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, conforme dispõe a Constituição Federal no art. 23, II. O art. 24 prevê as regras da competência concorrente entre esses entes federativos, conforme se lê nos §§ 1º a 4º. No âmbito da legislação concorrente, a competência da União se restringe ao estabelecimento de normas gerais. A competência da União para estabelecer normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. Se não existir lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. Finalmente, a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária. Já os Estados e o Distrito Federal editarão normas específicas, para adaptar as normas gerais editadas pela União às peculiaridades regionais e locais. Sua competência plena é de caráter temporário, pois a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que a contrariar. No caso em exame, a norma do art. 24, XIV, menciona proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Em ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Estado de Minas Gerais, o STF assim se manifestou:

Ação direta de inconstitucionalidade – Lei nº 10.820/92 do Estado de MG – Pessoas portadoras de deficiência – transporte coletivo intermunicipal – Exigência de adaptação dos veículos – Matéria sujeita ao domínio da legislação concorrente- Possibilidade de o Estado-membro exercer competência legislativa plena (...) A CF, ao instituir um sistema de condomínio legislativo nas matérias taxativamente no seu art. 24 – dentre as quais avulta, por sua importância, aquela concernente à proteção e à integração social das pessoas portadoras de deficiência (art. 24, XIV), deferiu ao Estado-membro, em inexistindo lei federal sobre normas gerais, a possibilidade de exercer competência legislativa plena, desde que para atender a suas peculiaridades (art. 24, § 3º). A questão da lacuna normativa preenchível. Uma vez reconhecida a competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o DF em temas afetos às pessoas portadoras de deficiência, e enquanto não sobrevier a legislação de caráter nacional, é de admitir a existência de um espaço aberto à livre atuação normativa do Estado-membro, do que decorre a legitimidade do exercício, por essa unidade federada, da faculdade jurídica que lhe outorga o art. 24, § 3º, da Carta Política (STF – Pleno – Adin nº 903-6/MG – Medida Liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Diário da Justiça, Seção I, 24 out. 1997, p. 54.155)

O art. 20 determina a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em nível municipal ou regional, de centros de biologia genética como referência para a informação e prevenção de deficiências. O dispositivo fere a competência do Poder Executivo para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, conforme determina o art. 61, § 1º, da Constituição Federal. De igual modo, é inconstitucional a determinação, contida no § 2º do art. 23, de que o Poder Executivo expeça instruções para que os programas de educação superior incluam em seus currículos conteúdos, itens ou disciplinas relacionados à pessoa portadora de deficiência.

Outros dispositivos do projeto estabelecem compromissos de caráter geral e difuso para os poderes públicos, quanto à priorização dos interesses e necessidades das pessoas portadoras de deficiência, sem, contudo, ferir a competência do Poder Executivo no tocante à iniciativa reservada. É o caso, por exemplo, do art. 33, que estatui como finalidade primordial das políticas de emprego a inserção da pessoa portadora de deficiência no mercado de trabalho ou sua incorporação ao sistema produtivo mediante regime especial de trabalho protegido. É o caso, também, do art. 36, que além

de assegurar à pessoa portadora de deficiência o direito de se inscrever em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, estabelece um percentual de cinco por cento de vagas de reserva para os candidatos portadores de deficiência, a serem distribuídas por critérios de sua classificação. É o caso, igualmente, do art. 43, que determina a implantação de programas de formação e qualificação profissional voltados para a pessoa portadora de deficiência no âmbito do Plano Nacional de Formação Profissional (PLANFOR) ou sucedâneo. É o caso, da mesma forma, do art. 44 (e seus oito incisos), que impõe, genericamente, aos órgãos e entidades da administração pública responsáveis pela cultura, pelo desporto, pelo turismo e pelo lazer, que dispensem tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto desta lei, com vistas a viabilizar, sem prejuízo de outras, as medidas que indica, como promover o acesso da pessoa portadora de deficiência aos meios de comunicação social, incentivar a prática esportiva, estimular a ampliação do turismo voltado à pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a oferta de instalações hoteleiras acessíveis e de serviços adaptados de transporte. É o caso, igualmente, do art. 51, que determina ao poder público, na elaboração de suas políticas, em especial as de desenvolvimento social, considerar a condição dos portadores de deficiência, explicitando suas especificidades e seus mecanismos inclusivos, devendo prever e incluir no plano plurianual, na lei de diretrizes orçamentárias e na lei orçamentária a previsão de recursos específicos para o atendimento dos portadores de deficiência. Também são de cunho genérico as orientações, diretrizes e recomendações ao setor público quanto à formação de um sistema integrado de informações e quanto à acessibilidade em prédios públicos.

No art. 59, o projeto determina, ao Poder Executivo Federal, a elaboração, em articulação com outros órgãos e entidades estaduais, do Distrito Federal e municipais, do Plano Nacional de Ações Integradas destinado a atender às demandas das pessoas portadoras de deficiência, ferindo a competência do Poder Executivo para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, conforme determina o art. 61, § 1º da Constituição Federal. O mesmo ocorre com o art. 60, que impõe ao Poder Executivo Federal, em articulação com órgãos e entidades estaduais, do distrito Federal e municipais, o desenvolvimento de programas de facilitação da acessibilidade em sítios de interesse histórico, turístico, cultural e desportivo, mediante a remoção de barreiras físicas ou arquitetônicas que impeçam ou dificultem a locomoção de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Proposições apresentadas no Senado têm contornado essa limitação constitucional sob a forma de projetos de lei de natureza autorizativa, ou de dispositivos autorizativos.

O assunto tem provocado controvérsias no Congresso, solucionadas de modo diferente na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. Contrária à adoção de projetos autorizativos em matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, a Câmara dos Deputados adota, por força de alteração regimental efetuada em 1991, a indicação direcionada a outro Poder, sugerindo a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão ou o envio de projeto sobre matéria de sua competência exclusiva, conforme dispõe o Regimento Interno do Senado Federal no art. 113, inciso I.

Com base nessa norma regimental, proposições que autorizam o Poder Executivo a criar escolas, a instituir serviços no âmbito da administração pública federal, a aumentar remuneração de servidores, a alterar carreiras, e que, portanto, invadem a competência de iniciativa legislativa privativa do Presidente da República, têm sido devolvidas ao autor, pela Mesa Diretora daquela Casa, com a orientação de que sejam transformadas em indicação, nos termos do art. 113 do Regimento Interno.

No Senado Federal, ao contrário, os projetos autorizativos são admitidos como constitucionais, conforme entendimento expresso no Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, relatado pelo Senador Josaphat Marinho, e aprovado pelo Plenário em 12 de novembro de 1998. Em sua conclusão, o parecer endossa a tese da admissibilidade de lei autorizativa, nos seguintes termos:

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentária e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.

Acrescenta ainda:

1) Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto.

2) Positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos.

3) Obviamente, esse tipo de lei é possível de sanção. Nada exclui da sanção nem de veto.

4) Quanto à promulgação, e conforme o previsto no art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

5) Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição.

6) Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa. Cumpre, entretanto, observar que o Supremo Tribunal Federal tem súmula, de nº 5, asseverando que 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo'.

7) O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Assim, com base nesse entendimento, todos os dispositivos do projeto que ferem a competência privativa do Presidente da República quanto à iniciativa, poderão ser transformados em determinações "autorizativas", como alternativa a sua exclusão do projeto.

A Constituição consagra a livre iniciativa e a valorização do trabalho humano como fundamentos da ordem econômica, cuja finalidade é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social e observados os princípios que indica (art. 170). As limitações à livre iniciativa devem corresponder às justas exigências do interesse público, de modo a não prejudicar as atividades reguladas. Assim, embora importante, a posição do Estado na ordem econômica deve ser secundária, subsidiária, deixando ao particular total liberdade de atuação, obedecidas as restrições e limitações

previstas na Constituição e definidas em lei. Desse modo, afiguram-se inconstitucionais as imposições contidas no art. 35 do PLS nº 6, de 2003, às empresas com cem ou mais de cem empregados, para que preencham de 2% a 5% de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa portadora de deficiência, na proporção e nas condições que estabelece. A inconstitucionalidade fica sanada pela supressão do referido artigo.

A proposta é de inquestionável relevância. É pertinente, oportuna, bem articulada, bem estruturada e bem formulada. Vem suprir uma necessidade social de enorme relevância, ao organizar num conjunto de normas os preceitos e mandamentos constitucionais que tratam da proteção da pessoa deficiente, além de consolidar, em dispositivos legais, normas esparsas em outros ordenamentos. Todavia, ressalvada a inconstitucionalidade do art. 35, que pode ser sanada mediante emenda supressiva, as inconstitucionalidades dos arts. 20, 23, § 2º, 59 e 60 apontam no sentido da rejeição do projeto, principalmente porque o PLS nº 429, de 2003, do mesmo autor, e com semelhantes estrutura e conteúdo, é mais abrangente e contém menos impropriedades, como se relata a seguir.

2. O PLS nº 429, de 2003

Em sua justificação do projeto, o autor utiliza o mesmo texto do PLS nº 6, de 2003. Os comentários àquele projeto, que se aplicam também na sua quase totalidade ao PLS nº 429, são referidos a seguir.

A proposição objetiva assegurar a integração e a inclusão social e o pleno exercício dos direitos individuais e coletivos das pessoas que apresentem limitação em suas atividades devido à sua deficiência. Para efeito da lei, considera-se pessoa com deficiência aquela tipificada na Constituição Federal e nos termos da lei, como “portador de deficiência”, conforme estabelece em seu art. 1º.

Sem discorrer sobre o inquestionável mérito da proposição, que será profundamente analisado pelas comissões de Educação e de Assuntos Sociais, não se pode deixar de registrar a oportunidade da iniciativa, que vem suprir, de forma clara, precisa, lógica, bem articulada e abrangente, uma dívida social para com os portadores de deficiência. Seus aspectos constitucionais, de juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa serão examinados a seguir.

Conforme já se afirmou, a Constituição obriga a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a cuidar da saúde, da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A questão dos direitos dos portadores de deficiência vem sendo tratada de forma esparsa e inespecífica, em vários dispositivos legais, como já se comentou.

Além dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade apontados no exame do PLS nº 6, de 2003, cabe registrar, ainda, que a inconstitucionalidade apontada naquele projeto persiste, agora no art. 39 do PLS nº 429, que obriga a empresa com mais de cem empregados a preencher de dois a cinco por cento de seus cargos com beneficiários da Previdência Social reabilitados ou com pessoa com deficiência habilitada, na proporção que estabelece.

Entendimento diverso, todavia, pode ser invocado, em nome do cumprimento de normas de maior relevância, segundo o princípio da concordância prática, ou da harmonização do dispositivo aos objetivos que se tem em mente alcançar com sua edição. Ou seja, o princípio da livre iniciativa não é absoluto, assim como não são absolutos os princípios da função social da propriedade, da redução das desigualdades sociais e da busca do pleno emprego. Ademais, o dispositivo não fere princípios fundamentais, nem os direitos e deveres individuais e coletivos, inscritos no título II da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais.

Medidas de conteúdo semelhante ao do art. 39, como os sistemas de cotas, para grupos especiais de pessoas, como negros, portadores de deficiência, em concursos públicos, têm sido consideradas compatíveis com o nosso sistema constitucional.

O art. 20 determina a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, em nível municipal ou regional, de centros de biologia genética como referência para a informação e prevenção de deficiências. Além de atentar contra a boa técnica legislativa, o dispositivo, de conteúdo idêntico ao do art. 20 do PLS nº 6, fere a competência do Poder Executivo para a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, conforme determina o art. 61, § 1º da Constituição Federal.

Encontra-se na mesma condição o art. 63, que determina a criação de um Cadastro Nacional da Pessoa com Deficiência, que nomeia o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) como fiel depositário e seus incisos I, II, III e IV.

Mais abrangente que o PLS nº 6, o PLS nº 429 dedica dez artigos para dispor sobre o acesso das pessoas com deficiência à Justiça, nos termos da ação civil pública, segundo regras que estabelece. Além dessas regras, expostas nos arts. 64 a 72, o projeto acrescenta que se aplicam à ação civil pública prevista nesta lei os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que disciplina a ação pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, turístico e paisagístico. Também é mais abrangente por definir como crime o preconceito com relação às pessoas com deficiência e ao estipular as penas para os crimes cabíveis aos fatos considerados delituosos, definidos nos incisos I a VII.

O projeto está adequado aos preceitos constitucionais quanto à competência da União para legislar sobre matéria de natureza penal, porque compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho. (art. 22, I).

Ao estabelecer a criminalização do preconceito contra a pessoa portadora de deficiência (art. 74), o projeto enquadra-se nas exigências constitucionais do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade e anterioridade da lei, a mais importante conquista de natureza política, norma básica do Direito Penal moderno, no dizer de Julio Fabrini Mirabete. Tal princípio assegura que não pode haver crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Essas regras, denominadas também de princípio da reserva legal relativo ao crime e à pena, têm entre outros significados, o da reserva absoluta da lei, elaborada pelo Poder Legislativo, para a definição dos crimes e a cominação das sanções penais. Isso afasta outras fontes do direito, como regras jurídicas que não são leis no sentido estrito. Por fim, o princípio da legalidade exige que a lei defina abstratamente um fato, uma conduta, para que determinado comportamento possa ser reconhecido entre os tipificados como ilícitos.

No art. 74, o projeto atende ao princípio da legalidade e parcialmente ao da anterioridade, porque combina num mesmo dispositivo a definição do crime e a indicação da pena, que deveriam estar separados. Assim, para adequação do dispositivo ao princípio constitucional e às regras de elaboração legislativa, o art. 74 deveria ser desdobrado, para primeiro definir os crimes que arrola como incisos do artigo, a seguir para indicar a pena para a prática dos crimes definidos. Quanto ao tipo de pena e à sua duração – reclusão, de um a quatro anos e multa, o projeto é oportuno e adequado aos modernos princípios do direito penal, de não aumentar desnecessariamente a duração das penas privativas de liberdade, ao contrário substituindo-as por penas alternativas, como se observa desde a edição da Lei nº 9.714, de 25 de novembro de 1998, conhecida como lei das penas alternativas. Desde a edição dessa lei, os juízes vêm substituindo penas privativas de liberdade por prestação de serviços à comunidade. Isto porque a referida lei, que modificou os arts. 43, 44, 45, 46, 47 e 77 do Código Penal, permitiu ao juiz a aplicação de penas alternativas às penas privativas de liberdade com tempo não superior a quatro anos e se o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

O art. 75 determina que os valores das multas referidas no art. anterior reverterão a (...) específico, a ser criado e regulamentado no âmbito federal, estadual e municipal. A lacuna, grafada por reticências entre parênteses, deve indicar o termo “fundo”, referido no § 2º do mesmo artigo, que diz: “enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com atualização monetária.

Ressalte-se, finalmente, que a ordenação dos artigos está incorreta, pois mantém a numeração ordinal a partir do art. 9º. Conforme determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, os textos legais serão articulados com observância de oito princípios, dos quais destaque, para o caso em exame, o enunciado no inciso I do art. 10, *verbis*:

Art. 10.

I – a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura “Art.”, seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

A proposta é relevante, oportuna e justa. Bem articulada, abrange todos os aspectos da questão da pessoa deficiente abordados pela Constituição Federal, desde sua definição à garantia de saúde, trabalho, lazer e tratamento adequado e especial, em razão de suas peculiares condições. Vem suprir uma necessidade social de enorme relevância, ao regulamentar, num conjunto de normas, os preceitos e mandamentos constitucionais que tratam da proteção da pessoa deficiente, além de consolidar, em dispositivos legais, normas que se encontravam esparsas em outros ordenamentos.

Merece destaque também a defesa dos interesses e direitos das pessoas com deficiência, mediante ações civis públicas. Outro ponto a ressaltar é a indicação das responsabilidades das entidades de atendimento, nas áreas de saúde, educação, trabalho, habilitação, reabilitação profissional, cultura, desporto, turismo e lazer, de modo a assegurar a essas pessoas a garantia de um atendimento integral de suas necessidades.

Não se trata de apenas mais uma lei, das muitas que povoam o nosso ordenamento jurídico, algumas simplesmente declaratórias, cheias de boas intenções, porém sem nenhum efeito prático. O Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma lei para ficar, para gerar importantes efeitos no mundo jurídico e no mundo das relações humanas. Resgata uma dívida social que países mais avançados, como o Canadá, por exemplo, há muito já resgataram.

Finalmente, ressalvadas as inconstitucionalidades dos arts. 20, e 63, sanáveis mediante emenda modificativa, o Projeto de Lei do Senado nº 429, de 2003, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade. Quanto à técnica legislativa, recomenda-se a substituição das ordenações dos artigos pela numeração cardinal, a partir do art. 9º.

III – VOTO

À vista do exposto, o voto é pela rejeição do Projeto de Lei do Senado n° 6, de 2003, e pela constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado n° 429, de 2003, nos termos das emendas apresentadas a seguir.

EMENDA N° 1 – CCJ (ao PLS n° 429, de 2003)

Substitua-se a numeração dos artigos do PLS n° 429, de 2003, a partir do art. 9°, pela numeração cardinal.

EMENDA N° 2 – CCJ (ao PLS n° 429, de 2003)

Suprima-se o art. 20 do projeto.

EMENDA Nº 3 – CCJ
(ao PLS nº 429, de 2003)

Suprima-se o art. 63 do projeto.

EMENDA Nº 4 – CCJ
(ao PLS nº 429, de 2003)

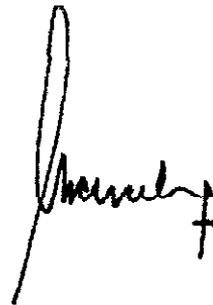
Dê-se ao art. 74 do projeto a seguinte redação:

“Art. 74. Constitui crime:

I –
.....
VII –

Pena: reclusão de um a quatro anos e multa.”

Sala da Comissão,



, Presidente

, Relator